



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEOSSANDRO DE SOUSA VILA NOVA

**O *AMICUS CURIAE* EM MATÉRIA AMBIENTAL: DA RECEPTIVIDADE DO
INSTITUTO AO LIMITADO IMPACTO DOS ARGUMENTOS NA
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Brasília

2023

LEOSSANDRO DE SOUSA VILA NOVA

**O *AMICUS CURIAE* EM MATÉRIA AMBIENTAL: DA RECEPTIVIDADE DO
INSTITUTO AO LIMITADO IMPACTO DOS ARGUMENTOS NA
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do Título de Mestre em Direito,
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade de Brasília.
Área de Concentração: Direito, Estado e
Constituição.
Linha de Pesquisa: Internacionalização, Trabalho
e Sustentabilidade.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Carina Costa de Oliveira

Brasília

2023

Ficha catalográfica

LEOSSANDRO DE SOUSA VILA NOVA

O *AMICUS CURIAE* EM MATÉRIA AMBIENTAL: DA RECEPTIVIDADE DO INSTITUTO AO LIMITADO IMPACTO DOS ARGUMENTOS NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Aprovado em _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Carina Costa Oliveira - Presidente da Banca

Universidade de Brasília

Professor Doutor Alexandre Araújo Costa – Membro Interno

Universidade de Brasília

Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville- Membro Externo

Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Doutor Fábio Barbosa Chaves - Membro Suplente

Centro Universitário Católica do Tocantins

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à mamãe e ao papai cujos exemplos de amor, dedicação, caridade e humildade me inspiram a me tornar um ser melhor a cada dia. À tia Raimunda, quem nem mesmo as barreiras da finitude da vida conseguiram romper nosso amor e cumplicidade. Ao Lucas Guimarães de Oliveira pelo apoio e companheirismo incondicional.

AGRADECIMENTOS

Ao escrever estes agradecimentos, lembro senão de mamãe, D. Raimunda de Sousa Vila Nova e papai, Adão Vila Nova de Abreu. Ela, professora por muitos no sertão maranhense, ainda nos tempos do ABC e da palmatória, transmitiu a mim, muitas vezes somente pelo olhar, a importância da educação. Ele, um homem simples da roça, ensinou-me que o trabalho honesto nos coloca acima de qualquer fortuna. Todo o meu amor e devoção a vocês.

Termino este ciclo com uma imensa alegria em meu coração. Cursar um mestrado entre as incertezas do período pandêmico recente pelo qual passamos não foi uma jornada fácil. Entretanto, foi prazerosa, e deu-me esperança para avançar e continuar lutando. Sou grato ao Senhor, ao mestre amado, Jesus, e à Espiritualidade, por nessa existência me permitirem sonhar e alcançar tantas bençãos. Se naqueles idos anos 90, quando ainda morávamos na fazenda Aldeia, um anjo descesse do céu e me adiantasse como seria minha vida hoje, eu com certeza, não acreditaria. Deus, entretanto, com seu amor infinito, realiza aquilo que muitas vezes nem imaginamos.

Agradeço ao Lucas Guimarães de Oliveira, por todo o carinho e apoio dedicado a mim, cujo exemplo de simplicidade, sabedoria e paciência me faz querer me tornar uma pessoa melhor a cada dia. Espero poder retribuir todos os sentimentos bons que me proporciona desde aquele improvável nosso primeiro encontro na Cidade do Porto, Portugal em dezembro de 2017.

Agradeço aos meus amados irmãos: Patrícia, Leandro, Letícia, Leonardo e Luciano, que para mim continuamos aquelas crianças que brincávamos e fazíamos piqueniques, ou descíamos dos morros na Fazenda Aldeia. Juntar-me a vocês a cada ida à Balsas e poder relembrar nossas histórias aquecem meu coração e me fazem agradecer a Deus por poder ter e ser família.

Agradeço à Tia Raimunda da Mata Vila Nova (*in memoriam*), por toda a dedicação a mim desde que cheguei em Palmas, por ter me amado, me cuidado, me amparado, me defendido e me incentivado, me fazendo acreditar que eu poderia conquistar tudo aquilo que meu coração desejasse. Acreditar na imortalidade de nossas almas me faz ter viva esperança em nosso reencontro. Por meio da senhora estendo meu agradecimento à minha grande família em Palmas que me acolheu nos idos de 2011 e não mais soltou.

Agradeço a meus amigos queridos que sempre me incentivaram nessa jornada e têm vibrado comigo a cada conquista, em especial à Cláudia Orquiza, Flor de Lyss, Juliane Castro, Gabriela Ferreira, Gustavo Limeira, Layze Castro, Mariane Rocha, Mateus Gomes, Wagner Luiz e Theo. Obrigado por me suportarem há tanto tempo.

Agradeço de coração à Tia Leila, por toda a assistência prestada a mim nesse período em que viajava a Brasília para as atividades do mestrado. Não só por isso, mas por nossa amizade tão duradoura e verdadeira.

Agradeço a todos meus ex-professores e ex-professoras, por clarearem os caminhos de minha mente em toda minha jornada estudantil, a quem lembro com carinho especial: Ceiza Dourado, Deusirene Guimarães, Concita Cunha. Em especial agradeço à Professora Dra. Angela Issa Haonat por ter me inserido nesse universo da pesquisa de onde não mais saí e ao Professor Dr. Fábio Barbosa Chaves, para mim, uma pessoa admirável, um exemplo raro de sabedoria, honradez e competência.

Agradeço imensamente à professora Dra. Carina Costa de Oliveira por me permitir essa rica oportunidade que foi cursar o mestrado nessa instituição pela qual sou apaixonado, a Universidade de Brasília, na condição de seu orientando. Poder ser novamente estudante, e dessa vez na UnB, foi uma experiência enriquecedora para mim. Obrigado professora Carina pela paciência durante todo este processo. Por meio de seus ensinamentos minha visão de pesquisador e minha escrita aperfeiçoaram-se consideravelmente. Agradeço também a oportunidade de fazer parte do Gern-UNB, onde tenho podido conviver com pessoas maravilhosas a quem destaco a professora Gabriela Garcia, Fernanda Castelo Branco, Naomy Takara, Wanner Rodrigues, Moisés Diniz e participar de pesquisas grandiosas para o avanço dos estudos das temáticas ligadas ao Direito. Ao Wanner Rodrigues e Naomy Takara, meu agradecimento especial. A missão do mestrado com certeza foi menos difícil porque pude contar com a ajuda de vocês todas as vezes que vos solicitei. Gratidão!

Agradeço à Coordenação do PPGD-UNB na pessoa da Prof.^a Dra. Inez Lopes de Farias, estendendo os agradecimentos à Euzilene de Moraes, ao Valgmar Lopes e ao João Alves por todo o auxílio administrativo fornecido nesse período. Agradeço também à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes e à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal- FAPDF pelos incentivos a mim concedidos durante o mestrado e que me possibilitaram poder me dedicar mais à minha pesquisa.

Encerro esses agradecimentos lembrando Mercedes Sosa: “*Gracias a la vida, que me ha dado tanto*”, e com essa gratidão a Deus e à vida já espero e desejo novos voos nessa jornada linda que é viver.

EPÍGRAFE

“Não desanimes
Persiste mais um tanto.
Não cultives pessimismo.
Centraliza-te no bem a fazer.
Esquece as sugestões do medo destrutivo.
Segue adiante, mesmo varando a sombra
dos próprios erros.

[...]

Resguarda-te em Deus e persevera
no trabalho que Deus te confiou.
Ama sempre, fazendo pelos outros
o melhor que possas realizar.
Age auxiliando.
Serve sem apego.
E assim vencerás.”

(Mensagem de Emmanuel através de Chico Xavier
no livro Astronautas do Além)

RESUMO

A atuação dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal não deixa evidências significativas de impacto argumentativo nos Acórdãos referentes a matéria ambiental nesta Corte. A contribuição desses atores nas demandas do STF, sejam elas individuais ou coletivas, têm o intuito de proporcionar a participação popular junto à Corte, uma vez que cada candidato admitido a esse posto representa uma parcela da sociedade. Em ações que envolvem temáticas referentes a questões ambientais também não é diferente: apesar da participação oportunizada pelo *amicus curiae*, nota-se pouco impacto dos argumentos desses atores na fundamentação dos Acórdãos. Partindo dessa premissa, o estudo buscou investigar em que medida os argumentos dos *amici curiae* aparecem expressamente na fundamentação feita pelos Ministros do STF. Outra pergunta subsidiária também norteou o trabalho que consistiu em verificar se o STF, na prática dos seus julgamentos, está efetivamente aberto aos influxos informacionais advindos dos *amici curiae*. Com isto, evidenciou-se que apesar da ampla abertura conferida pela Corte ao *amicus curiae*, e de fato haver uma participação desse instituto nas demandas do STF, existem limites procedimentais e substanciais que reduzem o seu impacto expresso nas decisões do STF.

PALAVRAS-CHAVE: 1. *Amicus curiae*. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Matéria ambiental. 4. Participação popular. 5. Influência dos argumentos dos *amici curiae*.

ABSTRACT

The role of amici curiae in the Supreme Federal Court does not show significant evidence of argumentative impact on the judgments concerning environmental matters in this Court. The contribution of these actors in the demands of the Supreme Court, whether individual or collective, aims to provide popular participation within the Court, since each candidate admitted to this position represents a portion of society. In actions involving themes related to environmental issues, the situation is no different: despite the participation facilitated by the amicus curiae, there is little impact of these actors' arguments on the reasoning of the judgments. Based on this premise, the study sought to investigate to what extent the arguments of amici curiae are expressly mentioned in the reasoning made by the Justices of the Supreme Court. Another subsidiary question also guided the work, which consisted of verifying whether the Supreme Court, in the practice of its judgments, is effectively open to informational influences coming from amici curiae. Thus, it was evident that despite the broad opening granted by the Court to the amicus curiae, and indeed there being participation of this institute in the demands of the Supreme Court, there are procedural and substantive limits that reduce its express impact on the decisions of the Supreme Court.

KEYWORDS: 1. *Amicus curiae*. 2. Supreme Federal Court. 3. Environmental matter. 4. Popular participation. 5. Influence of amici curiae arguments.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Gráfico dos julgados analisados para a realização da pesquisa.

Gráfico 2- Gráfico de raiz gerado por meio do programa Nvivo que traz as palavras correlacionadas à expressão “*amicus curiae*” no inteiro teor do acórdão de julgamento da ADI 6672 do Estado de Roraima.

Gráfico 3: distribuição dos tipos de *amici curiae* identificados nas demandas.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Lista de ações constantes no banco de dados levantado para a Dissertação.

Tabela 2- Lista de ações constantes no banco de dados da pesquisa nas quais o requisito de relevância da matéria foi citado na decisão que deferiu o ingresso do *amicus curiae*.

Tabela 3- Ações pesquisadas para a dissertação e seus respectivos temas.

Tabela 4- Lista dos argumentos do *amici curiae* União utilizados no voto do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário 654833 AC.

Tabela 5- Lista de casos contendo os *amici curiae* (deferidos e indeferidos) que atuaram as ações pesquisadas para esta dissertação.

Tabela 6: Banco de dados de julgados analisados na pesquisa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ABRAMPA- Associação Brasileira de Membros do Ministério Público do Meio Ambiente

ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica

ACP - Ação Civil Pública

ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADC-Ação Declaratória De Constitucionalidade

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADO- Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão

ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNA- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNI- Confederação Nacional Da Indústria

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPC – Código de Processo Civil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DPU- Defensoria Pública da União

FIEMG- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

FIEMG -Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros

FNP- Frente Nacional de Prefeitos

HSI- Humane Society International

IBAMA -Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

MPF – Ministério Público Federal

MPSP- Ministério Público do Estado de São Paulo

SINDUSCON-Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul

STF-Supremo Tribunal Federal

STJ-Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. A RECEPTIVIDADE PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE NAS AÇÕES NO STF	28
1.1 A RECEPTIVIDADE DO AMICUS CURIAE NAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	31
1.1.1 Aspectos procedimentais impulsionadores à receptividade do Instituto no STF	35
1.1.1.1 A possibilidade de cabimento do <i>amicus curiae</i> em qualquer tipo de processo e em qualquer fase processual	39
1.1.1.2 A possibilidade de vários <i>amici curiae</i> atuarem numa mesma demanda	43
1.2.1 Aspectos processuais determinantes à admissão do instituto	47
1.2.1.1 A relevância da matéria	48
1.2.1.2 Especificidade do tema discutido ou repercussão social da controvérsia	51
1.2.1.3 Representatividade dos postulantes	54
1.2 ASPECTOS GERAIS LIMITATIVOS À PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE NAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	56
1.2.1 O poder do relator para admitir ou recusar os <i>amici curiae</i> e a irrecorribilidade da decisão que indefere seu ingresso	58
1.2.2 O momento da sustentação oral do <i>amicus curiae</i> perante a Corte e seu restrito tempo de fala nas sessões de julgamento	60
2. O LIMITADO IMPACTO SUBSTANCIAL DO AMICUS CURIAE NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES AMBIENTAIS DO STF	65
2.1 A REDUZIDA UTILIZAÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS AMICI CURIAE PARA O SUBSÍDIO DAS DECISÕES AMBIENTAIS PROFERIDAS PELA CORTE	66
2.1.1 Ausência da menção expressa dos argumentos dos <i>amici curiae</i> nas decisões ambientais da Corte	70

2.1.2 Reflexos substanciais na garantia da efetividade da participação popular por meio dos diferentes tipos de <i>amici curiae</i> admitidos nas demandas ambientais do STF	75
2.1.3 Reflexos substanciais da participação do <i>amicus curiae</i> nas demandas ambientais perante o STF	80
2.2 A CONTRIBUIÇÃO PARA A PLURALIZAÇÃO DOS DEBATES NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO STF	84
2.2.1 Contribuição substancial como <i>obiter dictum</i> na fundamentação dos votos	89
2.2.2 A limitada contribuição substancial na <i>ratio decidendi</i> na fundamentação dos votos	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102
Artigos	102
Dissertações e teses	105
Documentos jurídicos Oficiais.....	107
Julgados	108
Normas.....	109
Livros	111
APÊNDICES	114
APÊNDICE A- Casos contendo os <i>amici curiae</i> (deferidos e indeferidos) que atuaram as ações pesquisadas para a dissertação.	114
APÊNDICE B – Banco de dados de julgados analisados na pesquisa.....	120

INTRODUÇÃO

A garantia da participação popular, por meio dos *amici curiae*, ainda é incipiente no Brasil apresentando pouco impacto expresso na argumentação daqueles que decidem conflitos, os juízes. Se de um lado as teorias sobre esse instituto o qualificam como um instrumento de democratização e pluralização do debate constitucional¹ e do acesso à justiça, seu impacto expresso na fundamentação das decisões ainda é reduzido. Há uso recorrente do instrumento verificado pelo volume de pedidos de ingressos de interessados a exercer esse papel e sua consequente admissão nas demandas pesquisadas. Em sentido oposto a esse impulso e entusiasmo, verifica-se um baixo quantitativo de menção expressa dos argumentos desses *amici curiae* outrora amplamente admitidos nas demandas, nas decisões finais proferidas pelos julgadores. Dessa forma, a pesquisa tem como foco principal, buscar o impacto verificável de modo expresso dos argumentos dos *amici curiae* nas decisões da Suprema Corte e também, verificar se na prática, os argumentos dos *amici curiae* são considerados expressamente nestas decisões. Para tanto, é necessário inicialmente, abordar a origem deste instituto, bem como se deu sua implementação e evolução no Brasil, e, após isso, fazer apontamentos sobre sua importância à garantia da efetivação da participação popular no processo decisório.

O Poder Judiciário brasileiro recebe milhares de demandas diariamente², muitas das quais ainda não foram objeto de políticas públicas, sobretudo na seara ambiental. A seu turno, o direito ambiental brasileiro³ tem relação direta com as reivindicações sociais de proteção

¹ O próprio Supremo Tribunal Federal qualifica a participação dos *amici curiae* como um fator de legitimação social das decisões do Tribunal viabilizando a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 54/DF**. Relatora Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 15 abr. 2023.

² De acordo com dados do Conselho nacional de justiça, por meio do Relatório Justiça em Números 2022, só no ano de 2021 foi registrado o ingresso de 27,7 milhões de novas ações no judiciário brasileiro. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / **Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em 07 dez. 2023.

³ O movimento ambientalista brasileiro, nesse contexto e desde então, sempre foi um protagonista extremamente relevante nas modificações legislativas, tanto no plano infraconstitucional (federal, estadual e municipal) quanto constitucional, e, consequentemente, na evolução jurídica que nos conduziu ao surgimento e consolidação do Direito Ambiental brasileiro tal como o conhecemos hoje, inclusive em vista da sua “constitucionalização” verificada no art. 225, em capítulo específico, da Constituição de 1988. Ver: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do

ambiental e afirmação dos valores ecológicos ⁴. Com a Constituição Federal de 1988, vários outros diplomas legislativos infraconstitucionais em matéria ambiental foram editados⁵, evidenciando a modernização da matéria no intuito de enfrentar os novos problemas ambientais surgidos nos últimos tempos. Nesse sentido, O STF tem estabelecido um novo paradigma democrático-participativo no âmbito do Sistema de justiça brasileiro, dentre os quais pode ser apontada a realização das audiências públicas, que desde o ano de 2007⁶ passou a permitir participação das diversas partes interessadas na lide⁷. Isso tem sido realizado em questões de grande relevância social, como como é o caso das demandas ambientais, uma vez que importam no interesse de toda a coletividade. Tais audiências também, são tidas como um dos campos de atuação dos *amici curiae* sobretudo no que diz respeito à sua sustentação oral perante a Corte.

As normas de proteção ambiental aplicadas nos julgamentos do STF são bastante diversificadas⁸. A exemplo disso, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro ao

supremo tribunal federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18857/2/O_DIREITO_CONSTITUCIONALAMBIENTAL_BRASILEIRO_E_A_GOVERNANA_JUDICIAL_ECOLGICA_ESTUDO_LUZ_DA_JURISPRUDNCIA_DO.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴ Ver: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18857/2/O_DIREITO_CONSTITUCIONALAMBIENTAL_BRASILEIRO_E_A_GOVERNANA_JUDICIAL_ECOLGICA_ESTUDO_LUZ_DA_JURISPRUDNCIA_DO.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁵ Como exemplo: a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas em Matéria Ambiental (Lei 9.605/98), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e, mais recentemente, o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012).

⁶ As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Min. Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007. No âmbito da Corte, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” debatidas no Tribunal. O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno.

⁷Ver: Supremo Tribunal Federal. **Informações**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/default.asp#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20Supremo%20Tribunal,Relator%2C%20nos%20termos%20dos%20arts.> Acesso em: 12/12/2023.

⁸ Instituto Brasileiro de Florestas. **As principais leis ambientais do Brasil**. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 12 out. 2022.

meio ambiente⁹ e a legislação infraconstitucional ambiental brasileira também é muito vasta¹⁰, o que possibilita que a jurisprudência do STF seja também bastante densa. Com isto, verifica-se que no STF há uma evidente receptividade quanto aos *amici curiae*, o que possibilita a participação de pessoas naturais e jurídicas e aproxima-se dos ditames constitucionais de acesso democrático ao processo¹¹. Essa participação está no cerne da democracia e sua manutenção depende de uma construção social coletiva uma vez que o reconhecimento coletivo de tal direito leva à formação de uma identidade social e política¹².

Dessa forma, a temática ambiental tem suscitado temas de grande relevância sociais e ocupado grandes espaço no Poder Judiciário brasileiro, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, fazendo-se necessário que a condução de tais ações judiciais permita a participação pública na tomada de decisões. Nesse cenário, a participação do *amicus curiae* em ações que tratam da temática ambiental abre importante espaço para a participação de atores, em especial que podem contribuir para o esclarecimento de fatos e informações técnicas não detidas pelo julgador¹³. Com isto, a participação popular em tais decisões, principalmente quando emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, tornam-se fundamentais, como forma de democratização desse Poder Judiciário, bem como do aprimoramento dessas decisões. Nessa esteira, o instituto do *amicus curiae* ganhou relevância à medida que passou a possibilitar pessoas, órgãos e entidades especializadas intervirem, por meio de pareceres que podem auxiliar no processo de tomada de decisão.

A expressão latina *amicus curiae* refere-se à intervenção assistencial em processo judicial por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha

⁹ BRASIL. [Constituição (1988), Capítulo VI]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰ Instituto Brasileiro de Florestas. **As principais leis ambientais do Brasil**. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹¹ A exemplo da atuação dos movimentos sociais como *amicus curiae* que parte da premissa de que esses movimentos atuam como representantes de pessoas naturais, parte da sociedade civil, que se organizaram na defesa de seu grupo social, visando a promoção de um contato da realidade desse grupo com o judiciário. É por meio disso que o diálogo social é efetivado respeitando as normas constitucionais. Nesse sentido, ver: MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. A exigência da representatividade ao *amicus curiae*: abertura à participação democrática e a possibilidade de atuação dos movimentos sociais como *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Direito e Democracia**, [s.l.], v. 17, n. 2, p. 151, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito>. Acesso em: 09 jan. 2023.

¹² Ver SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de movimentos sociais**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 69.

¹³ Ver SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18857/2/O_DIREITO_CONSTITUCIONALAMBIENTAL_BRASILEIRO_E_A_GOVERNANA_JUDICIAL_ECOLGICA_ESTUDO_LUZ_DA_JURISPRUDNCIA_DO.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre dada questão¹⁴. Sua origem não é muito clara, tendo divergências sobre qual local realmente ele tenha surgido. Alguns afirmam ter surgido no direito Romano¹⁵, outros sustentam que ele surgiu no direito inglês, tendo sido utilizado frequentemente desde o século XVII¹⁶. Por influência do direito inglês, sobretudo por meio da colonização, destaca-se também o desenvolvimento do *amicus curiae* nos Estados Unidos¹⁷ da América, país em que alcançou ampla notoriedade no contexto internacional.

A participação do *amicus curiae* na Suprema Corte dos Estados Unidos¹⁸ tem sua regulação na Regra nº 37 do Regimento Interno deste Tribunal, na qual é permitida a participação ilimitada dos interessados, sendo o principal requisito para seu ingresso, a autorização das partes¹⁹. Ressalta-se que no caso deste Tribunal, representantes do governo federal e estadual não precisam de autorização das partes para ingressarem em uma demanda na condição de *amicus curiae*. Dessa forma, a Corte pode convocar a participação de agências

¹⁴ Isso ocorre em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais e, embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o *amicus curiae* possibilita a análise de informações importantes para a solução da controvérsia, permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento. Ver: **Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em: 07 set. 2022.

¹⁵ As origens romanas do *amicus curiae* são incertas, Cassio Scarpinella Bueno afirma que não há que se falar em paralelo entre a figura atual do *amicus curiae* e a que apareceu em Roma, na medida em que, hoje, a intervenção dá-se de forma espontânea, enquanto que em Roma ocorria por meio da figura do consilium sapientes, os “sábios do direito” que eram chamados pelo Magistrado a manifestar-se, isto é, a sua manifestação dependia de convocação. Ver BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 113.

¹⁶ Ernest Angell aponta que a figura do *amicus curiae* foi, originalmente, a de um observador que, sem possuir interesse direto na lide, intervinha fazendo apontamentos e sugestões à Corte sobre matérias de fato e de direito de seu conhecimento e foi a partir da metade do século XVIII que a figura assumiu papel de advogado perante os tribunais ingleses. Ver: ANGELL, Ernest. The Amicus Curiae: American Development of English Institutions. **The International and Comparative Law Quarterly**, [s.l], v. 16, n. 4, 1967, p. 1017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/amicus-curiae-american-development-of-english-institutions/99ED3DCF8AE2E446E80F01BFDDDB2D33>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁷ O *amicus curiae* foi inaugurado no sistema federal norte-americano no ano de 1823, buscando lidar, principalmente, com limitações existentes nos processos. Porém, o sistema federalista não era favorável aos interesses de terceiros não representados, visto que, aliados à noção de julgamento de duelo, doutrinas legais federais e requerimentos constitucionais limitavam a oportunidade de serem ouvidos pelas cortes federais. Nesse ambiente um tanto receoso, a primeira regra escrita sobre a submissão de um memorial de *amicus curiae* foi promulgada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1937. Ver: OWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave? **The American University Law Review**, [s.l], v. 41, 1992, p. 1250. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235408616.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

¹⁸ Na suprema Corte dos Estados Unidos, o papel do *amicus curiae* está intimamente ligado à sua participação como agente influenciador dos resultados dos julgamentos e à consequência desse papel no comportamento dos juízes perante a opinião pública. Nesse sentido: KEARNEY, Joseph D. The influence of *amicus curiae* briefs on the Supreme Court. **University of Pennsylvania Law Review**. Pennsylvania: University of Pennsylvania, Law School, v. 148, n. 3, jan. 2000.

¹⁹ Entretanto, mesmo sem essa autorização o interessado pode peticionar à Corte e explicitar os motivos de não ter sido autorizado, com o intuito de ingressar na demanda. Ver: COLLINS JR., Paul M. Friends of the Court: examining the influence of *amicus curiae* participation in U.S. Supreme Court Litigation. **Law and Society Review. Massachusetts: Law and Society Association**, v. 38, n. 4, p. 807-832, 2004, p. 809.

reguladoras do governo federal ou do procurador Geral para prestarem informações no processo²⁰.

Naquela Corte, o *amicus curiae* também é denominado de *Brandeis-Brief* e trata-se de um memorial-manifestação (*brief*) que foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos pelo advogado Louis D. Brandeis, no caso *Müller Vs Oregon* em 1908²¹. A manifestação-memorial apresentada pelo *amicus curiae* no processo constitucional do Tribunal, não se confunde com os memoriais comumente apresentados pelas partes litigantes em um processo brasileiro²² que consistem geralmente em uma petição escrita. Na petição, as partes, por meio dos seus advogados, expõem detalhadamente o que ocorreu no curso da ação, enfatizando as razões de fato e de direito que amparam as suas pretensões, à luz das provas constantes no processo²³. Diferentemente do que ocorreu em outros sistemas de justiça, como o inglês e o norte

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Regra nº 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/filingandrules/2023RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

²¹ O caso *Muller v. Oregon*, 208 US 412 (1908), foi um dos mais importantes casos da Suprema Corte dos EUA da Era Progressista e confirmou uma lei do Oregon que limitava a dez horas a jornada de trabalho para mulheres assalariadas. O caso estabeleceu um precedente em 1908 para expandir o alcance da atividade estatal para o domínio da legislação trabalhista protetora. A defesa, no que é conhecido como Brandeis Brief, contornou decisões anteriores do Supremo Tribunal que sublinhavam a liberdade dos trabalhadores de contratarem sem regulamentação estatal. O documento desvalorizou a lógica jurídica formal, recorrendo às ciências sociais e à informação médica para argumentar que o excesso de trabalho era especialmente prejudicial para a saúde feminina e que o Estado tinha interesse em combatê-lo. O tribunal concordou com o argumento de que a sociedade tinha interesse em proteger os corpos das potenciais mães, a quem a opinião da maioria se referia como “portadoras da raça”, abrindo a porta a um poder estatal alargado para regular o local de trabalho com base no sexo. Ver: ESTADOS UNIDOS. U.S Supreme Court. *Muller V. Oregon* nº 107. **Muller V. Oregon, 208 U.S. 412 (1908)**. [S.L.]. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/208/412/>. Acesso em: 20 out. 2023.

²² Ver DA SILVA, Luiz Fernando Martins. *Amicus curiae*, direito e ação afirmativa. **Revista Jurídica da Presidência**, [s.l.], v. 7, n. 76, pp. 70-78, 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/406>. Acesso em: 20 out. 2023.

²³ Ver DA SILVA, Luiz Fernando Martins. *Amicus curiae*, direito e ação afirmativa. **Revista Jurídica da Presidência**, [s.l.], v. 7, n. 76, pp. 70-78, 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/406>. Acesso em: 20 out. 2023.

americano²⁴, no que tange à ordem jurídica do Brasil, o *amicus curiae*²⁵ é recente²⁶, e é possível verificar uma evolução da matéria nos últimos anos²⁷. Ganhou destaque²⁸ com a lei nº 9.868/1999²⁹, que no § 2º do art. 7º consagrou a possibilidade de intervenção deste instituto nas ações de controle abstrato de constitucionalidade. Também ganhou evidência por meio da lei 9.882/1999, que por sua vez confere ao relator o poder de deferir pedido de sustentação oral e juntada de documentos escritos no processo, isso se entender necessário, e a seu critério, conforme diz o art. 6º da lei³⁰. Entretanto, foi com o advento da lei 13.105/2015 (Código de

²⁴ Em que pese a diferença temporal entre o direito inglês e o norte-americano com o direito brasileiro no que se refere ao uso dos *amici curiae*, a inspiração norte-americana foi fundamental para regulação das atividades do *amicus curiae* no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade brasileiro, conforme a exposição de motivos nº 189, de 7 de abril de 1997, que trata da Lei nº 9868/1999: Constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir a juntada de documentos úteis para o exame da matéria no prazo das informações, bem como apresentar memoriais (arts. 7º, § 1º, e 18, § 1º) Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão. Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 7º, § 2º, e 18, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do "*amicus curiae*" no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

Exposição de Motivos nº 189, de 7 de abril de 1997, do Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁵ Nas palavras de Fredie Didier, o *amicus curiae* atua como um verdadeiro auxiliar do juízo, cuja intervenção pode se dar de forma espontânea ou provocada, com o escopo de aprimoramento das decisões judiciais, por meio de suporte técnico ao juízo. É um sujeito processual de espécie distinta do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares de justiça. Ver: DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Salvador: Editora Jus Podium, 2012, p. 418.

Talamini ensina que o *amicus curiae* é um terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes (nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples). Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Ver TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno (org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 439.

²⁶ Há na história do direito brasileiro manifestações tímidas de sujeitos cujas características se assemelham ao *amicus curiae*. A exemplo do Decreto 2.684, de 23.10.1875 que instituiu o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e os "jurisconsultos de melhor nota" como *amicus curiae* na formação de assentos. DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: Juspodvm, 2011, p. 4.

²⁷ Sobretudo no Supremo Tribunal Federal nas ações do controle concentrado de constitucionalidade.

²⁸ Vale ressaltar que este instituto foi citado pela primeira no art. 31 da lei 6.385/1976, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 5 dez. 2022, p. 63; o qual requisita a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) nos processos cujo objeto envolva matéria de competência dessa autarquia e, posteriormente apareceu de maneira tímida em outros dispositivos, como Leis 6.385/1976, 8.884/1994, art. 23 § 1º, da Resolução nº 390/2004 do Conselho de Justiça Federal e lei 11.417/2006. Vale ressaltar também que nestes dispositivos o Instituto não tinha a denominação específica de *Amicus Curiae*.

²⁹ A lei em comento dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

³⁰ Art. 6º Apiciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência

Processo Civil), que o instituto recebeu adequada regulamentação por meio do seu artigo 138³¹, que o consagrou como um terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao julgador³². De acordo com este artigo, o CPC possibilita que o julgador requisite ou admita a participação dos *amici curiae* nos processos, agora de maneira prevista e regulamentada, confirmando algo que já vinha sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que a participação dos *amici curiae* não tem a pretensão de legitimar decisão da Corte sobre a Constituição, pois sua atuação é voltada à legitimação que aquele tribunal pode tomar sem afetar seu poder decisório³³. O instituto também não tem as mesmas prerrogativas das partes no processo, ou seja, não pode fazer pedidos ou apresentar recursos quanto ao mérito da questão, não podendo ser comparado como um simples assistente processual³⁴. Os requisitos de relevância da matéria e representatividade, mesmo após o advento do CPC/2015, continuam a ser analisados pelo julgador ao deferir ou não o ingresso de determinado *amicus curiae* no processo e isso varia de acordo com seu entendimento.

e autoridade na matéria. § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

BRASIL. **Lei nº 9.899**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 27 out. 2023, p. 9.

³¹ CPC: Art. 138: O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. BRASIL. **Lei nº 13.105**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 out. 2023, p. 1.

³² Scarpinella Bueno afirma que há diversos outros diplomas legislativos que, embora não tratem do *amicus curiae* admitem intervenções diferenciadas de terceiros, tais como: no art. 5º da Lei n. 9.494/1997 (pessoas jurídicas federais de direito público); no art. 31 da Lei n. 6.385/1976 (Comissão de Valores Mobiliários); no art. 89 da Lei n. 8.884/1994 (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e o art. 49 da Lei n. 8.906/1994 (Ordem dos Advogados do Brasil). Ver: BUENO, Cássio Scarpinella. Quatro perguntas a quatro *amicus curiae* sobre o *amicus curiae*. **Revista Nacional da Magistratura**, Brasília, Ano II, n. 5, p. 3, maio 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21324/quatro_perguntas_quatro_respostas.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

³³ Marinoni assevera que a atuação do *amicus curiae* deflui da necessidade de legitimação das decisões da Corte, e assim da efetiva e real pluralização do debate sobre a interpretação constitucional. Assim, não há como compreender a figura do *amicus curiae* a partir de uma visão dogmático-processual preocupada com a eficácia das decisões sobre os terceiros, já que sua razão de ser, está, especialmente, no déficit democrático do controle de constitucionalidade. Ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 814.

³⁴ Nesse sentido o art. 1.038, I, do Código de Processo Civil, admite a manifestação de pessoas estranhas ao processo, mas com interesse na controvérsia. Ou seja, autoriza-se a intervenção de terceiro, sem interesse jurídico porque insuscetível de ser atingido pela autoridade da coisa julgada ou pelos seus efeitos reflexos, mas interessado na prevalência da tese sustentada por uma das partes. Ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 814.

A atuação do *amicus curiae* seja numa Corte superior como o STF ou mesmo nos tribunais estaduais está intrinsecamente ligada à participação popular no processo de tomada de decisão, funcionando este instituto como importante meio de ligação entre a sociedade e a Corte. A participação popular é pressuposto de um Estado Democrático de Direito o qual deve assegurar a seus cidadãos condições de igualdade³⁵, e ao garanti-la cria-se a possibilidade fática de uma influência no processo de formação da vontade estatal. Relativamente à matéria ambiental, a participação pública dos atores da sociedade passou a ser estimulada na legislação nacional³⁶ e internacional³⁷ sobretudo a partir dos anos 70, mais especificamente após a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano³⁸. Esse estímulo, entretanto, não se traduz em efetivação plena dessa participação, uma vez que sem a contribuição efetiva dos sujeitos da sociedade (os órgãos estatais, os sujeitos públicos, os grupos sociais), o processo de interpretação constitucional tende a ser prejudicado³⁹.

³⁵ Canotilho afirma que é ao Estado é fundamental permitir a atuação efetiva e concreta de todos seus jurisdicionados, oferecendo-lhes a possibilidade de desenvolvimento integral, atuação nos processos decisórios em todas as searas e liberdade de participação crítica no processo político. Ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 283.

³⁶ Exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 14 e seguintes); Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular); Lei 7.347/85. (Lei da Ação Civil Pública); Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais); Lei 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental); Lei 12.527/2011 (Lei do Acesso à Informação Pública).

³⁷ Declaração Universal dos direitos humanos de 1948 (art. 21), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos de 1966 (art. 25) e a Convenção Americana sobre Direitos de Humanos de 1969 (art. 23); Princípio 10 da Declaração de Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998).

³⁸ A Declaração de Estocolmo, no item 7 de seu preâmbulo, mesmo que de forma rudimentar, adiantou as primeiras ideias sobre a necessidade da participação popular na proteção ambiental: “A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras”. Ver: SUÉCIA. **Declaração da**

Conferência de ONU no Ambiente Humano de 1972. Disponível em: http://moodle.stoa.usp.br/file.php/259/Declaracoes_Estocolmo_-_Rio_/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf. Acesso em 03 jan. 2023.

³⁹ Peter Häberle afirma que no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Ver: HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos interpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 13.

Nesse cenário, destaca-se a figura do *amicus curiae*, que, nas ações ambientais propicia a participação de atores⁴⁰ que podem colaborar para o esclarecimento dos fatos⁴¹, podendo subsidiar na formação do convencimento do julgador. Esse subsídio por parte do *amicus curiae* consiste tanto em argumentos jurídicos, estudos técnicos ou mesmo contextos fáticos relevantes para convencer o julgador da utilização de um determinado argumento apresentado pelo instituto. É notório que o conhecimento técnico ou expertise de algumas entidades da sociedade civil organizada ou mesmo de entidades públicas ou privadas que trabalham nas mais diversas áreas ambientais podem auxiliar a Corte no processo de tomada de decisão. Desse modo, a abertura propiciada pelo instituto do *amicus curiae* para trazer tais informações, muitas vezes, de natureza não jurídica, podem ser relevantes para o deslinde da ação e tal mecanismo de participação no campo processual, reforça a própria legitimidade da decisão judicial a ser tomada posteriormente⁴². Por outro lado, há uma dissonância entre o que é apresentado pelos *amici curiae* em uma dada demanda e o que de fato é utilizado expressamente pelo julgador no momento de proferir sua decisão.

Para este trabalho, foram analisados 50 casos relativos à matéria ambiental⁴³ no Supremo Tribunal Federal a partir do ano de 2016 até o ano de 2023. Esse recorte temporal justifica-se pela entrada em vigor do atual Código de Processo Civil ter se dado em março de 2016, e, conforme será abordado adiante, foi com o advento do CPC/2015 que o *amicus curiae* passou a ter regulamentação adequada no Brasil. Com isto, objetivou-se descobrir se a regulamentação do *amicus curiae* no CPC/2015 alterou de alguma forma, o modo como o sistema de justiça brasileiro, e mais especificamente o STF, recebe a figura do *amicus curiae*. Já o número de julgados (50 ações) justifica-se pela necessidade de se analisar uma quantidade mais robusta de ações, pois como narrado anteriormente, a grande maioria dos trabalhos acadêmicos sobre o *amicus curiae* analisam sua atuação em um julgado específico. Isso pode

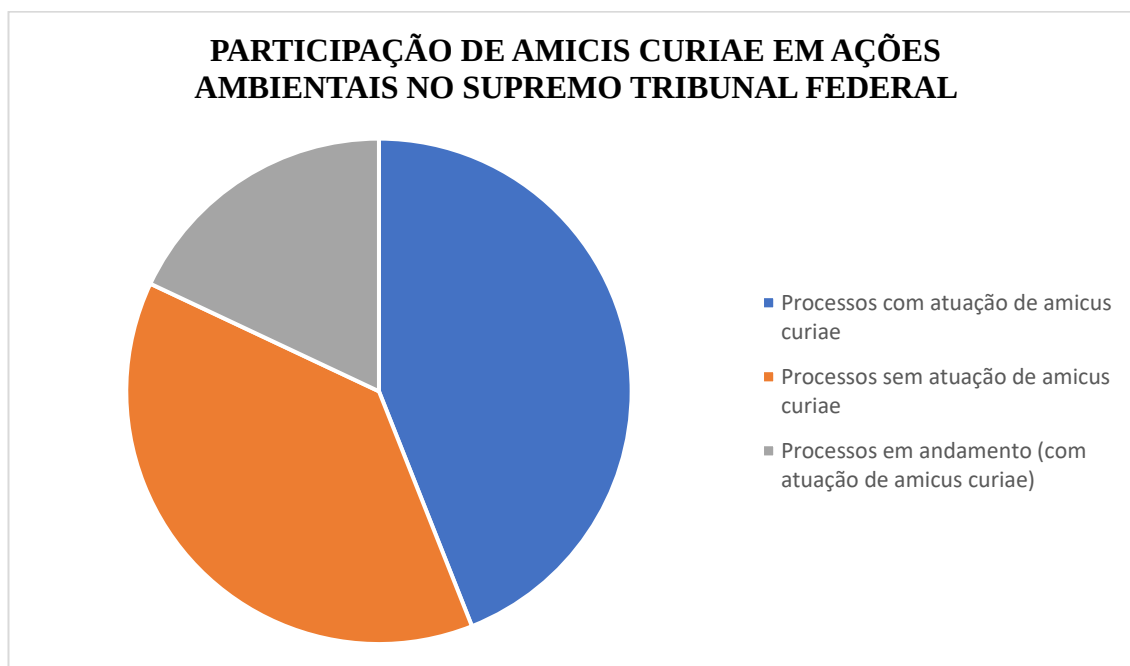
⁴⁰ De forma especial, entidades científicas e ambientalistas, respeitando sempre o requisito da representatividade, conforme em especial de entidades ambientalistas e entidades científicas conforme o § 2º, do art. 7º da lei nº 9.868/1999.

⁴¹ Ou trazendo informações técnicas as quais o(s) julgador(es) não tenha(m) domínio.

⁴² Ver SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 11, n. 20, pp. 42-110, jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18857/2/O_DIREITO_CONSTITUCIONALAMBIENTAL_BRASILEIRO_E_A_GOVERNANA_JUDICIAL_ECOLGICA_ESTUDO_LUZ_DA_JURISPRUDNCIA_DO.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴³ Para fins desta pesquisa será aplicada uma abordagem mais ampla sobre o que são casos que envolvam matéria ambiental, uma vez que os julgados analisados envolvem uma série de temas relativos ao meio ambiente como: mudanças climáticas; licenciamento ambiental; participação popular em demandas ambientais; atividade garimpeira; uso de animais em experimentos de produtos cosméticos; zoneamento ecológico econômico; caça; uso de amianto; exploração de madeira na floresta amazônica, poluição de águas, entre outros.

gerar conclusões precipitadas a respeito do instituto. Dos 50 julgados analisados, em 25⁴⁴ houve a atuação do *amicus curiae*, sendo que em 10 desses 25 processos houve o indeferimento de pelo menos um *amicus curiae*. Em 18 processos não houve a participação do instituto⁴⁵, ou seja: ações que não tiveram pedido de ingresso de *amicus curiae*, não havendo, portanto, razão para serem abordadas neste trabalho, uma vez que na presente pesquisa objetiva-se analisar as possíveis menções expressas dos argumentos dos *amici curiae* nos votos dos Ministros do STF. Por fim, em 7 processos⁴⁶ houve a manifestação de *amici curiae*, entretanto tais ações encontram-se em andamento conforme o gráfico a seguir:



(Gráfico 1: Gráfico dos julgados analisados para a realização da pesquisa)

Nos 10 processos nos quais houve indeferimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* as causas foram: ausência de regularização representação processual (ADI 6808 DF)⁴⁷;

⁴⁴ São os seguintes julgados: ADI 6148 DF; ADI 5547 DF; ADPF 651 DF; ADI 6808 DF; ADPF 708 DF; ADPF 747 DF; ADPF 748 DF; ADPF 749 DF; ADPF 887 DF; ADI 6672 RR; ADI 5996 AM; ADI 4069 RJ; ADI 5480 RJ; ADI 5977 SP; ADPF 423 BA; ADI 4717 DF; ADPF 389 DF (julgamento conjunto com a ADI 5447 DF); ADI 5447 DF (julgamento conjunto com a ADPF 389 DF); ADI 3646 DF; ADI 5995 RJ; ADI 6218 RS; ADI 4066 DF; RE 654833 AC e RE 732.686 SP e ADO 59 DF.

⁴⁵ São os seguintes julgados: ADI 2142; ADI 6288; ADI 5475; ADI 4615; ADI 6650 SC; ADI 5312; ADI 5675; ADI 6350 MT; ADI 5077; ADI 4988 TO; ADPF 941 GO; ADI 7076 PR; ADI 4272 MA; ADI 5212 SE; ADPF 825 DF; ADI 4348 RR; ADI 2030 SC; ADI 861 AP.

⁴⁶ São os seguintes julgados: ADO 54; ADI 7247 SC; ADPF 568 PR ADI 7007 BA; ADC 42 DF; ADPF 743 DF; ADPF 640 DF.

⁴⁷ O Supremo Tribunal Federal entende que é indispensável a apresentação de procuração com poderes específicos aos Advogados subscritores para atuar na espécie, com referência expressa ao ato normativo questionado nas ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. A esse respeito: **ADI nº 2.187**: “É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada”. Relator Min. Octavio Gallotti. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6160181>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ausência de utilidade e conveniência (ADPF 747; ADPF 748 DF e ADPF 749 DF)⁴⁸; ausência de representatividade (ADPF 423 BA e RE 654833 AC e RE 732.686 SP); intempestividade do pedido (ADI 3646 DF; ADI 4066 DF e ADI 6218 RS).

A busca dos julgados foi por meio do sítio do STF⁴⁹ utilizando-se das seguintes palavras-chave: matéria ambiental; dano ambiental; desastre ambiental; responsabilização por dano ambiental; validade de norma ambiental; *amicus curiae* e *amici curiae*. Ressalta-se que nas buscas iniciais na plataforma do STF, inserido termos gerais, tais como “ambiente ou ambiental e *amicus curiae*” foi encontrado um número superior a 100 ações. Entretanto, ao se analisar essas ações pode-se observar que em sua maioria tratavam de temas distinto à temática ambiental, tais como: como ambiente prisional, ambiente de trabalho, ambiente escolar, bem como o termo *amicus curiae* mas em outros tipos de ações. Feito isso, cada julgado foi analisado individualmente por meio de critérios gerais e critérios substanciais. Os critérios gerais elencaram informações técnicas dos julgados tais como: ação; número do processo; partes; data da propositura da ação; data do julgamento; resumo do caso e resumo da decisão. Os critérios substanciais analisaram os seguintes itens: houve pedido de ingresso de *amicus curiae* negado?; quais foram os argumentos utilizados pelos *amici curiae*?; os argumentos foram citados expressamente pelos julgadores?. Com isto foi possível analisar a participação do *amicus curiae* em cada ação, mediante análise da citação expressa dos argumentos nos votos dos Ministros no inteiro teor do processo.

A partir disso, buscou-se, por meio da análise da argumentação jurídica⁵⁰, avaliar se há menção expressa dos argumentos *dos amici curiae* nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Esses argumentos podem ser tanto argumentos jurídicos, ou técnicos de outras áreas do conhecimento. Posteriormente buscou-se responder ao problema jurídico central da pesquisa que consiste em verificar a menção expressa dos argumentos dos *amici curiae* nos Acórdãos ambientais do STF. Perguntas subsidiárias também foram respondidas, tais como: se os

⁴⁸ A esse respeito, ADI nº 2.321: “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”. ADI nº 2.321, Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6016616>. Acesso em: 01 mai. 2023.

⁴⁹ No seguinte endereço eletrônico: <http://portal.stf.jus.br/>.

⁵⁰ O método sintético de argumentação jurídica, defendido pelo Professor Nitish Monebhurrin consiste na técnica de escrita a qual permite ao autor ir diretamente ao ponto chave de seu tema com o intuito de gerar um fio condutor de todo o trabalho. Tal método se apoia na ideia de uma divisão lógica dos argumentos ao apresentar e ao construir um texto jurídico, utilizando-se das ferramentas da desconstrução (*a priori*) e da reconstrução (*a posteriori*) dos argumentos: dividir no início para unir, agrupar e harmonizar contundentemente no final. MONEBHURRUN, N. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 28-29.

argumentos dos *amici curiae* foram considerados expressamente nas decisões proferidas no STF e se o tribunal está aberto aos influxos informacionais advindos dos *amici curiae*. Ressalta-se que não foi pretensão neste trabalho, utilizar o a pesquisa empírica para a análise dos julgados aqui elencados, uma vez que este trabalho pretende tão somente identificar aqueles julgados os quais contém expressamente a menção de um ou mais argumentos dos *amici curiae* em determinada ação.

Desse modo, para os fins desta pesquisa, o estudo deste instituto se delimitará à Corte Constitucional do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a abertura que este Tribunal dá à participação do *amicus curiae* nos casos levados à sua análise⁵¹. Os estudos atuais sobre a temática do *amicus curiae* analisam em sua maioria a atuação de determinado(os) *amici curiae* em um julgado específico, geralmente casos de grande repercussão nacional ou da atuação geral do instituto perante o STF⁵². Entretanto analisar a referência expressa aos

⁵¹ Ainda no ano de 2001, quando do julgamento da ADI 2031, o Min. Celso de Mello ressalta a respeito da intervenção do *amicus curiae*, afirmando que sua intervenção valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que esse mesmo *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e inquestionável significação. **ADI nº 2031**. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1769086>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁵² A exemplo dos seguintes trabalhos:

ALMEIDA, Eloisa Machado de. **Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002767758>. Acesso em: 11 jan. 2023; CÔRTEZ, Ana de Mello. **Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23918>. Acesso em: 01 mai. 2023; HOFFMANN, Grégora Beatriz. **A atuação do amicus curiae como instrumento de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3114>. Acesso em: 01/05/2023; MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **O amicus curiae: uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MattosAL_1.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023; MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3919>. Acesso em: 01 mai. 2023; MENDES, Geisla Aparecida Van Handel. **A exigência da representatividade ao amicus curiae: abertura à participação democrática e a possibilidade de atuação dos movimentos sociais como amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 13, n. 1, 2012; OLIVEIRA, Gabriela Werner et al. **(Re) definindo o conceito de amicus curiae: perspectivas teóricas a partir da prática do tribunal penal internacional**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101056>. Acesso em 01 mai. 2023; PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Democracia deliberativa: a opinião pública e o amicus curiae na ótica da jurisdição procedimental**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/24736>. Acesso em 01 mai. 2023; SULLA, João Antônio Barbieri. **Amicus curiae: análise e perspectivas no processo civil brasileiro**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-144148/publico/6488920_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 01/05/2023; RIBEIRO, Guilherme

argumentos dos *amici curiae* a partir de julgados isolados pode gerar conclusões errôneas a respeito de sua participação nos processos da Corte.

Assim, a legitimação e efetivação da atuação jurisdicional, remetem à ideia de pluralidade na interpretação constitucional⁵³ a qual não é um evento exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. Trata-se de um processo no qual têm acesso potencialmente todas as forças da comunidade política, dentre elas, a sociedade, por quem, em grande parte das vezes tem seus argumentos levados ao tribunal pelo *amicus curiae*, possibilitando que suas falas sejam ouvidas. Porém, não significa que as manifestações apresentadas pelos *amici curiae* sejam contempladas nas manifestações e votos dos Ministros e nem tanto que tais argumentos tenham sido citados expressamente pelos ministros. Desse modo, o trabalho será dividido em duas partes principais, sendo que a primeira parte analisará questões relacionadas à receptividade processual do *amicus curiae* no STF (1). Já a segunda parte analisará o limitado impacto substancial deste instituto para a fundamentação das decisões da Corte (2).

1. A RECEPTIVIDADE PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE NAS AÇÕES NO STF

A formalização da participação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro fez com que esse instituto passasse, de forma gradativa, a ter uma ampla receptividade nos tribunais, sobretudo no Supremo Tribunal Federal. O desenvolvimento do diálogo social proporcionado pela participação desse instituto na Corte traduz-se como fator de legitimação social das decisões e pressupõe a abertura do processo de participação à sociedade⁵⁴. É inegável o papel ativo que o STF desempenha no país bem como sua posição de destaque na tomada de decisões de alta relevância política, na implementação de políticas públicas e na deliberação

Pinho. **Amicus Curiae e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**: O aprimoramento da legitimidade democrática e plural das decisões. 2017. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista-UNESP. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/c02686ac-cbca-41df-9ae0-8bb8e6605d8c>. Acesso em: 01/05/2023.

⁵³ Ver nota 08. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos interpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

⁵⁴ Ao buscar efetivar a participação da sociedade no processo decisório da corte, o STF busca estender ao maior número de pessoas possíveis, com interesse em se manifestar no processo, como representantes da sociedade e/ou de grupos sociais no sentido de contribuir para a melhor resolução da lide. Nesse sentido, Eduardo Cambi e Kleber Damasceno afirmam que “são os possíveis reflexos que uma dada decisão judicial, em razão das questões discutidas, poderá gerar no grupo social, servindo como precedente a orientar o julgamento, pelo Poder Judiciário, de casos presentes e futuros”. Ver: CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. **Revista de Processo**, [s.l], v. 36, n. 46, 2011. p. 13-44.

acerca de questões de importância moral e social⁵⁵. Desse modo, tal processo de judicialização de questões com temáticas altamente políticas deve-se sobretudo a três fatores principais⁵⁶. Primeiramente deve-se ao fortalecimento das garantias da magistratura⁵⁷ e da atuação do Ministério Público para além da esfera penal, o que foi ocasionado pela transferência de grande poder para juízes e para os tribunais⁵⁸. Isso resultou em alterações na estruturação da autonomia pública nas formas de participação da sociedade⁵⁹. Um segundo fator responsável pela judicialização da política consiste na constitucionalização abrangente que existe no sistema brasileiro, que traz para o texto da Constituição matérias usualmente legadas à competência do legislador infraconstitucional. E por fim, esse tipo de judicialização deve-se também à abrangência do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, o qual combina aspectos e procedimentos próprios aos modelos estadunidense e continental europeu⁶⁰. Dessa forma, o STF tem avançado no aperfeiçoamento da utilização do *amicus curiae*, estabelecendo a ampliação de sua receptividade nas demandas levadas à apreciação da Corte. Tal avanço se deu em virtude da evolução legislativa brasileira, das alterações institucionais da Corte, sobretudo no que diz respeito às suas competências, bem como a substancial reforma do sistema de controle de constitucionalidade.

No sistema normativo brasileiro, além das leis nº 9.868/1999 e lei nº 9.882/1999, a Emenda Regimental, nº 15, de 30 de março de 2004 foi a responsável por estender, normativamente, a possibilidade de sustentação oral pelos *amici curiae*. A entrada em vigor da lei 13.105/2015⁶¹ possibilitou a este instituto apresentar-se formalmente como componente externo passível de influenciar interna e oficialmente a interpretação constitucional. A justificativa constante na jurisprudência⁶² da Corte atribui a importância conferida ao *amicus*

⁵⁵ AHL, Robert A. “Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker”. **Journal of Public Law**. 6, 1957, p. 279.

⁵⁶ Ver: AHL, Robert A. “Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker”. **Journal of Public Law**. 6, 1957, p. 279.

⁵⁷ Cf. art. 95 da Constituição brasileira: Os juízes gozam das seguintes garantias: - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

⁵⁸ Ver: AHL, Robert A. “Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker”. **Journal of Public Law**. 6, 1957, p. 279.

⁵⁹ Ver PATRUS, Rafael Dilly. O *amicus curiae* como instrumento de democratização da jurisdição constitucional brasileira. **Observatório da jurisdição constitucional**, [s.l], ano 6, n. 2, 2013, p. 125. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/861/611>. Acesso em: 20. out. 2023.

⁶⁰ Ver: AHL, Robert A. “Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker”. **Journal of Public Law**. 6, 1957, p. 279.

⁶¹ BRASIL. Lei 13.105. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

⁶² Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130 de 2000 (citada na decisão que admitiu o *amicus curiae* na, ADPF 6148 DF que questiona a resolução Conama 491), o Relator o Ministro Celso de Mello, assentou que: “A

curiae à necessidade de maior abertura à pluralidade com o objetivo de conferir validade democrática às decisões proferidas pelo Tribunal.

Ressalta-se que a centralidade conferida à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais foi um dos pontos mais importantes da Constituição Federal de 1988 com o intuito de superar a habitual inefetividade que se fez presente nas cartas anteriores⁶³. Naquele período o Supremo Tribunal Federal passou por algumas alterações institucionais, sobretudo com a criação do Superior Tribunal de Justiça-STJ, órgão responsável pela resolução de questões infraconstitucionais de última instância. Como resultado disso, o STF assumiu as funções de uma Corte Constitucional ao passo que conservou amplas competências recursais e originárias, e dessa forma deixou de ser o antigo “desconhecido” assumindo um papel de verdadeiro protagonismo no processo de evolução histórico-constitucional⁶⁴.

Foi também no pós-Constituição de 1988 que o sistema de controle de constitucionalidade sofreu substancial reforma sobretudo com a adoção de outros mecanismos de litígio em sua sistemática. Ações como o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de segurança coletivo e a ação direta de

admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (DJe 2.2.2011).

⁶³ De Acordo com Luís Roberto Barroso, as Constituições Brasileiras anteriores foram marcadas por “insinceridade normativa”, já a então nova Constituição se preocupou igualmente em prever mecanismos institucionais voltados à tutela adequada dos direitos humanos e fundamentais. Ver: BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 58. Nesse sentido, Lynch e Mendonça asseveram que a narrativa segundo a qual a Constituição de 1988 inaugurou nossa história constitucional e que anteriormente haveria somente “pré-história” constitucional, em que pese ser tradicional na doutrina constitucional brasileira e tenha servido como premissa para o desenvolvimento da chamada “doutrina da efetividade”, tem sido mais recentemente objeto de questionamento enquanto hipótese descritivamente adequada da nossa realidade histórico-constitucional. Ver LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. “Por uma história constitucional brasileira: crítica pontual à doutrina da efetividade”. **Direito & Práxis**, [s.l.], v. 8, n. 2, 2017, pp. 974-1007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PWDsr7mvJ4q/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

A narrativa segundo a qual a Constituição de 1988 inaugurou nossa história constitucional e que anteriormente haveria somente “pré-história” constitucional, em que pese ser tradicional na doutrina constitucional brasileira e tenha servido como premissa para o desenvolvimento da chamada “doutrina da efetividade”, tem sido mais recentemente objeto de questionamento enquanto hipótese descritivamente adequada da nossa realidade histórico-constitucional (LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. “Por uma história constitucional brasileira: crítica pontual à doutrina da efetividade”. **Direito & Práxis**, [s.l.], v. 8, n. 2, 2017, pp. 974-1007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PWDsr7mvJ4q/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

⁶⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. **Revista Direito FGV**. São Paulo, 4(2), 2008, pp. 441-464. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9674>. Acesso em: 03 mai. 2023.

inconstitucionalidade, conferiram um novo perfil ao sistema de controle de constitucionalidade brasileiro⁶⁵. Nesse sentido, as decisões judiciais proferidas por meio do controle de constitucionalidade devem também proporcionar a amplitude dos debates na Corte, garantindo assim a representatividade e pluralidade adequada que em parte, são propiciadas pela participação dos *amici curiae*. Assim, este tópico cuidará da análise da receptividade do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade (1.1) bem como dos aspectos gerais limitativos do instituto nessas ações (1.2).

1.1 A RECEPTIVIDADE DO AMICUS CURIAE NAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Seguindo a linha de admissão do *amicus curiae* em suas demandas, o STF também confere notável abertura à participação desse instituto no controle concentrado de constitucionalidade, valorizando assim, o princípio do contraditório. Apesar de se tratar de demandas objetivas, a abertura do processo de controle constitucional à exposição de argumentos por parte de pessoas alheias ao processo demonstra a fluidez de comunicação pretendida entre a corte e a sociedade⁶⁶. A evolução legislativa do *amicus curiae* permitiu que este instituto se consolidasse no direito brasileiro como um importante sujeito processual, sobretudo nas ações do controle concentrado de constitucionalidade conforme será detalhado nos parágrafos a seguir.

Com a evolução do protagonismo do STF e seguindo um modelo característico dos sistemas democráticos ao redor do mundo que consiste na abertura da jurisdição à sociedade, esta Corte passou a permitir o ingresso da sociedade civil em suas fases processuais⁶⁷. Foi então

⁶⁵ MENDES, Gilmar. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/download/39724758/1237_Mendes__Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

⁶⁶ Nesse sentido, a atuação do *amicus curiae* como terceiro interveniente no controle abstrato de constitucionalidade é admitida sob uma perspectiva diversa das tradicionais figuras de terceiros intervenientes previstos no processo civil na medida em que não se justifica unicamente pelo interesse subjetivo próprio do requerente na demanda, mas, sobretudo, a partir da possibilidade de abertura procedimental ao debate com vistas a uma maior aproximação do STF com a sociedade. Ver MENDES, Geisla Aparecida Van Handel. A exigência da representatividade ao *amicus curiae*: abertura à participação democrática e a possibilidade de atuação dos movimentos sociais como *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Direito e Democracia**, [s.l], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2638>. Acesso em 05 maio 2023.

⁶⁷ A intervenção do *amicus curiae* no STF é resultado da impossibilidade de participação de terceiros nas ações do controle concentrado. PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Democracia deliberativa: a opinião pública e o Amicus Curiae na ótica da jurisdição procedimental**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/24736>. Acesso em: 05 mai. 2023.

que por meio das leis nº 9.868/1999 e lei nº 9.882/1999 os *amici curiae* passaram a ser admitidos nas ações do controle concentrado de constitucionalidade para apresentar sua interpretação sobre determinada norma objeto de discussão no tribunal⁶⁸. Por meio dessa abertura, o relator tem a faculdade de buscar elementos seguros sobre os fatos relativos à lei debatida, que possam auxiliar formação de seu convencimento sobre a tese daquele que busca a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma junto ao STF⁶⁹.

Posteriormente, já sob a vigência do CPC de 2015, o *amicus curiae* passou de fato para a posição de intervenção de terceiros⁷⁰, sendo agora um sujeito processual, com legitimidade para praticar os atos inerentes à sua própria existência de estar no processo⁷¹. Cabe ressaltar que, inicialmente, a introdução dos *amici curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade ocorriam exclusivamente pela apresentação de memoriais, porém, a partir do julgamento das ADIs 2675/PE e 2777/SP⁷², passou-se a admitir a sustentação oral dos *amici curiae*.

As ações de controle concentrado de constitucionalidade atuam como mecanismos essenciais à defesa da supremacia Constitucional, nos termos do Estado Constitucional garantístico⁷³ o qual o Brasil se pretende. Dessa forma, a realização do controle da legislação

⁶⁸

⁶⁹ Ver BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 153.

⁷⁰ No CPC de 2015 o *amicus curiae* encontra-se no Título III – Da intervenção de terceiros, Capítulo V, art. 138.

⁷¹ Ver BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 395.

⁷² Nas referidas ADI's, que foram julgadas de forma conjunta, discutia-se a respeito da substituição tributária progressiva e restituição de ICMS pago a mais quando a base de cálculo efetiva da operação fosse inferior à presumida. O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das referidas ações diretas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual. O Min. Sepúlveda Pertence, de outra parte, considerando que a Lei 9.868/99 não regulou a questão relativa a sustentação oral pelos *amici curiae*, entendeu que compete ao Tribunal decidir a respeito, por meio de norma regimental, razão por que, excepcionalmente e apenas no caso concreto, admitiu a sustentação oral. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que, salientando que a admissão da sustentação oral nessas hipóteses poderia implicar a inviabilidade de funcionamento da Corte, pelo eventual excesso de intervenções, entendiam possível apenas a manifestação escrita (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º: "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades."). **ADI 2675/PE**, Relator Min. Carlos Velloso e **ADI 2777/SP**, Relator Min. Cezar Peluso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>. Data do acesso: 07 mai. 2023.

⁷³ Afirma Gomes Canotilho que o constitucionalismo moderno representar uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no

infraconstitucional parte da necessidade de cuidar e de compreender a Constituição⁷⁴, com o intuito de manter a integralidade do sistema e da ordem constitucional. Conforme o art. 102⁷⁵ da CRFB/1988, é competência do Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, o que é feito por meio do sistema misto de controle de constitucionalidade, o qual divide-se em difuso e concentrado. O controle concentrado de constitucionalidade tem como objetivo a manifestação em abstrato quanto à validade ou não de uma lei ou ato normativo federal ou estadual, conforme preceitua o art. 102, I, “a”⁷⁶, da Constituição Federal de 1988. Suas ações consistem, na ação direta de inconstitucionalidade⁷⁷; ação declaratória de constitucionalidade⁷⁸; ação direta de inconstitucionalidade por omissão⁷⁹; ação direta interventiva⁸⁰ e arguição de descumprimento de preceito fundamental⁸¹.

Nas 50 demandas levantadas para essa pesquisa, apenas duas, o Recurso Extraordinário 654833 AC⁸² e o Recurso Extraordinário 732686 SP⁸³ não são referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, sendo que 32 são ações diretas de constitucionalidade, 13 são ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental, 1 ação declaratória de

fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

⁷⁴ Esse cuidado e compreensão é chamado por Clève de “consciência constitucional. Segundo o Autor, a supremacia constitucional deve vir acompanhada, também, de uma certa “consciência constitucional”, ou como prefere Hesse, de uma “vontade de constituição”. Ela reclama a defesa permanente da Constituição e dos valores plasmados pelo Poder Constituinte no documento constitucional. Afinal, sem “consciência constitucional” ou sem “vontade de constituição”, nenhuma sociedade consegue realizar satisfatoriamente sua Constituição ou cumprir com seus valores. Pressuposto, portanto, da fiscalização da constitucionalidade é a compreensão da Carta Magna como lei fundamental, o que implica a aceitação de sua supremacia e a “consciência da necessidade de garantia dos seus princípios e preceitos”. Ver CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/73708/D%20-%20T%20%20CLEMERSON%20MERLIN%20CLEVE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mai. 2023.

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

⁷⁶ Art. 102, I, “a” da Constituição Federal: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

⁷⁷ Art. 102, I, “a” da Constituição Federal.

⁷⁸ Art. 102, I, “b” da Constituição Federal.

⁷⁹ Art. 103, § 2º da Constituição Federal.

⁸⁰ Art. 36, III, da Constituição Federal.

⁸¹ Art. 102, § 1º da Constituição Federal.

⁸² O RE 654833 AC tratava da questão relacionada a imprescritibilidade (ou não) dos danos causados pelos madeireiros em período pretérito à Constituição Federal de 1988. A matéria constitucional suscitada abordava o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei deve prever prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento” e o artigo 225, parágrafo 3º, que trata do dano ambiental.

⁸³ O recurso foi interposto pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que invalidou a lei municipal lei 7.281/2011, do município de Marília-SP, que exigia a substituição de sacos e sacolas plásticas por material biodegradável por entender que, como já há lei estadual sobre proteção ambiental que não define os tipos de sacolas que podem ser usados, não caberia aos municípios legislar de maneira diversa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 732686 SP**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4359491>. Acesso em: 10 nov. 2023.

constitucionalidade e 2 ações diretas de inconstitucionalidade por omissão. A tabela seguinte demonstra a dinâmica de distribuição dos julgados:

Ações Diretas de Constitucionalidade	ADI 6148 DF; ADI 5547 DF; ADI 6808 DF; ADI 6672 RR; ADI 5996 AM; ADI 4069 RJ; ADI 5480 RJ; ADI 5977 SP; ADI 4717 DF; ADI 5447 DF; ADI 3646 DF; ADI 5995 RJ; ADI 4066 DF; ADI 6218 RS; ADI 2142(sem amicus) ; ADI 6288 (sem amicus); ADI 5475 (sem amicus); ADI 4615 (sem amicus); ADI 6650 SC (sem amicus curiae); ADI 5312 (sem amicus curiae); ADI 5675 (sem amicus curiae); ADI 6350 MT (sem amicus curiae); ADI 5077 (sem amicus curiae); ADI 4988 TO (sem amicus curiae); ADI 7076 PR (sem amicus curiae); ; ADI 4272 MA (sem amicus curiae); ADI 5212 SE (sem amicus curiae); ADI 4348 RR (sem amicus curiae); ADI 2030 SC (sem amicus curiae); ADI 861 AP (sem amicus curiae); ADI 7247 SC (em andamento) e ADI 7007 BA (em andamento);
Ações de arguição descumprimento de preceito fundamental	ADPF 651 DF; ADPF 708 DF; ADPF 747 DF; ADPF 748 DF; ADPF 749 DF; ADPF 423 BA; ADPF 389 DF; ADPF 941 GO; ADPF 825 DF; ADPF 568 PR; ADPF 887 DF; ADPF 743 DF e ADPF 640 DF.
Ação declaratória de constitucionalidade	ADC 42 DF
Ação direta de inconstitucionalidade por omissão	ADO 54 E ADO 59
Recurso Extraordinário	RE 654833 AC e RE 732686 SP

(Tabela 1: tipos de ações constantes no banco de dados levantado para a Dissertação)

Desde o momento que o *amicus curiae* passou a participar via juntada de memoriais em ações perante o STF⁸⁴, foi notória a evolução do instituto no controle concentrado de constitucionalidade nesta Corte. Com isto, a ampliação dos sujeitos aptos a participarem das demandas do Tribunal também como *amicus curiae*, foram gradativamente sendo ampliadas, passando a permitir maior pluralização subjetiva ao processo de controle de constitucionalidade e vai ao encontro da busca pela legitimidade democrática a estruturar as decisões estatais. Nesse sentido, para a admissão de *amici curiae* nas demandas do STF deve-se observar alguns procedimentos impulsionadores à sua receptividade pela Corte. É também amplo o campo de atuação daqueles que se propõem a participar de uma demanda na condição de *amicus curiae*, e para tanto, faz-se necessário analisar os aspectos procedimentais impulsionadores à

⁸⁴ Na ADI nº 748, julgada em 1º de maio de 1994, foi admitida a juntada, por linha, de memoriais preparados por terceiro que atuou como colaborador não integrante da relação processual.

receptividade do instituto (1.1.1) bem como os aspectos processuais determinantes à admissão do Instituto (1.1.2).

1.1.1 Aspectos procedimentais impulsionadores à receptividade do Instituto no STF

Com a abertura conferida à participação dos *amici curiae* em suas demandas, o STF possibilita aos pretendentes a essa função quase todos os poderes dos requerentes⁸⁵ em uma determinada demanda, o que torna sua atuação perante a Corte, acessível. Para se analisar o acesso do instituto perante o Supremo é necessário entender suas condições de acessibilidade que podem ser divididas em custo, prazo e representação por advogado.

O primeiro item do trinômio da acessibilidade do *amicus curiae* no STF consiste no custo, que vai além do preço da atividade jurisdicional desempenhada, sendo importante a análise do custo do processo enquanto estímulo/desestímulo ao ingresso como *amicus curiae*⁸⁶. Por ser um colaborador do juízo⁸⁷, dispensa-se o pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios. Por outro lado, pode ser condenado por litigância de má-fé⁸⁸ caso incida nas hipóteses do art. 80 do CPC⁸⁹. Por sua vez, o *amicus curiae* suportará as despesas

⁸⁵ Apresentação de manifestação escrita, possibilidade de apresentar sustentação oral e possibilidade de recorrer.

⁸⁶ Assevera Eloísa Almeida que estes processos não têm exigência de pagamento de quaisquer taxas fixas ou porcentagens, diferentemente da regra de processos civis, em razão de serem processos de natureza objetiva, na qual as partes provocadoras da jurisdição constitucional não buscam a defesa de interesse própria, mas de toda coletividade, no sentido de prover coerência ao ordenamento jurídico. Ver ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 75. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002767758>. Acesso em: 08 jan. 2023.

⁸⁷ Del Prá defende que da participação do *amicus curiae* não advirá condenação (a favor ou contra) nas verbas de sucumbência, porquanto esse terceiro, em nenhuma das hipóteses aqui tratadas, pode ser considerado efetivamente vencedor ou vencido com relação ao pedido principal. Na verdade, sua atuação não é vinculada a qualquer das partes. Não postula nada, nem tampouco assiste a uma das partes. Age imediatamente em benefício da justiça (embora imediatamente possa estar vinculado a algum outro interesse), e a decisão, qualquer que seja, não poderá ser tida como “favorável” ou “contrária” a esse terceiro. Aliás, em última análise, pode-se dizer que ele seria vencedor sempre que houvesse qualquer decisão, porquanto auxilia a corte na sua função jurisdicional. Ver: DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 149.

⁸⁸ Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior aduz que o *amicus curiae* é um colaborador do juízo, razão pela qual se encontra dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários processuais. Entretanto, ressalta-se que ele poderá ser condenado como litigante de má-fé (NCPC, art. 79), se incidir numa das hipóteses do art. 80. Ver: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1, p. 409.

⁸⁹ Art. 80 do CPC: Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

realizadas por força da sua própria intervenção espontânea, como por exemplo custear os honorários do seu próprio advogado⁹⁰. Dessa forma, não há custas também para os *amici curiae*, logo o custo financeiro não é impedimento⁹¹ para a participação deste participante processual⁹².

No que diz respeito ao prazo para manifestação do *amicus curiae*, esta pode ser feita de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, obedecendo as peculiaridades de representatividade e pertinência temática, no prazo de 15 dias⁹³. De acordo com o que dispõe o parágrafo 2º da lei 9.868/99, pode-se admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades no prazo previsto no parágrafo 1º, entretanto este parágrafo foi vetado e não há prazo previsto. O STF passou a adotar o entendimento de que a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento⁹⁴. Dessa forma, o Tribunal passou a considerar que o relator, ao encaminhar o

⁹⁰ Tratando-se, porém, de intervenção provocada pelo órgão judiciário, admite-se, de lege ferenda, que as despesas porventura antecipadas – logo as leis locais se adaptarão a essa modalidade interventiva, proscrevendo-lhe custas – e os honorários do advogado do *amicus curiae* sejam pagos pela parte vencida. Não é diretriz de aplicação intuitiva: o *amicus curiae* pode ter opinado em favor do vencido, mas a única concebível. Ver ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2, p. 217.

⁹¹ É peculiar a posição do *amicus curiae*. Não tem o dever de antecipar quaisquer despesas processuais, nem de reembolsar as despesas do vencedor, inclusive honorários de advogado, conquanto haja se manifestado em sentido contrário ao seu interesse. Em particular, restando inconfundível sua posição com a do assistente, o art. 94 a ele é inaplicável. Por outro lado, o *amicus curiae* suportará as despesas realizadas por força da sua própria intervenção espontânea (v.g., os honorários do seu advogado). Tratando-se, porém, de intervenção provocada pelo órgão judiciário, admite-se, de lege ferenda, que as despesas porventura antecipadas – logo as leis locais se adaptarão a essa modalidade interventiva, proscrevendo-lhe custas – e os honorários do advogado do *amicus curiae* sejam pagos pela parte vencida. Ver: ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 217.

⁹² Scarpinella Bueno defende a impossibilidade da aplicação de custas ao *Amicus Curiae*: as razões que justificam o ingresso do *amicus* em juízo, acreditamos, são totalmente diversas daquelas que movem o assistente, pelo que deve ser afastada aquela diretriz normativa. Ele não ingressa em processo alheio, vimos repetindo isso insistentemente, para tutelar direito “seu” da mesma forma como o faz o assistente. Mas, bem diferentemente, para criar condições para o proferimento de melhor decisão jurisdicional, ainda que, para tanto, acabe sendo movido por um interesse jurídico especial, que optamos por designar de “interesse institucional. Ver BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 539.

⁹³ Ver art. 138, caput do CPC. Scarpinella Bueno afirma que a contagem do prazo se inicia com a juntada aos autos do comprovante da intimação, conforme art. 231 do CPC, contando-se os quinze dias tal como prevê o art. 219 da mesma lei, isto é, computando-se somente os dias úteis. Ver BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 612.

⁹⁴ Informativo nº 543 STF, **ADI 4071 AgR/DF**, Relator Min. Menezes Direito, 22.4.2009. (ADI-4071): A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos *amici curiae*, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos *amici curiae* pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem

processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos *amici curiae* não teriam tanto impacto com reduzida chance de mudar a decisão. Ainda, ao permitir a intervenção de terceiros às vésperas do julgamento poderia causar problemas no que tange à quantidade de intervenções e à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator⁹⁵.

Uma exceção a essa regra ocorreu no julgamento da ADI 4066/DF⁹⁶ quando o então Ministro do STF, Ayres Brito, indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Estado de São Paulo. Para o Ministro, os pedidos de intervenção como *amicus curiae* se deram não somente após o prazo das informações, mas depois de incluído o processo em pauta para julgamento do mérito, aplicando assim o entendimento do Tribunal, que é de se admitir a intervenção de terceiros até o prazo das informações⁹⁷. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu ingresso como *amicus curiae*, alegando que a Corte, em outros julgamentos, permitiu o ingresso de *amici curiae* nos feitos mesmo após a inclusão do feito em pauta⁹⁸. O Estado de São Paulo alegou também que os elementos colhidos durante a realização da audiência pública realizada nos autos da ADI 3937/SP⁹⁹ em muito auxiliariam na solução de mérito a ser proferida nos autos. O Ministro Ayres Brito reconsiderou¹⁰⁰ sua decisão permitindo que os demais pleiteantes Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), Federação das

como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o *amicus curiae* em regente do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁹⁵ Del Prá entende que a delimitação do prazo se volta a evitar “graves transtornos ao procedimento”, de modo que é importante fixar, no mínimo, um limite intransponível, que é, a seu ver, “o momento imediatamente anterior ao julgamento da causa. Ver DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 138.

⁹⁶ A ADI em questão objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. Esta ADI faz parte do levantamento processual feito junto ao STF para a base de dados desta dissertação. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4066/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁹⁷ Decisão monocrática, evento 164 da ADI 4066/DF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4066/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁹⁸ A exemplo da ADI 2548 do RE nº 565.089.

⁹⁹ Nesta ADI os Requerentes objetivavam a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. A inconstitucionalidade do dispositivo já havia sido incidentalmente declarada em julgamento anterior (ADI 3937), mas na referida ação os ministros não deram efeito vinculante e *erga omnes* (para todos) à decisão. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3937/SP**. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544561>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁰⁰ Decisão monocrática contida no evento 169 da ADI 4066/DF. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4066/DF**. Relator Min. Ayres Brito. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressassem na demanda na condição de *amicus curiae*¹⁰¹.

Quanto ao terceiro item das possibilidades para a participação do *amicus curiae* no processo é a necessidade de representação por meio de advogados. A esse respeito, o STF, em decisão interlocutória proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 180/SP¹⁰², decidiu que o pedido de admissão do *amicus curiae* deve ser assinado por advogado constituído, sob pena de não ser conhecido. Nas audiências públicas¹⁰³ por sua vez, não há uma exigência de que os participantes sejam exclusivamente advogados, o que poderia ser visto como uma restrição para o *amicus curiae*, uma vez que a função de ambos é tornar acessível e plural o debate constitucional. Entretanto não há entendimento pacífico (seja na doutrina ou na jurisprudência) a esse respeito¹⁰⁴. Desse modo, o prazo corroborado com a

¹⁰¹ Nas palavras do Ministro Ayres Brito: o momento é oportuno para reconsiderar, em caráter excepcional, a decisão pela qual inadmiti a intervenção do requerente no processo. É que, como notoriamente sabido, a pauta do Plenário deste Supremo Tribunal Federal está, de há muito, congestionada, especialmente neste segundo semestre de 2012, tendo em vista o julgamento da Ação Penal 470. Embora seja minha intenção julgar o mérito desta ação direta, avizinha-se minha aposentadoria compulsória no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não sendo de se descartar a necessidade de redistribuição dos autos a novo relator. Novo relator que procederá, uma vez mais, à detalhada análise da questão constitucional controvertida. Sendo assim, embora com pedido protocolado após a data em que incluí o processo em pauta, o ingresso do requerente, na qualidade de *amicus curiae*, além de não tumultuar o andamento processual, poderá ser de grande valia para o eventual novo relator deste processo. Decisão monocrática contida no evento 169 da ADI 4066/DF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4066/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁰² ADPF 180, na decisão interlocutória contida no evento 18 dos autos, datada de 07/08/2009: Indefiro, por outro lado, os pedidos, de igual teor, formulados pela Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (fls. 238-240), pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (fls. 284-300), pelo Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (fls. 330-341) e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica (fls. 373-379), tendo em vista a ausência de capacidade postulatória de seus respectivos subscritores, que não se fizeram representar por advogados regularmente constituídos. Todavia, considerando a relevância da matéria, a representatividade dos entes peticionários e a consistência do material oferecido, mantenho nos autos todas as manifestações escritas que acompanham as referidas petições. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 180**. Relatora Min. Ellen Gracie. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2689889>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁰³ As audiências públicas no Poder Judiciário acabam por representar uma possibilidade de aproximação entre o Estado e a Sociedade, pois viabilizam a democratização do debate constitucional, produzindo uma maior legitimidade democrática às decisões judiciais, além de potencializarem um debate plural, com participação de diferentes segmentos sociais, possibilitando a formação de um juízo mais completo, consciente e esclarecido acerca das matérias em discussão. Ver LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, v. 19, n. 2, pp. 327-347. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em: 08 jan. 2022.

¹⁰⁴ Scarpinella Bueno considera “ser desnecessária a representação por advogado nas intervenções provocadas, ou seja, naquelas solicitadas de ofício pelo juiz”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 04/02/2016. 2º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 553. Já Carolina Tupinambá defende que “a obrigatoriedade da representação, seja na intervenção provocada ou na voluntária, pode constituir entrave à participação do *amicus curiae* no debate”. TUPINAMBÁ, Carolina. Novas Tendências de Participação Processual – O *amicus curiae* no Anteprojeto do Novo CPC. In: FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro** – Direito em Expectativa – Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 132.

ausência de custos para participação do *amicus curiae* no processo, possibilitam o acesso deste instituto aos tribunais mesmo havendo a necessidade de o pedido de admissão ser assinado por um advogado.

Demonstradas as condições de admissibilidade dos *amici curiae* nas no Supremo Tribunal Federal, ficou demonstrada também, a ampla receptividade que essa Corte confere ao instituto, de forma que sua participação é cabível em qualquer tipo de processo, conforme será visto no item 1.1.1.1 a seguir.

1.1.1.1 A possibilidade de cabimento do *amicus curiae* em qualquer tipo de processo e em qualquer fase processual

Desde que preenchidos os pressupostos previstos no artigo 138 do CPC, o *amicus curiae* pode ser admitido em qualquer processo, independentemente do rito, bem em qualquer fase processual, devendo-se sempre levar em consideração sua capacidade de apontar informações que possam contribuir para a resolução da demanda. Tais possibilidades de cabimento do instituto serão abordadas neste tópico.

Até o Código de Processo Civil de 2015 o *amicus curiae* era disciplinado por regras variadas conforme já foi abordado na introdução e nos tópicos anteriores deste trabalho, nas quais eram apontadas formas específicas de intervenção do instituto. Nesse sentido, há a previsão de intervenção em dispositivos cuja regulamentação é feita por lei específica¹⁰⁵, que se enquadram, de forma geral, como *amicus curiae*. É o caso dos juizados especiais federais, diante dos quais é admissível a intervenção de eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, para que, a pedido do relator, apresentem informações referentes à causa debatida¹⁰⁶. Já sobre a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* nos juizados especiais cíveis, é algo que é vetado pelo art. 10º da lei 9.099/95¹⁰⁷ que afirma que no rito dos juizados

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 10.259/2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 09 mai. 2023.

¹⁰⁶ Lei 10.259/2001, § 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias. BRASIL. **Lei 10.259/2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 09 mai. 2023.

¹⁰⁷ Lei 9.099/1995, art. 10: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

especiais cíveis não admite qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência. Entretanto a essa regra há uma exceção: há a possibilidade de admissão de *amicus curiae* tão somente nas hipóteses de Uniformização de Jurisprudência, com intuito de possibilitar o contraditório no processo de tomada de decisão¹⁰⁸. Como exemplo disso, em decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência autos número 0200248-18.2016.8.19.0001¹⁰⁹ do TJRJ, o desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto admitiu a participação da OAB-RJ na condição de *amicus curiae*. Em sua decisão o magistrado pontuou que a OAB-RJ é apta para intervir no processo, não só pela relevância da matéria discutida, bem como pela especificidade do tema objeto da controvérsia, mas, sobretudo, diante da repercussão social que envolve o tema¹¹⁰. Com isto, em que pese o CPC não prever a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* na sistemática dos juizados especiais, sua intervenção neste rito é de grande relevância para que as decisões sejam debatidas e construídas em conjunto. Desse modo, tais decisões serão dotadas de legitimação perante a sociedade.

Outro instrumento regido por lei própria que vem admitindo a participação dos *amici curiae*, sobretudo no STF, é o mandado de segurança. Regulamentado pela lei nº 12.016/2009, não há previsão de intervenção de terceiros¹¹¹, que por sua vez poderia ser estendida ao *amicus curiae* nos debates acerca do tema a ser decidido. Entretanto, existem decisões da Corte¹¹² que

¹⁰⁸ O *amicus curiae*, no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser admitido como exceção ou mitigação ao art. 10 da Lei 9.099/95, tão somente nas hipóteses de Uniformização de Jurisprudência, de forma a possibilitar o contraditório influente na tomada de decisão que deve ser construída em conjunto. Ver CHINI, Alexandre. Rodolfo Kronenberg Hartmann. Os juizados especiais cíveis e a necessária flexibilização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo** – [s.l], Vol. VII, n. 28, 2017. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-luso-brasileira/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁰⁹ O incidente em questão tratava-se de necessidade de uniformização de jurisprudência para padronizar o entendimento quanto à competência territorial em sede de Juizado Especial Cível, especialmente quando o domicílio do autor e/ou o local de cumprimento da obrigação não estejam localizados em área de abrangência da comarca na qual o feito foi distribuído. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência convolada em Consulta nº 0200248-18.2016.8.19.0001**. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 05 nov. 2023, p. 223.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência convolada em Consulta nº 020024818.2016.8.19.0001**. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 05 nov. 2023, p. 303.

¹¹¹ Muitas decisões, sobretudo no STF, as decisões que indeferiram o ingresso de *amici curiae* em mandado de segurança e em mandado de injunção baseiam-se no art. 24 da Lei nº 12.016/2009¹², que remete a aplicação ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil (1973), que tratavam do litisconsórcio, e fundamentavam-se ainda na inaplicabilidade do art. 50 do Código de Processo Civil (1973) que resultaria na inadmissibilidade da assistência simples. Dessa forma, na ausência de lei regulamentando o mandado de injunção, os ministros aplicavam a lei do mandado de segurança e entendiam, em sua maioria, que não cabia a assistência. Ver: CAVALCANTI, Alessandra Damian. O *amicus curiae* em mandado de segurança e em mandado de injunção no supremo tribunal federal. **Revista de Direito Brasileira**, [s.l], v. 15, p. 223-239, 2016. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA597251716&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=2237583X&p=AONE&sw=w&userGroupName=anon%7E3b682431&aty=open+web+entry>. Acesso em: 09 mai. 2023.

¹¹² Nesse sentido: MS 29192/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 19.8.2014. 14, MS 29.192; MS 26.552 AgR/DF; MS 26.553 AgR/DF; STF, ADI 4.387-SP.

entendem que a intervenção do *amicus curiae* como não admissível e que a intervenção de terceiros nessa classe processual seria bastante limitada, sobretudo antes do advento da lei nº 13.300/2016¹¹³. Ainda, o enunciado 249 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)¹¹⁴ recomenda que a intervenção do *amicus curiae* é cabível no mandado de segurança, reforçando a contribuição do instituto nas referidas ações. Dessa forma, a atuação do *amicus curiae* no mandado de segurança possibilita a adoção de um modelo procedimental que ofereça meios para permitir a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Portanto, ainda que não seja tão ampla a admissão do *amicus curiae* no âmbito do mandado de segurança¹¹⁵, sempre que presentes as condições para o deferimento de seu ingresso em dada ação dessa natureza, deve-se permitir a participação do instituto.

Também se admite a intervenção do *amicus curiae* nas causas trabalhistas¹¹⁶. Sempre que o julgador vislumbrar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão geral da controvérsia, é cabível a intervenção do *amicus curiae* a fim de obter uma decisão respaldada na pluralidade do debate e, portanto, mais democrática¹¹⁷.

¹¹³ Que disciplina o mandado de injunção.

¹¹⁴ DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. “**Carta de Vitória – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**”. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

¹¹⁵ Decisões de outros tribunais que deferiram a atuação dos *amici curiae* no âmbito do mandado de segurança: “Propriedade industrial – mandado de segurança contra ato judicial. A ABIFINA deve integrar a lide na qualidade de *amicus curiae*” (TRF-2.ª Reg., MS 201202010131393, 1.ª Seção Especializada, j. 27.09.2012, rel. Des. federal Abel Gomes, DJe 03.10.2012). “Criação superveniente da Confederação Nacional dos Serviços – CNS e requerimento de seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae*. Admissibilidade parcial do pedido de intervenção na condição de terceiro interessado” (TRF-1.ª Reg. AMS/DF 2001.34.00.000847-5, 4.ª T. Suplementar, j. 28.05.2013, rel. Juiz federal Marcio Barbosa Maia, publicação: e-DJF1 de 28.08.2013, p. 308). Há precedente inclusive admitindo no pleito cautelar: “Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender, com efeito, ex nunc, a eficácia da Lei 8.107/1992 e dos Dec. 37.421/1993 e 37.420/1993, todos do Estado de São Paulo. Precedente em sentido contrário: “Petição da OAB/RJ. Intervenção como *amicus curiae*. No caso em apreço pretende a OAB/RJ intervir como *amicus curiae* em questão contratual, qual seja, a validade dos poderes especiais contidos no mandado. Indeferimento” (TRF-2.ª Reg., MS: 201002010180255, 3.ª T. Especializada, j. 12.04.2011, rel. Des. federal Sandra Chalu Barbosa, DJe 20.05.2011). SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/47059941/AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_nece20160706-18141-1t29wzm.pdf. Acesso em: 09/05/2023

¹¹⁶ A exemplo da ADI 6363 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A referida ADI se insurgiu contra dispositivos da Medida Provisória 936/2020, a qual havia instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, introduzindo medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Diante da importância e repercussão do tema, diversas associações se habilitaram na demanda na qualidade de *amicus curiae*, os quais tiveram papel central pra o julgamento da lide. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6363**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Data do acesso: 09 mai. 2023.

¹¹⁷ Enunciado n. 250 do Fórum Permanente de Processualistas Civis-FPPC. DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. “**Carta de Vitória – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**”. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

No Código de Processo Civil também são encontrados dispositivos que admitem a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*. É o caso do art. 1.035, § 4º¹¹⁸, o qual afirma que o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral em Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno da Corte. No mesmo sentido, o art. 1.038¹¹⁹, inciso I e II, permite ao relator, no procedimento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, considerando a relevância da matéria, solicitar ou admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. Permite também que o relator substitua por representação mais técnica, depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria debatida em audiência pública.

Nas legislações citadas há uma identidade comum: elas permitem a colaboração processual de um terceiro na lide, o qual, apesar de exercer essa contribuição não assume a posição de parte na demanda. Com isto, a aplicação do artigo 138 do CPC dá-se de forma subsidiária nessas legislações. Em síntese, a lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*, admitindo-o em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, levando em consideração seu grau de contribuição em dada demanda.

Por fim, com a regulamentação do art. 138 do CPC, restou incontroverso que é cabível o ingresso do *amicus curiae* em todas as formas processuais e tipos de procedimento, eis que não há qualquer proibição em sentido contrário no dispositivo. De igual forma, a intervenção do *amicus curiae* é admitida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição uma vez que a lei não fixa limite temporal para sua participação. A sua admissão no processo é pautada na aptidão do instituto em contribuir na lide e sua intervenção somente será descartada se naquele dado momento sua contribuição fática ou jurídica não possuir mais relevância nenhuma à resolução da demanda.

Sendo possível a admissão do instituto em qualquer tipo de processo¹²⁰, não é incomum que em uma mesma ação, sobretudo aquelas que envolvam temas de grande impacto, que vários *amici curiae* participem dos debates conforme será abordado no item 1.1.1.2 a seguir.

¹¹⁸ Art. 1.035, § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. **Lei nº 13.105**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

¹¹⁹ Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento. BRASIL. **Lei nº 13.105**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 02 out. 2022.

¹²⁰ Considerando seu grau de contribuição em dada demanda.

1.1.1.2 A possibilidade de vários *amici curiae* atuarem numa mesma demanda

Não há limite quanto ao número de candidatos a *amicus curiae* que podem requerer seu ingresso em uma ação, tampouco inexitem limites para o número de candidatos que podem ser admitidos nessa condição. Esse controle é feito mediante análise do relator, o qual observa dentre outras coisas, a utilidade de cada *amicus curiae* para aquele processo específico¹²¹. Assim, tendo em vista o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF¹²² nas ações do controle de constitucionalidade perante o poder judiciário, não é incomum que numa determinada demanda se tenha uma pluralidade de pedidos de ingresso de *amicus curiae*. Por sua vez, analisando os requisitos de admissibilidade do instituto, o Ministro Relator pode ou não deferir o ingresso de um determinado *amicus curiae*, sendo que as principais causas de indeferimento serão abordadas a seguir.

No levantamento processual feito, por se tratar de matérias que envolvam a defesa do meio ambiente, não muito raro, foi possível encontrar grande número de pedidos de ingressos de *amicus curiae* nas ações. A exemplo disso, destaca-se o julgamento da ADI 6672 RR¹²³ que contestou a constitucionalidade da Lei nº 1.453/2021 do estado de Roraima, que dispunha sobre o licenciamento para a atividade de lavra garimpeira naquele estado. Na ação em comento foram admitidas nove instituições na função de *amicus curiae*¹²⁴, sendo que não houve nenhum

¹²¹ Tal previsão está contida no já citado art. 138 do CPC, § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. BRASIL. **Lei nº 13.105**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 02 out. 2022.

¹²² Tais decisões produzem efeitos *erga omnes*, e, o *amicus curiae* ganha ainda mais relevância em tais discussões. Nesse sentido: “preciso ampliar as possibilidades de intervenção do *amicus curiae*; é preciso redefinir o que se entende por interesse recursal, reconhecendo-se também a sua existência para a definição do precedente”, mesmo que não signifique a discussão da norma em sentido abstrato, ou seja, que tal discussão se dê a partir de casos concretos, pois é de suma importância, no entender dos autores, repensar as formas de intervenção de terceiros no direito pátrio, como instrumento na formação do precedente, “interesse jurídico reflexo na criação de um precedente que afetará um grupo de pessoas” DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sabino; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 2. p. 557.

¹²³ A ADI em questão argumenta que a aprovação da referida lei se deu sem que fossem consultados os órgãos técnicos relevantes realizadas audiências públicas com a sociedade civil, ou quaisquer outros mecanismos que contribuíssem para uma avaliação técnica e debate público aberto e transparente a respeito dos termos do projeto de lei. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6672/RR**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6108687>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹²⁴ Foram admitidos: Cooperativa de Extrativismo Mineiro Artesanal de Roraima – MINERAR; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – ED/UEA, Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PPGD/PUCPR, Laboratório de Farmacologia Molecular do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará – ICB/UFGPA e Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – CCULTIS, em conjunto; Defensoria

pedido de ingresso negado. Na decisão que autorizou o ingresso dos referidos *amici curiae* o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, aduziu¹²⁵ que todos os requerimentos das entidades pleiteantes à posição de *amicus curiae* preencheram os requisitos essenciais para sua admissão¹²⁶.

Outra ação em que houve grande número de *amici curiae* admitidos foi na ADI 6218 do Estado do Rio Grande do Sul que questionava a inconstitucionalidade da Lei nº 15.223/2018, que instituiu a “Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca” e criou o “Fundo Estadual da Pesca”. A ADI em questão buscava suspender, entre outros, o dispositivo que proibia a pesca de arrasto a uma distância de até 12 milhas náuticas a partir da costa¹²⁷. Na ação houve o pedido de ingresso de 20¹²⁸ *amici curiae* dos quais apenas um teve seu pedido indeferido. Trata-se do pedido apresentado pelo Instituto Arayara de Educação e Cultura por tê-lo realizado após a data da remessa do processo à mesa para julgamento, o que via de regra, tem sido negado pela Corte conforme visto no item 1.1.1 deste trabalho. Todos os demais candidatos a *amicus curiae* foram admitidos na ação sobretudo pelo impacto econômico que ela traria a todo o estado de Santa Catarina bem como em outros Estados por ser a atividade pesqueira uma de suas principais atividades¹²⁹.

Pública da União – DPU; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB; e Instituto Alana.

¹²⁵ Asseverou ainda o Ministro Relator, que na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6672/RR**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6108687>. Acesso em: 15/05/2023.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6672/RR**. Relator Min. Alexandre de Moraes, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6108687>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹²⁷ Art. 30, inciso VI, alínea “e” da lei. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6218**. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em 06 maio 2023.

¹²⁸ São eles: Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande Do Sul – FEPAR; Estado de Santa Catarina; Defensoria Pública da União; Município do Rio Grande; Município de Tramandaí; Federação dos Sindicatos dos Pescadores do Rio Grande do Sul; Município de Penha; Município de São José do Norte; Município de São José do Norte; Sindicato dos Armadores E das Indústrias de Pesca De Itajaí e Região - Sindipi; Oceana Brasil; Município de Porto Belo; Município de Imbé; Município de Bombinhas; Município de Navegantes; Município de Pelotas; Conselho Pastoral dos Pescadores; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP) e Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura.

¹²⁹ Em seu voto o Ministro Nunes Marques, Relator asseverou: “É relevante destacar, como se vê da participação de diversos *amici curiae* admitidos nesta ação, o evidente impacto econômico, até mesmo no Estado de Santa Catarina, nas comunidades que possuem a pesca como principal fonte de subsistência. Com efeito, há grupos de pescadores que vivem da atividade pesqueira, os quais, em regra, não dispõem de outro meio de sustentar a si e à família. Ante a proibição da pesca nas 12 milhas marítimas, a vida dessas pessoas foi severamente afetada. Pior, em médio e longo prazo perderão a principal fonte de renda. Isso comprometerá a própria dignidade humana, que – não é demais lembrar – deve pautar a interpretação constitucional como fundamento republicano.” Por esse ângulo, a lei gaúcha questionada acabou por gerar impactos em outro Estado da Federação, extrapolando seus limites territoriais de competência legislativa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº**

Diante disso, é necessário que ao analisar o pedido de ingresso de um *amicus curiae*, o Ministro Relator identifique aqueles com maior grau de representatividade e capacidade de contribuição para o debate em determinada demanda. É necessário que se tenha um equilíbrio, uma vez que é inviável a admissão de todos os entes que podem representar um grupo além de gerar prejuízo ao desenvolvimento do processo e ao trabalho da Corte¹³⁰. Vale ressaltar que é necessário observar os princípios da economia e celeridade processuais, visando a eficácia máxima da lei, o que poderia ser comprometido com a intervenção de várias entidades na condição de *amicus curiae*¹³¹.

Nesse sentido, no levantamento processual feito, foram analisadas as ADPF's 747/DF, 748/DF e 749/DF¹³², que questionaram a Resolução 500/2020¹³³ que revogou as Resoluções 284/2001¹³⁴, 302/2002¹³⁵ e 303/2002¹³⁶ todas do Conselho Nacional do Meio Ambiente

6218. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em 06 nov. 2023.

¹³⁰ Nesse sentido: quando vários entes requerem a participação em nome de uma posição, deve a Corte ser ainda mais rigorosa na aferição das suas credenciais, na medida em que, em princípio, apenas um deles pode ser habilitado para falar em nome do grupo. É claro que isso não é tão simples, já que entes diversos podem, claramente, pretender falar sobre o mesmo assunto a partir de perspectivas diferentes. Quando é assim, é certo que a Corte pode admitir a participação de mais de um *amicus*, mas sempre procurando equilibrar as posições em antagonismo". Ver: MARINONI, Luiz Guilherme; **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.830.

¹³¹ Nesse sentido, havendo múltiplos pedidos de admissão como *amicus curiae*, cabe ao julgador buscar um equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos em disputa, pois, conforme art. 7º do CPC, deve ser 'assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório'. Oportuno consignar, nesse sentido, que a admissão de múltiplos amici curiae pode representar tumulto processual, com risco à efetividade e celeridade. Por conseguinte, cabe ao juiz, ao analisar criteriosamente a situação, avaliar se aquele terceiro possui reais condições de trazer novos subsídios ao feito, capazes de qualificar a decisão. É preciso examinar a situação pelo ângulo da utilidade e conveniência da intervenção". Ver CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. **Código de Processo Civil de 2015: Recursos, Tutelas Provisórias, Novos Incidentes e Temas Relevantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748**. Relatora Ministra Rosa Weber, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹³³ A resolução Declarou a revogação das resoluções n.º 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA. BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 500**. Dispõe sobre a revogação das resoluções nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹³⁴ Estabelece a classificação dos processos de irrigação, os métodos empregados e o consequente processo de licenciamento, ou seja, demonstra ser a norma um instrumento legislativo específico para a atividade. BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 284**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>>. Acesso em 15 maio 2023.

¹³⁵ Fixa parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanentes de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 302**. Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>>. Acesso em 15 maio 2023.

¹³⁶ Fixa Parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 303**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

(CONAMA). Nas referidas ações, que foram julgadas em conjunto, foi admitido o ingresso de dez *amici curiae*¹³⁷ para participarem dos debates na Corte¹³⁸, entretanto houve o indeferimento em um dos pedidos apresentados. O pedido de ingresso do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul (SindusCon) foi indeferido pela Ministra Relatora. O pedido foi negado tendo em vista que os interesses deste sindicato já estariam representados por outro *amicus curiae* de abrangência nacional, a Confederação Nacional da Indústria, da qual esse postulante é associado. Para além dessa fundamentação, a Ministra Relatora aduziu em sua decisão que as exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância¹³⁹.

Tais indeferimentos coadunam com o que foi demonstrado na introdução deste trabalho, a respeito dos argumentos recorrentes para o indeferimento do ingresso de *amici curiae* nas demandas que tramitam no STF¹⁴⁰. As razões para o indeferimento variam de acordo com o entendimento de cada Ministro, não existindo um rol taxativo a esse respeito e não cabendo recurso da decisão que indefere o ingresso de um ou mais *amici curiae*¹⁴¹. A intempestividade, a ausência de utilidade, problemas de legitimidade e representatividade, problemas de representação processual, são argumentos recorrentes nas decisões para o indeferimento de determinado *amicus curiae*.

Com isto percebe-se que a rejeição de um ou mais candidatos a *amicus curiae* é necessária ao bom andamento das demandas, uma vez que numa Corte tal qual o STF, demasiadas admissões de *amici curiae* tenderiam a pôr em risco a duração razoável do processo. Por outro lado, um ponto que mereceria aperfeiçoamento em casos de indeferimento do pedido de ingresso do *amicus curiae*, seria ofertar a este a possibilidade de recorrer de tal decisão, o

¹³⁷ São eles: Partido Verde, Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – REDE PRÓ UC, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano – AELO, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI, Sindicato Nacional das Indústrias do Cimento – SNIC, Confederação Nacional da Indústria – CNI e Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica – ABCE.

¹³⁸ Em sua fundamentação a Ministra Relatora Rosa Weber asseverou que: “tenho por presentes, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade dos requerentes”.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 748**. Relatora Min. Rosa Weber, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=60180> 18. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁴⁰ Ressalta-se que a pesquisa se limitou às questões de natureza ambiental.

¹⁴¹ A esse exemplo: RE 602584 AgR/DF, 17/10/2018, o STF analisou o tema à luz do artigo 138 do CPC, num processo subjetivo, tendo decidido que não cabe recurso contra a decisão que admite ou inadmite o *amicus curiae*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12088>. Acesso em: 07 jan. 2023.

que é vedado pelo art. 138, caput, do CPC. Isso traria ainda mais transparência às demandas da Corte.

Assim, apesar de louvável a multiplicidade de organizações e entidades admitidas na condição de *amicus curiae* em uma determinada demanda, o julgador deve sempre ter cautela em manter o equilíbrio quanto ao número de institutos admitidos. A ausência de admissão de *amici curiae* em uma determinada demanda pode prejudicar o debate constitucional, porém a admissão de inúmeros *amici* pode prejudicar a demanda no que concerne a eficiência e a celeridade no julgamento da ação. Analisados os aspectos procedimentais impulsionadores à receptividade do Instituto, parte-se para a análise dos aspectos processuais necessários à sua admissão (1.2.1).

1.2.1 Aspectos processuais determinantes à admissão do instituto

As condições processuais que determinam a admissibilidade ou não do *amicus curiae* estão previstas na lei¹⁴² e consistem nos seguintes requisitos objetivos: relevância da matéria, especificidade do tema discutido ou repercussão social da controvérsia. Já o requisito subjetivo consiste na representatividade dos postulantes. Por meio dessas condições de admissibilidade que o Supremo Tribunal Federal delineia a recepção do instituto. Tais requisitos, entretanto, não esgotam outras hipóteses de admissibilidade do *amicus curiae*, podendo o Relator, a seu critério, fixar parâmetros de admissão do instituto de acordo com necessidade e peculiaridades da demanda que será julgada. A lei confere ao juiz a decisão de admitir o *amicus curiae* no processo¹⁴³, sendo que o magistrado pode, de ofício, ou atendendo ao requerimento das partes ou do próprio candidato a *amicus curiae*, admiti-lo ou não no processo. As partes ou o próprio

¹⁴² Conforme já citado, o § 2 do art. 7º da lei nº 9.868/1999 aduz que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades; o caput do art. 138 do CPC afirma: quando houver “relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. O Enunciado nº 575 do FPPC afirma que, “verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*”. Enunciado n. 575 do Fórum Permanente de Processualistas Cívico-FPPC. DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. **“Carta de Vitória – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívico”**. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

¹⁴³ Cabe ao órgão jurisdicional perante o qual intervém o *amicus curiae* determinar a extensão dos poderes a ele atribuídas (art. 138, § 2º, CPC). Esses poderes variarão conforme a necessidade de esclarecimento do Judiciário e conforme a possibilidade de subsídios a serem prestados pelo terceiro. Ver MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

interessado necessitam justificar o pedido e, o magistrado¹⁴⁴, fundamentar a decisão que admitiu o ingresso do *amicus curiae*.

Dessa forma, condicionar a participação do *amicus curiae* no processo limitando-se a analisar apenas a relevância da matéria e a representatividade de quem postula o ingresso nessa condição constitui margem para subjetividade. Isso poderá afastar aqueles que serão atingidos diretamente pela decisão, ferindo assim direitos como o acesso à justiça e participação popular no processo de tomada de decisão.

Se de um lado o art. 138 do CPC extingue qualquer controvérsia quanto à incidência geral dessa modalidade interventiva, de outro, define com objetividade os parâmetros essenciais do regime jurídico aplicável aos *amici curiae*. A evolução da legislação processual concernente ao *instituto* dirimiui as incertezas quanto ao seu papel no processo ou quanto aos critérios para sua admissão e quanto ao momento de intervenção¹⁴⁵. Analisadas as questões procedimentais determinantes para a admissão desse instituto nos debates da Corte Constitucional do Brasil, cabe agora analisar os aspectos processuais indispensáveis à sua admissão no STF: a relevância da matéria (1.2.1.1); a especificidade do tema discutido ou repercussão social da controvérsia (1.2.1.2) e a representatividade dos postulantes (1.2.1.3).

1.2.1.1 A relevância da matéria

A relevância da matéria estará presente numa demanda quando a importância da causa superar o interesse exclusivo das partes que litigam no processo. Ela diz respeito à causa que versar questão importante à ordem jurídica e caracteriza-se principalmente pelo interesse jurídico coletivo, ou seja, o interesse da causa deve extrapolar a esfera jurídica das partes, atingindo o interesse de uma parcela considerável ou de toda a sociedade¹⁴⁶. Na análise da

¹⁴⁴ Em se tratando da discricionariedade do relator para decidir sobre os pedidos de ingresso dos *amici curiae*, observa-se que se de um lado justifica-se pela natural posição privilegiada de quem preside a relação processual, de outro lado suscita relevantes questões no que toca à legitimidade das decisões no tema, particularmente aquelas que indeferem o ingresso ou a vinda de alguma contribuição argumentativa. Ver: VALLE, Vanice Lirio do; et al. **Audiências Públicas e Ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 55.

¹⁴⁵ Nesse sentido há limitação lógica para o momento de intervenção, que é o da prolação da decisão, já que sendo o *amicus curiae*, efetivamente, aquele que busca influenciar a formação da decisão, sentido lógico não haveria em admitir seu ingresso depois desse momento. Portanto, sua intervenção pode ocorrer em qualquer processo, independentemente do rito processual ou mesmo da fase em que se encontrar o feito, mas desde que ainda seja útil ao juízo a contribuição que puder prestar o *amicus curiae*. ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Novo Contencioso Civil no CPC/2015**. Revistas dos Tribunais: [s.], 2016, p. 120.

¹⁴⁶ Ver SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. ***amicus curiae* no Brasil: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais: [s.l], v. 953, p. 203-222, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/47059941/AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_nece20160706-18141-1t29wzm.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

representatividade, deverá o relator levar em conta a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo¹⁴⁷. Deve também o relator observar se o órgão ou entidade postulante possui dentre seus afiliados, porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do(s) grupo(s) social(is) afetado(s)¹⁴⁸. Os dispositivos de lei¹⁴⁹ que tratam da atuação do *amicus curiae*, quais sejam, o § 2 do art. 7º da lei nº 9.868/1999 e o caput do art. 138 do CPC, citam expressamente a relevância da matéria para sua admissão, e é um dos requisitos sempre constantes nas decisões que o admitem conforme será demonstrado adiante.

A intenção do legislador ao mencionar a relevância da matéria na Lei nº 9.868/99 foi buscar estabelecer uma relação entre a matéria discutida e a atividade realizada por aquele que pretende atuar na demanda na função de *amicus curiae*¹⁵⁰. Por sua vez, o CPC/2015 estendeu a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* para todos os tipos de demandas, conforme já explanado anteriormente¹⁵¹, não sendo possível que essa relevância seja presumida, devendo ser analisada caso a caso¹⁵².

A partir dos julgados analisados foi identificado um padrão nas decisões que admitiram ou não o ingresso dos *amici curiae*. Uma vez reconhecida a relevância da matéria, associada a outros requisitos tais como a pertinência temática, bem como adequada representatividade dos postulantes, os *amici curiae* foram admitidos nas demandas. Os três julgados a seguir exemplificam demandas nas quais o requisito da relevância da matéria foi apontado diretamente na decisão que admitiu os *amici curiae*:

Ação	Tema	Resumo do caso	Decisão que admitiu o <i>amicus curiae</i>
------	------	----------------	--

¹⁴⁷ Ver BINENBJOM. Ver BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [s.l], v. 5, n. 19, p. 73-95, 2007. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/464>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁴⁸ Ver BINENBJOM. Ver BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [s.l], v. 5, n. 19, p. 73-95, 2007. Disponível em: <http://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/464>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁴⁹ Art 7º, § 2 da lei nº 9.868/1999; caput do art. 138 do CPC.

¹⁵⁰ FILHO, Edgard Silveira Bueno. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. **R. CEJ**, Brasília, n. 19, p. 88, out./dez. 2002. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/510>. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹⁵¹ Ver item 1.1.1.1 desta dissertação sobre “A possibilidade de cabimento do *Amicus Curiae* “em qualquer tipo de processo” e qualquer fase processual”.

¹⁵² “deve ser considerada relevante toda a matéria que indique a necessidade de um maior diálogo que não se restrinja às partes, devendo ser oportunizada a oitiva de entidades representativas da sociedade civil ou de entes governamentais”. Ver BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 539.

ADI 6148/ DF	Política socioambiental	A referida ADI questiona resolução do Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, que estabelece padrões de qualidade do ar, sem estabelecer prazos para que os estados e o Distrito Federal cheguem no padrão final de qualidade do ar estipulado pela Organização mundial de Saúde ¹⁵³ .	“Pelo exposto, reconhecidas a relevância da matéria , a pertinência temática e a representatividade e dos postulantes, representados por procuradores habilitados especificamente para essa finalidade, defiro o ingresso de Instituto Saúde e Sustentabilidade e Instituto Alana na presente ação direta de inconstitucionalidade e como <i>amici curiae</i> .”
ADPF 651/ DF	Participação Popular	A ADPF em questão questionou decreto presidencial nº 10.223/2020 que alterou a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e retirou a participação de representantes da sociedade civil que atuam na área ambiental ¹⁵⁴ .	“Reconhecidas a relevância da matéria , a representatividade do postulante e a circunstância de estar representado por procuradores habilitados especificamente para a finalidade, defiro o ingresso do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH (na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e como <i>amicus curiae</i> .”
ADI 6808/DF	Licença Ambiental	A ADI 6808/DF Contestou a medida provisória nº 1.040/2021 que trouxe alterações à Lei 11.598/2017, passando a permitir licença ambiental automática para empresas consideradas de grau de risco médio e impede que órgãos de licenciamento solicitem informações adicionais, além das informadas à Redesim (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) ¹⁵⁵ .	“Reconhecidas a relevância da matéria , a representatividade do postulante e a circunstância de estar representado por procuradores habilitados especificamente para a finalidade, defiro o ingresso do

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6148/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5707157>. Acesso em 15/05/2023.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 651/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176>. Acesso em 15 maio 2023.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6808/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160181>. Acesso em 15 maio 2023.

			Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e como <i>amicus curiae</i> ”
--	--	--	--

(Tabela 2: Ações constantes no banco de dados da pesquisa nas quais o requisito de relevância da matéria foi citado na decisão que deferiu o ingresso do *amicus curiae*)

Ressalta-se que a relevância da matéria pode se confundir com o próprio interesse jurídico do *amicus curiae*¹⁵⁶, mas é na transcendência da questão *sub judice* que reside o fundamento desse requisito. Portanto, se o interesse se evidenciar como não sendo jurídico, mas apenas fático e longínquo, fundado em supostos reflexos mercadológicos e econômico-negociais¹⁵⁷, por exemplo, o julgador poderá indeferir o ingresso do *amicus curiae*. Assim, a relevância da matéria é o crivo inicial para a admissão ou não do *amicus curiae* numa demanda. Trata-se do requisito qualitativo¹⁵⁸, uma vez que a solução da causa tem repercussão que vai além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas.

A relevância da matéria mostra-se um requisito indispensável para análise da necessidade ou não dos *amici curiae* em uma demanda, e é sempre mencionada nas decisões que admitem ou negam o ingresso de um determinado *amicus curiae*. Seguindo essa linha decisória, o STF limita a participação do instituto em causas de menor impacto social, que muitas vezes poderia prejudicar a eficiência e celeridade do processo, trazendo prejuízo às partes. Dito isto, parte-se à análise dos requisitos da especificidade do tema discutido ou repercussão social da controvérsia para a admissão do *amicus curiae* (1.2.1.2).

1.2.1.2 Especificidade do tema discutido ou repercussão social da controvérsia

¹⁵⁶ Ver SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. ***Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário***. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/47059941/AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_nece20160706-18141-1t29wzm.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁵⁷ Ver SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. ***Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário***. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/47059941/AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_nece20160706-18141-1t29wzm.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁵⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Teoria Geral do Processo. Revista dos Tribunais: [s.l.], 2015, p. 469.

A especificidade do tema guarda relação com o conhecimento específico do *amicus curiae* acerca do objeto discutido na demanda, podendo tal conhecimento ser técnico ou científico, desde que seja útil ao julgador na formação de seu convencimento¹⁵⁹. Já a repercussão social da controvérsia refere-se ao impacto que uma decisão tomada no Tribunal tem sobre os diversos setores da sociedade, motivo pelo qual se permite a participação de um ou mais grupos sociais para que exponham seu ponto de vista sobre o tema¹⁶⁰. A análise de tais requisitos é indispensável para entender a necessidade de se observar tais características naqueles candidatos que pretendem exercer a função do instituto, conforme será explanado neste tópico.

A especificidade do tema discutido está diretamente ligada à complexidade da matéria, e, dessa forma, o *amicus curiae* só poderá ser admitido para efeito de manifestação quando os seus conhecimentos puderem auxiliar efetivamente na resolução da controvérsia. Assim, o julgador deve verificar a necessidade (ou não) de se analisar o mérito não apenas por meio dos documentos trazidos pelas partes, mas, também, por meio de elementos fáticos que tenham relação com a demanda.

A repercussão social da controvérsia relaciona-se ao fato de que a solução da causa nem sempre tem repercussão apenas aos interesses das partes envolvidas. É o que ocorre nos casos de ações do controle concentrado, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas, ou a formação de precedentes¹⁶¹ na Corte, cujo impacto atinge grande parcela da sociedade. Dessa forma, sob a ótica da repercussão social da controvérsia, questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil¹⁶².

¹⁵⁹ A especificidade do tema, requisito alternativo à relevância da matéria, possui conceituação mais fácil e menos abstrata. Como o próprio nome diz, nos casos em que o tema for específico, o juiz poderá solicitar ou permitir a intervenção do *amicus curiae*. Ver: PILLAR, Fernanda Machado. *Amicus curiae*: uma análise à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 2, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.09_n.02.pdf. Acesso em: 15/07/2023.

¹⁶⁰ Ver: PILLAR, Fernanda Machado. *Amicus Curiae*: uma análise à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano. **Publicações da Escola da AGU**, [s.l.], v. 9, n. 2, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.09_n.02.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁶¹ TALAMINI, Eduardo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Cidade: editora, ano, p. 469.

¹⁶² A repercussão social possui o sentido de amplitude da aplicação da decisão, uma vez que a matéria discutida extrapolará os contornos do processo e a decisão formará precedente. Ver FIGUEIREDO, APOLIANA RODRIGUES. *Amicus curiae*, estudo do artigo 138 do código de processo civil. **Revista Pensamento Jurídico**, [s.l.], v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/108>. Acesso em: 15 jul. 2023.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5480/RJ¹⁶³ estes requisitos foram apontados diretamente pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes ao proferir a decisão que permitiu o ingresso da Associação Brasileira das Empresas de Serviço de Petróleo (ABESPETRO) como *amicus curiae*. Tais requisitos puderam ser evidenciados nos julgados analisados STF que contaram com a participação de diferentes grupos, cada qual sustentado uma opinião, tamanha a repercussão do assunto. O Ministro Relator asseverou que ante relevância da matéria especificidade do tema objeto da demanda, bem como a repercussão geral da controvérsia o pretendente a *amicus curiae* preencheu o requisito de representatividade dos postulantes exigido para tal¹⁶⁴.

Outro exemplo a ser destacado é o do Recurso Extraordinário nº 654833 AC¹⁶⁵, no qual os requisitos de especificidade do tema discutido e repercussão social da controvérsia foram destacados pelo Ministro Relator na decisão admitiu o ingresso do *amicus curiae* representado pela Uniao. Em sua decisão o Ministro pontuou que “na Jurisdição Constitucional brasileira o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes¹⁶⁶”. Dessa forma este *amicus curiae* pode contribuir para a pluralização dos debates no julgamento bem como pode servir de instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁷.

¹⁶³ A Ação foi impetrada pela Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás - ABEP para impugnar a Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás -TFPG naquela unidade federativa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5480/RJ**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4936179>. Acesso em 15 jul. 2023.

¹⁶⁴ Para o Ministro Alexandre de Moraes: o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada. Despacho do evento 61 da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5480/RJ. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5480/RJ**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4936179>. Acesso em 15 jul. 2023.

¹⁶⁵ Ver nota 66.

¹⁶⁶ Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível, pois, juntamente com as audiências públicas, trata-se de instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ADI 4357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE631053 / DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), em face de concretizar maior abertura e pluralidade nas discussões, podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833 AC**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

Assim, a especificidade do tema discutido e a repercussão social da controvérsia ficaram evidentes ante a análise de alguns julgados do STF que contaram com a participação de diferentes *amici curiae* cada um representando um grupo social distinto. No caso da ADI 5480/RJ e do Recurso Extraordinário nº 654833 AC, devido à grande repercussão do assunto, cada *amicus curiae* sustentou opiniões e argumentos distintos com o intuito de contribuir no processo de tomada de decisão na Corte. Outro requisito de admissibilidade relevante é a exigência de representatividade dos postulantes, que será objeto de análise do tópico 1.2.1.3 a seguir.

1.2.1.3 Representatividade dos postulantes

Este requisito refere-se à capacidade objetiva que um candidato a *amicus curiae* possa ter de contribuir com o julgador na solução do conflito. Assim, o elemento essencial para a admissão de um *amicus curiae* é a sua potencialidade de levar ao debate elementos úteis para a solução de daquela demanda. Isso se faz pela verificação do histórico e atributos desse candidato a *amicus curiae*, de seus procuradores, agentes, entre outros, ou seja, a representatividade adequada daquele que pleiteia esta função.

A representatividade¹⁶⁸, de acordo com o que anteriormente foi aduzido, é regida pela segunda parte do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.868/99, e segundo ela, somente poderão intervir como *amicus curiae* os órgãos ou entidades dotadas de representatividade. Essa representatividade, por sua vez, não trata da aptidão daquele candidato a *amicus curiae* em representar uma determinada parte no processo, mas sim de sua aptidão em enriquecer o debate e oferecer caminhos ao julgador para sua decisão final. Em suma, a representatividade não o sentido de legitimação, mas sim de qualificação¹⁶⁹.

No Julgamento do Recurso Extraordinário 654833 AC¹⁷⁰ este requisito foi apontado diretamente na decisão do Ministro Relator Alexandre de Moraes quando indeferiu o pedido de

¹⁶⁸ De acordo com Edgard Silveira Bueno Filho, a intervenção do *Amicus Curiae* possui a forma de assistência qualificada, na medida em que além de demonstrar interesse legítimo também deve ser comprovada a representatividade do interveniente. Ver: BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. **Revista CEJ**. Brasília, v.6, n.19, 2002, p. 85. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/510>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁶⁹ Ver WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Teoria Geral do Processo. Revista dos Tribunais: 2015, p. 381.

¹⁷⁰ O RE 654833 tratava da questão relacionada a imprescritibilidade (ou não) dos danos causados pelos madeireiros em período pretérito à Constituição Federal de 1988. A matéria constitucional suscitada abordava o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei deve prever prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento” e o artigo 225, parágrafo 3º, que trata do

ingresso como *amicus curiae* apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo¹⁷¹. De acordo com Relator, o requerente não preencheu os requisitos essenciais para sua admissão, pois sua representatividade, conforme suas atribuições ministeriais, regidas pela Lei 8.625/1993¹⁷², e pela Lei Complementar Estadual 734/1993¹⁷³, restringe-se ao âmbito do Estado de São Paulo¹⁷⁴.

Com isto, verifica-se que a representatividade se refere à capacidade objetiva que aquele pleiteante à função de *amicus curiae* tem de contribuir na solução do conflito, devendo ser útil de forma que sua intervenção auxilie o julgador a tomar a decisão mais adequada à causa em litígio. Vale ressaltar, porém, que no sistema jurídico brasileiro, a decisão de admitir ou não determinado *amicus curiae* compete ao Ministro Relator, devendo para tanto fundamentar a decisão que negar o ingresso do *amicus curiae*, indicando o não preenchimento dos requisitos objetivos abordados neste capítulo. Analisados os aspectos processuais determinantes à admissão do *amicus curiae* passa-se agora à análise dos aspectos gerais limitativos à participação desse instituto nas ações do controle concentrado.

dano ambiental. O recurso foi interposto após a prolação de acórdão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual havia reconhecido a imprescritibilidade do dano ambiental. Para os recorrentes, o STF seria inconstitucional a interpretação conferida pelo STJ ao referido caso. A tese apresentada era a de que, como os fatos são anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, não seria possível utilizar-se a lógica da imprescritibilidade, mas, sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965). O recurso pleiteava, ainda, que fosse reconhecida, subsidiariamente, a imprescritibilidade apenas da reparação do dano ao meio ambiente (por se tratar de direito fundamental indisponível). Nessa hipótese, a prescrição incidiria apenas sobre as verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

¹⁷¹ Em seu pedido o órgão ministerial apontou que a questão constitucional controvertida no Recurso Extraordinário versa sobre “interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, incumbindo-lhe, portanto, a sua defesa. Decisão do evento 81 do RE 654833. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 654833. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

¹⁷² Lei que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 16/07/2023.

¹⁷³ Lei que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/compilacao-lei.complementar-734-26.11.1993.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹⁷⁴ O Ministro Relator asseverou que aqueles que almejam ingressar nos autos na honrosa condição de *amici curiae* devem demonstrar, pronta e inequivocamente, que enriquecerão o debate institucional, colaborando com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, haja vista tratar-se de instrumento de democratização e de maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ADI 4.537/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), ônus não desincumbido pelo postulante, que simplesmente dedica-se a repisar as razões constantes do extraordinário apelo. Decisão do evento 81 do RE 654833. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

1.2 ASPECTOS GERAIS LIMITATIVOS À PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Apesar da evidente ampliação da participação do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, questões procedimentais e de rito processual limitam o instituto perante a Corte. A própria lei 9.868/1999 impõe barreiras subjetivas e discricionárias para a construção participativa das decisões. É o caso do §2º do artigo 7º da referida lei que estabelece a relevância da matéria e a representatividade para admissão de *amici curiae* em uma determinada demanda, conforme abordado em capítulo anterior. Nesse sentido, conferir exclusivamente ao Relator a prerrogativa de admitir ou não o ingresso do *amicus curiae* em uma ação constitui grande margem à subjetividade¹⁷⁵, podendo afetar o acesso ao processo àqueles que serão atingidos diretamente pela decisão¹⁷⁶. Desse modo, é necessário tecer algumas considerações sobre a faculdade do Relator em admitir ou não o *amicus curiae*, bem como que tipo de *amicus curiae* (representantes de órgãos estatais, sociedade civil) a Corte costuma admitir.

Para além disso, admitir o *amicus curiae* de maneira informal reduz sua capacidade de subsidiar as decisões judiciais uma vez que não sendo oficialmente parte nos autos, os julgadores não estão obrigados a observar as considerações por estes propostas¹⁷⁷. Tal prerrogativa dos tribunais por meio de seus ministros faz com que a figura do *amicus curiae* fique em segundo plano no processo decisório, o que propicia desigualdade de condições e tratamento bem como nas considerações propostas por estes. Isso vai contra a ideia de abertura democrática proposta pelo STF que de um lado apresenta-se como reconhecedor da necessidade

¹⁷⁵ Ver DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p 26.

¹⁷⁶ O controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, em virtude de seus efeitos, é capaz de conduzir e direcionar programas executados, sendo, portanto, extremamente amplo o número de atingidos por decisões judiciais, não se justificando a restrição à participação àqueles potencialmente atingidos, pois contrário ao modelo de Estado Democrático de Direito que exige a construção democrática de decisões como meio a estruturar validamente facticidades. Ver REZENDE, Renato Horta. A condição do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade e o filtro a sua participação no modelo de Estado brasileiro que se pretende democrático de Direito. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, [s.l], v. 3, n. 1, 2017, pp. 54-55. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566595.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹⁷⁷ Peter Häberle assevera que métodos e participantes da interpretação constitucional resultam novas indagações não apenas para a jurisdição constitucional e seus métodos, mas também para a teoria constitucional que deles se ocupa. Essa teoria constitucional não deve ser, todavia, simplificada e mal entendida como uma concepção simplesmente harmonizadora pois o consenso resulta de conflitos e compromissos entre participantes que sustentam diferentes opiniões e defendem os próprios interesses. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos interpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 51.

de abertura da Corte aos variados intérpretes da constituição¹⁷⁸, mas de outro fixa ritos e procedimentos que limitam e excluem àqueles que poderão ser diretamente impactados por suas decisões.

Vale destacar também que uma parte significativa dos *amici curiae* que chegam à Corte representam entes e instituições públicas ou são associações corporativas de carreiras jurídicas. Isso gera dúvidas quanto ao alegado amplo acesso da sociedade civil ao tribunal promovido pelo instituto¹⁷⁹. Há ainda uma crítica quanto à “aceitação” maior por parte dos ministros dos argumentos daqueles *amici* representantes do próprio Estado se comparado aos *amici curiae* representantes da sociedade civil. Isso foi demonstrado por meio de um estudo que analisou em ações do controle concentrado de constitucionalidade que tramitaram no STF no período de 1990 a 2017¹⁸⁰. Ressalta-se que o estudo analisou todas as ações do controle concentrado que tramitaram na corte no período informado, não sendo um estudo específico sobre ações que envolvam matéria ambiental como no caso desta pesquisa. Na pesquisa em questão ficou demonstrado que as contribuições dos *amici curiae* representantes do Estado seriam levadas

¹⁷⁸ Ver nota 27. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos interpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002

¹⁷⁹ Leal assevera que o direito constitucional brasileiro é dominado por mantras. Expressões que se articulam com teorias normativas e pretendem orientar decisões, mas que se tornam vazias quando passam a ser usadas como atalhos para descrever uma realidade que não existe – como se a repetição do mantra fosse obrigar os fatos a se adaptarem às ideias. Um exemplo é a “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. O rótulo sugere que a jurisdição constitucional deve ser permeável à participação popular, ajudando o Supremo a lidar com o seu déficit democrático. De aspiração, porém, torna-se mantra quando se assume que a realidade de fato já é assim, e que, no caso, a jurisdição constitucional brasileira já se abre à participação da sociedade civil. Nesse universo, prescrição e descrição se misturam de uma tal forma que forjam uma realidade ilusória. Assume-se que a interpretação constitucional é permeável à sociedade apenas porque deveria ser assim. Nessa perspectiva não está em jogo a avaliação do mérito da teoria em si, mas o quanto a sua incorporação retórica ao discurso jurídico pode ser compatível com a sua efetiva concretização no Supremo. Ver LEAL, Fernando Angelo Ribeiro. **O mito da sociedade aberta de intérpretes da Constituição**. 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24329/O_mito_da_sociedade_aberta_de_interprete.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁸⁰ O trabalho intitulado “Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*”, de autoria da pesquisadora Débora Costa Ferreira analisou se o *amicus curiae* tem efetivamente desempenhado as funções propagadas pelo discurso doutrinário e jurisprudencial de legitimação democrática e ampliação da cognição do juízo, ou se essa figura tem servido a outros interesses. Os resultados da análise empírica – a partir de dados de ações de controle concentrado de constitucionalidade com participação de ao menos um *amicus curiae* julgadas pelo STF entre 1990 e 2017 – confirmam os padrões identificados na análise estratégica e revelam que a Suprema Corte faz o uso estratégico da figura do *amicus curiae*, tratando distintamente os diferentes tipos de participantes, ao citar mais aqueles tipos que tragam maior apoio difuso para a corte perante a opinião pública (*amicus curiae* representantes da sociedade civil) e ao se deixar influenciar mais por participantes com maior poder de barganha institucional e credibilidade argumentativa e informacional (*amicus curiae* governamentais). Ver COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65113644/25652_107388_1_PB.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

em consideração na decisão final muito mais do que as contribuições dos *amici* representantes da sociedade civil ¹⁸¹.

Entretanto, na pesquisa realizada para este trabalho, que se ateve a casos cuja temática envolve matéria ambiental, não ficou constatado o favorecimento de um *amicus curiae* em detrimento de outro, seja *amicus curiae* representante do Estado, seja representante da sociedade civil. As manifestações dos *amici curiae* apontadas pelos Ministros incluem tanto aquelas advindas de órgãos estatais¹⁸² quanto de representantes da sociedade civil¹⁸³. Os tipos de *amicus curiae* identificados nas demandas analisadas será tratado com maior profundidade no tópico 2.1.2 desta dissertação.

Questões procedimentais como o poder do relator para admitir ou recusar determinado *amicus curiae* (1.2.1), o momento da sustentação oral do instituto perante o tribunal bem como seu restrito tempo de fala quando também da sua sustentação perante a Corte (1.2.2) também se mostram prejudiciais à eficácia da participação do instituto. É o que será tratado nos tópicos seguintes.

1.2.1 O poder do relator para admitir ou recusar os *amici curiae* e a irrecorribilidade da decisão que indefere seu ingresso

Uma das formas de limitação da participação do *amicus curiae* no STF (e também nos outros tribunais) diz respeito ao poder do Ministro Relator (ou juiz) em admitir ou indeferir seu ingresso por meio do reconhecimento (ou não) da relevância da matéria e a representatividade. Tal forma de filtragem pode, por vezes, impedir os próprios destinatários das escolhas estatais de participarem do processo decisório, o que contraria princípios como o princípio da

¹⁸¹ Ver COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65113644/25652_107388_1_PB.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁸² ADI 5547 DF: manifestação do *amicus curiae* INCRA Alana apontada pelo Ministro Relator Edson Fachin em seu voto; ADI 6672 RR: manifestação do *amicus curiae* Defensoria Pública da União apontada pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

¹⁸³ ADI 6148 DF: Manifestação do *amicus curiae* Instituto Alana apontada pelo Ministro Relator Edson Fachin em seu voto; ADI 5996 AM manifestação do *amicus curiae* Humane Society International (HSI) citada Ministro Alexandre de Moraes(Relator); ADI 5995 RJ manifestação do *amicus curiae* Humane Society International (HSI) citada Ministro Alexandre de Moraes(Relator) e pela Ministra Carmem Lúcia; ADI 4066 DF manifestação do Instituto Brasileiro do Crisotila pelo Ministro Edson Fachin e manifestação da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria; RE 654833 AC manifestação do Ministro Relator Alexandre de Moraes quanto à manifestação do *amicus curiae* Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA e ADPF 708: manifestação dos *amici curiae* Instituto Alana, Conectas Direitos Humanos e Associação Brasileira Dos Membros Do Ministério Público De Meio Ambiente apontadas pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

participação popular neste processo. Dessa forma, este tópico abordará o poder conferido ao relator para admitir ou recusar os *amici curiae* bem como da irrecurribilidade dessa decisão.

Da decisão que indefere o ingresso do *amicus curiae* não cabe recurso, nos termos do art. 138 do CPC, caput, o qual afirma que o juiz ou relator “poderá, por decisão irrecurível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação” de pessoa ou órgão como *amicus curiae*. Via de regra também o *amicus curiae* não detém legitimidade para interpor recursos nos processos dos quais participa¹⁸⁴ e isso se deve à natureza de sua intervenção: não assume, nem subsidiariamente, os poderes processuais inerentes às partes¹⁸⁵.

Há exceções, ainda que mínimas, quanto à possibilidade de recurso por parte do *amicus curiae*. O instituto pode sempre opor embargos declaratórios pois a previsão de irrecurribilidade jamais atinge essa espécie recursal, dada sua estrita função de esclarecer ou integrar a decisão. Tal faculdade está ligada ao princípio da motivação das decisões¹⁸⁶ constante na Constituição Federal. Ainda que não houvesse expressa autorização no próprio art. 138, §1º, isso já se deveria justificar pela função meramente integrativa e esclarecedora de tal recurso¹⁸⁷.

Outra restrita opção em que cabe recurso por parte do *amicus curiae* é no caso dos julgamentos de demandas e recursos repetitivos¹⁸⁸, justificada pela especial condição do instituto nessas hipóteses, em que seu interesse assume um papel relevante, ainda que não exclusivo. O § 3º¹⁸⁹ do art. 138 traz a essa previsão¹⁹⁰.

¹⁸⁴ Art. 138, §1º do CPC.

¹⁸⁵ Ver: TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [s.l], v. 20, n. 79, p. 165.

¹⁸⁶ Art. 93, IX, da Constituição Brasileira: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

¹⁸⁷ Antes da vigência do atual CPC, a corte havia sedimentado o entendimento de que o *amicus* não teria legitimidade para interposição de nenhum recurso, nem mesmo embargos declaratórios. Mesmo sob a égide do novo Código, o STF proferiu decisões reafirmando a impossibilidade do emprego de embargos declaratórios pelo *amicus* no âmbito das ações de controle direto de constitucionalidade: não se aplicaria a tais ações o regime jurídico geral do *amicus* delineado no art. 138 do CPC. Ver: TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [s.l] v. 20, n. 79, p. 165

¹⁸⁸ O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos. (Grupos: Litisconsórcio e intervenção de terceiros; Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência). “**Carta de Florianópolis – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**”. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁸⁹ Art. 138, § 3º do CPC: O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁹⁰ A possibilidade do *amicus curiae* recorrer no processo, conferida pelo §3º do art. 138 do CPC, o aproxima do assistente simples. No entanto, são figuras distintas. O assistente possui adesão espontânea ao processo e nunca provocada, ao contrário do *amicus curiae*, que pode intervir no processo de ofício ou a requerimento das partes. Ao assistente é facultada a participação ativa na relação processual, podendo colaborar na produção de provas, no oferecimento de memoriais, ou seja, atua com poderes que são da parte processual. Ver: FIGUEIREDO, Apoliana

A decisão pelo descabimento do recurso pelo *amicus curiae*, salvo nos dois casos indicados na lei, é o que vem predominando na jurisprudência do STF. Entretanto, tal posicionamento não se mostra como o ideal, pois negar essa possibilidade ao *amicus curiae* é, de certa forma, uma maneira de impedir que equívocos no âmbito do processo constitucional sejam reparados. O indicado seria permitir expressamente que o *amicus curiae* pudesse recorrer da decisão que indefere seu ingresso. Isso promoveria um maior diálogo entre a Corte e o instituto, o qual poderia demonstrar se de fato sua participação em determinado processo seria relevante à solução de tal demanda.

O recurso por parte do *amicus curiae* poderia também ser relevante para o melhor esclarecimento das informações apresentadas por órgão ou entidade que teve seu pedido de ingresso negado. A decisão que tenha indeferido o ingresso de um *amicus curiae* pode ter se dado em virtude da falta de clareza nos argumentos por ele apresentados e isso seria uma oportunidade para que determinado candidato a esta função pudesse ter seu pedido de participação em uma demanda reanalisado¹⁹¹. Passando aos dois últimos aspectos limitativos abordados neste trabalho, o item seguinte cuidará da análise do momento da sustentação oral do *amicus curiae* perante a Corte e seu restrito tempo de fala nas sessões de julgamento (1.2.2).

1.2.2 O momento da sustentação oral do *amicus curiae* perante a Corte e seu restrito tempo de fala nas sessões de julgamento

A sustentação oral é comumente a característica mais conhecida do *amicus curiae*. A lei 9.882/1999¹⁹² admite, em seu art. 6.º, § 1.º, que o relator, caso entenda ser necessário, fixe data para declarações em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. De outro lado, o § 2.º do mesmo dispositivo prevê a utilização de sustentação oral e a juntada de memoriais¹⁹³ por requerimento daqueles interessados no processo, o que é feito a critério do relator. Tais dispositivos complementam a lei 9.868/1999 a qual estabelece os requisitos

Rodrigues. *Amicus curiae*, estudo do artigo 138 do código de processo civil. **Revista Pensamento Jurídico**, [s.l.], v. 11, n. 2, 2018, p. 249.

¹⁹¹ Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 135-136.

¹⁹² Lei que dispõe sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

¹⁹³ Essa foi a primeira forma, no direito brasileiro, de participação desse instituto, sendo que mesmo antes do advento da Lei 9.868/1999, o Supremo Tribunal Federal já admitia a juntada de memoriais, isso, por meio da influência do direito norte-americano. Ver: MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **O *amicus curiae*: uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

principais para a admissão da intervenção do *amicus curiae*¹⁹⁴, entretanto não define os seus poderes. Já a lei 9.882/1999 determina como a participação dos *amici curiae* será realizada¹⁹⁵. A sustentação oral¹⁹⁶ em si por parte desse instituto somente foi pacificada com a emenda regimental de 2004 que introduziu o § 3.º ao art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal conforme já falado na introdução desta dissertação¹⁹⁷. Sobre essa funcionalidade do instituto, discorrerá esse tópico conforme segue adiante.

Como justificativa para a autorização da sustentação oral por parte do *amicus curiae* pode-se destacar que a fonte normativa que legitima sua intervenção no processo constante no parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868 não estabelece forma para a sua manifestação. Assim, diante da falta de previsão expressa, o ato processual do instituto, que é a manifestação, pode ser efetivado tanto de forma oral quanto escrita, desde que atinja a finalidade, ou seja, auxilie o julgador na resolução da demanda¹⁹⁸. Ainda, as sessões de julgamentos dão margem para debates orais intensos, possibilitando assim que tentativas de convicção por parte dos *amici curiae* não fique restrita apenas aos memoriais escritos¹⁹⁹.

Por outro lado, observa-se que o tempo de fala disponibilizado à sustentação oral dos *amici curiae* nas sessões de julgamento no Supremo Tribunal Federal é bastante restrito, visto que o tempo para manifestação dos *amici curiae* é de 15 minutos, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno do STF²⁰⁰.

¹⁹⁴ Relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

¹⁹⁵ Audiência pública, sustentação oral e juntada de memoriais.

¹⁹⁶ STF passou a permitir a sustentação oral dos *amici curiae* a partir do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.223, do ano de 2000, posteriormente pacificado no regimento interno da Corte. Nesse sentido, ver: BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo e Constitucional**, Salvador, ano 5, n. 26, maio-jun.2011, p. 18, disponível em: <http://www.revistaadec.com/index.php/revistaadec/article/view/464>. Acesso em: 09 jan. 2023.

¹⁹⁷ Art. 131, § 3º do Regimento Interno do STF: Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 09 jan 2023.

¹⁹⁸ Ver: RIBEIRO, Flávio Schegerin. **Sustentação oral pelo Amicus Curiae nos Tribunais Superiores**. Brasília: IDP/EDB, 2012. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 55.

¹⁹⁹ Nesse sentido: Se a sustentação oral serve ao esclarecimento dos magistrados; se o julgamento colegiado se caracteriza pelos debates orais; se a participação do *amicus curiae* no processo é um fato de aprimoramento da tutela jurisdicional, pois atua como um auxiliar do juízo, não há nenhum sentido na proibição que esse auxílio se dê pela via da palavra falada. BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 171.

²⁰⁰ RISTF Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 09 jan. 2023.

A possibilidade de influência dos *amici curiae* mostra-se deficitária também pelo momento da sustentação oral dos indicados a essa função. A sustentação oral ocorre na sessão de julgamento, ou seja, no momento no qual os ministros já se encontram com seus votos definidos e a decisão redigida²⁰¹. Ainda, contando com a possibilidade subsidiária de pedir vista para alteração do teor do voto, na pesquisa processual feita, não se verificou tal procedimento por parte dos ministros. Dos 50 julgados pesquisados para a presente dissertação, em 11 foram constatados a menção dos argumentos dos *amici curiae* (sustentação oral e memoriais) nos votos dos julgadores. São eles: ADI 6148 DF²⁰²; ADI 5547 DF²⁰³; ADPF 708 DF²⁰⁴; ADI 6672 RR²⁰⁵; ADI 5996 AM²⁰⁶; ADI 5995 RJ²⁰⁷; ADI 4066 DF²⁰⁸; ADI 6218 RS; RE 654833 AC²⁰⁹, RE 732686 SP²¹⁰ e ADO 59²¹¹ DF. Ressalta-se que nos casos em que os argumentos dos *amici curiae* foram citados, observou-se que eles serviram para reforçar a construção argumentativa

²⁰¹ Conforme o art. 4º da Resolução 642/2019 do STF, o pedido de sustentação oral deve ser requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 horas antes do início da sessão. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao642alterada.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁰² Ver nota 132.

²⁰³ Trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de liminar, contra a Resolução 458/2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁰⁴ Aponta omissão do governo federal por não adotar providências para o funcionamento do Fundo do Clima, que teria sido indevidamente paralisado em 2019 e 2020, além de apontar diversas outras ações e omissões que estariam levando a uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 04 set. 2023.

²⁰⁵ Ver nota 107.

²⁰⁶ A ADI em questão pediu a inconstitucionalidade da Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sob alegação de que a mesma invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁰⁷ A ADI 5995 foi proposta sob o argumento de que a Lei estadual 7.814/2017 contrariaria a Lei Arouca (Lei 11.794/2008), norma federal que autoriza pesquisas com animais para fins científicos. Para a associação, a lei invade a competência normativa da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna, e a proibição de venda de produtos de outros estados que não adotem as mesmas regras interfere indevidamente no comércio interestadual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁰⁸ Ver nota 81.

²⁰⁹ Ver nota 67.

²¹⁰ O recurso foi interposto pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que invalidou a lei municipal lei 7.281/2011 do município de Marília-SP, por entender que, como já há lei estadual sobre proteção ambiental que não define os tipos de sacolas que podem ser usados, não caberia aos municípios legislar de maneira diversa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 732.686 SP**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4359491>. Acesso em: 10 nov. 2023.

²¹¹ Ação ajuizada por quatro partidos políticos (PSB, PSOL, PT e Rede), que alegam omissão da União em relação à paralisação do Fundo Amazônia. Segundo eles, a União estaria deixando de disponibilizar R\$ 1,5 bilhão, já em conta, que legalmente deveriam ser destinados para financiar projetos de preservação na Amazônia Legal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 59/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em: 10 nov. 2023.

de cada ministro, entretanto, não se pode perceber se tais argumentos tiveram poder para modificar esses votos.

Assim, tanto o momento de sustentação quanto o tempo concedido à sustentação oral do *amicus curiae* são pontos na ritualística processual desse instituto que prejudicam seu bom desempenho, merecendo, portanto, serem revistos. De um lado, aponta-se o reduzido índice de menção dos argumentos do *amicus curiae* nos votos dos Ministros, uma vez que quando do momento reservado à sustentação oral, os Ministros já se encontram com os votos prontos. Isso faz com que as chances dos argumentos do *amicus curiae* de subsidiar a decisão final diminua consideravelmente. De outro, o exíguo tempo destinado à sustentação oral, que torna inviável sintetizar todos os argumentos de um *amicus curiae* nos poucos minutos destinados a esse fim. Nesse sentido, a sistemática do modelo deliberativo do Supremo poderia ser aperfeiçoada no que diz respeito às sessões de julgamento. O ideal seria a criação de um sistema bifásico²¹² de julgamento, que abrangesse um momento síncrono de apresentação das sustentações orais e debates entre os ministros, para que apenas posteriormente possa se seguir com a juntada dos demais pronunciamentos dos membros da Corte²¹³.

Recentemente, no Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1309642²¹⁴, o Ministro Luís Roberto Barroso adotou sistemática semelhante. No referido recurso o Ministro proferiu decisão ordenando a inclusão do referido recurso no calendário de julgamentos da Corte, determinando, entretanto, que a sessão de julgamento fosse dividida em dois momentos. A primeira sessão seria destinada exclusivamente para a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, inclusive pelos *amici curiae*, e posteriormente seria agendada uma sessão

²¹² Essa ideia é defendida por Pereira e Vale, os quais afirmam que apenas desse modo será possível visualizar a decisão judicial paradigmática como fruto de um agir coparticipativo, no qual se confrontam argumentos para se chegar a um resultado que expresse, em profundidade, os contornos democráticos do processo. PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares e VALE, Luís Manoel Borges do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no plenário virtual: dilemas e perspectivas. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 329, p. 371-385, jul. 2022. Disponível: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166584>. Acesso em 10 dez. 2023.

²¹³ Um dos aspectos mais marcantes dessa discussão envolve a indispensabilidade do debate aprofundado, para que se possa promover, em certa medida, o exaurimento argumentativo nos julgamentos que se destinam à formação de padrões decisórios vinculantes. Ampliar o processo de participação dos mais variados sujeitos processuais é introjetar o perfil democrático que deve ser marca indelével de toda decisão. VALE, Luís Manoel Borges do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no plenário virtual: dilemas e perspectivas. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 329, p. 371-385, jul. 2022. Disponível: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166584>. Acesso em 10 dez. 2023.

²¹⁴ O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642 tem como tema o regime de bens aplicável no casamento e na união estável de pessoas maiores de 70 anos. A tese a ser aprovada nesse julgamento será aplicada aos demais casos semelhantes. O reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 1.236) levou em conta, entre outros pontos, o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642**. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=516260&ori=1>. Acesso em: 10 dez. 2023.

para o início da votação para o julgamento do mérito do recurso²¹⁵. Esse poderia ser um dos caminhos adotados pela Corte no intuito de garantir maior tempo e atenção aos debates orais nas sessões de julgamento e consequentemente, maior espaço para os *amici curiae* exporem seus argumentos de maneira para que os debates acerca das matérias discutidas pudessem ter um maior espaço.

Este capítulo encerra-se tendo demonstrado os principais fatores que impulsionam ou que limitam participação do *amicus curiae* de uma maneira geral bem como no Supremo Tribunal Federal. Em síntese, demonstrou-se que há receptividade para a participação dos *amici curiae* nas ações do STF, sobretudo nas ações do controle concentrado de constitucionalidade. Evidenciou-se que a possibilidade de cabimento do *amicus curiae* em qualquer tipo de processo bem como em qualquer fase processual é um ponto positivo para a atividade do instituto uma vez que lhe propicia um amplo acesso à Corte. Demonstrou-se também que inexistente limite ao número de *amicus curiae* que podem ser admitidos em uma demanda. Observou-se que a participação dos *amici curiae* nas ações ambientais possibilita a participação de atores, em especial aqueles que podem contribuir para o esclarecimento de fatos e informações técnicas, podendo auxiliar na formação do convencimento do julgador. Entretanto, o Relator deve sempre ter cautela em manter o equilíbrio quanto ao número de institutos admitidos, pois a admissão de inúmeros institutos pode prejudicar a celeridade da ação. Por fim, mostrou-se também que atribuições como o poder do Relator para admitir ou recusar os *amici curiae* e a irrecorribilidade da decisão que indefere o ingresso do instituto nas demandas são pontos que limitam a participação do instituto na Corte. Do mesmo modo o momento da sustentação oral do *amicus curiae* perante a Corte e seu restrito tempo de fala nas sessões de julgamento mostraram-se pontos prejudiciais à sua participação no STF.

Concluída a primeira parte deste estudo, passa-se agora à análise do limitado impacto substancial do *amicus curiae* na fundamentação das decisões do STF (2), foco do segundo capítulo deste trabalho.

²¹⁵ Despacho constante no evento 54 do ARE 1309642 do STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642**. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6096433>. Acesso em: 10 dez. 2023.

2. O LIMITADO IMPACTO SUBSTANCIAL DO *AMICUS CURIAE* NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES AMBIENTAIS DO STF

Apesar da relevante abertura dada à participação do *amicus curiae* no STF, não foi possível identificar nos julgados analisados se os argumentos dos *amici curiae* foram mencionadas expressamente nos votos dos ministros, exceto quando estes indicavam nominalmente o *amicus curiae* ao qual se referia. Essa é a resposta a uma das principais perguntas desta pesquisa que é verificar se na prática, os argumentos dos *amici curiae* são considerados expressamente nas decisões da Suprema Corte. É esse também o relativo impacto substancial a que se refere o capítulo, que se trata da menção expressa dos argumentos trazidos pelos *amici curiae* citados nos acórdãos ambientais da Corte. No exercício das funções dos *amici curiae*, espera-se manifestações focadas em dados relacionados à questão jurídica levantada, mas também à experiência no campo em pauta, que também são a maioria entre as exposições e cuja tecnicidade chega a ser defendida pelos próprios participantes²¹⁶. É necessário portanto, analisar a presença dos argumentos dos *amici curiae* nos Acórdãos dos julgados levantados para a realização desta pesquisa conforme se verá adiante.

Além da expectativa quanto às informações que serão levadas pelos *amici curiae* ao processo, também se espera que seu discurso jurídico, por meio da sustentação oral, possa de alguma forma subsidiar os julgadores da demanda em análise. Entretanto, o que se observou com a análise processual feita é que a menção expressa dos argumentos dos *amici curiae* nos acórdãos dos julgados é bem menor do que o que se anuncia por meio das teorias que o defendem. Os argumentos trazidos pelos *amici curiae*, versando sobre questões jurídicas, entre elas questões processuais ou mesmo questões específicas relativas ao caso concreto, são pouco utilizados na fundamentação dos Acórdãos²¹⁷.

²¹⁶ Ver GUIMARÃES, Lígia Gil. **Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal: discurso, prática e lobby**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017. p. 129.

²¹⁷ O intuito inicial da participação dos *amici curiae* nas sessões de julgamento do STF certamente seria o aumento da representatividade democrática da Corte, enquanto órgão político, com o escopo de assegurar deliberações dotadas de maior legitimidade. Para tanto, é fundamental ir além da proposta de representação e acolher as críticas da teoria democrática contemporânea quanto a este aspecto, ou seja, o agir pelo outro deve sofrer uma substituição pela ideia do agir com o outro, de modo que o conceito de representação passe por um processo ressignificação. E, em grande medida, a representação não é mais um fenômeno identificado exclusivamente nas relações entre Estado e sociedade, mas, sobretudo, naquelas formadas entre os cidadãos de forma direta. Por meio de interações sociais dinâmicas, os indivíduos buscam oportunidade de expressar seus pontos de vista e influenciar no processo decisório. Ver SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, [s.l], v. 13, n.1, 2017. abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Vt6SqfSZFyvGdrBs5kyYPGM/?format=html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

Isso se deve, entre outros fatores, ao fato de que os Ministros da Suprema Corte, tradicionalmente, no decorrer de sua história, ocupam uma posição isolamento no processo de formação, de modo que não havia uma preocupação de justificar e prestar contas das suas deliberações perante a opinião pública²¹⁸. Dessa forma, o segundo capítulo deste trabalho se encarregará de estudar questões relativas à reduzida utilização expressa dos argumentos produzidos pelos *amici curiae* para subsidiar as decisões proferidas pela Corte (2.1), bem como a contribuição do instituto para a pluralização dos debates nas sessões de julgamento no STF (2.2).

2.1 A REDUZIDA UTILIZAÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS *AMICI CURIAE* PARA O SUBSÍDIO DAS DECISÕES AMBIENTAIS PROFERIDAS PELA CORTE

É inegável que a possibilidade de participação dos *amici curiae* no STF permitiu aos mais diversos grupos sociais que antes não participavam do processo constitucional passassem a participar, entretanto, a menção dos argumentos desse instituto nos acórdãos ambientais proferidos pela Corte ainda é incipiente. O uso do instituto nas ações perante a Corte, de fato promove uma importante abertura da jurisdição constitucional brasileira aos grupos sociais²¹⁹, entretanto isso não significa, necessariamente, que os argumentos dessas entidades sejam determinantes para a solução das demandas²²⁰.

²¹⁸ Nesse sentido, destaca-se uma maior abertura na elaboração das decisões pelos tribunais constitucionais. Esta abertura inclui audiências televisivas em questões constitucionais, e o uso de assessorias de imprensa por tais tribunais, para notificar a mídia sobre importantes decisões com antecedência e oferecer resumos e explicações aprovados pelo tribunal sobre tais decisões. No caso brasileiro, pode-se destacar o caso das audiências públicas, uma forma especial de dar visibilidade aos argumentos das partes (aqui incluindo-se os *amici curiae*-grifo nosso) em processos com grande repercussão, selecionados pelo Supremo Tribunal Federal. Em tais processos, o sigilo das deliberações é enfraquecido. Ver TUSHNET, Mark. New institutional mechanisms for making Constitutional Law. Rochester, NY: **Social Science Research Network**, 2 abr. 2015. Disponível em: scielo.br/j/rdgv/a/Vt6SqfSZFyvGdrBs5kyYPGM/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 01 ago. 2023.

²¹⁹ O *amicus curiae* permite que novas entidades participem dos processos. Essa circunstância possibilita, em primeiro lugar, o incremento do volume de informações levadas ao tribunal. Ou seja, além de se permitir que um número maior de atores participe do processo de interpretação, a segunda decorrência dessa abertura é o aumento da quantidade de elementos de que os julgadores dispõem para resolver a questão constitucional, o que tende a aprimorar a qualidade das decisões. Ver LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2014.

²²⁰ Nesse contexto, postula-se que, sem balizas legais, processuais e jurisprudenciais bem definidas, que direcionem a conformação do *amicus curiae* para uma dada funcionalidade, a corte tende a fazer o uso estratégico desse mecanismo de abertura procedimental de modo a retirar maior proveito possível dessa participação, o que pode ocorrer de maneira distinta de acordo com o que o participante possa-lhe oferecer. COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site>

Na pesquisa documental feita foi possível identificar algumas principais estratégias processuais e argumentativas utilizadas pelos *amici curiae* as quais consistem em elementos de persuasão utilizados na construção da narrativa perante a Corte no intuito de subsidiar no convencimento dos julgadores. Argumentos para demonstrar os requisitos legais²²¹ e jurisprudenciais para a admissão do instituto nas demandas se fizeram presentes em todas as manifestações que requereram o ingresso de *amicus curiae* nas demandas²²² analisadas. Os demais argumentos referem-se em sua maioria a considerações jurídicas propriamente ditas e técnicas, sendo estas últimas a estratégia a que se mostra mais relevante para mobilizar os Ministros em sua tomada de decisão. Nas demandas ambientais, informações e estudos técnicos referentes a um determinado tema mostram-se mais passíveis de serem abordadas pelos Ministros sobretudo quanto tratam de questões mais específicas sobre as quais, em via de regra, o julgador não tem domínio de conhecimento.

Nesse sentido, destaca-se a ADI 5996²²³ do Estado do Amazonas que buscava a inconstitucionalidade da lei estadual nº 289/2015 a qual proibia a utilização de animais para em experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. As alegações da Requerente²²⁴ foram no sentido de que tal lei invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à fauna, sendo, portanto, inconstitucional²²⁵. O Humane Society International (HSI) foi admitido como *amicus curiae* na ação e trouxe argumentos voltados ao campo científico e econômico a respeito de pesquisa em

&authtype=crawler&jrnl=25260464&AN=147303889&h=Rg5%2FzCD%2BGU3gOK98aJPths8k0iR8p03PfTzMsDqe%2Feh%2BkCeEksJpWFrupr9XxMt0TObTxcKxxskx7vL4lplI%2BA%3D%3D&crl=c. Acesso em: 15 set. 2023.

²²¹ Requisitos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 e do artigo 138 do CPC.

²²² A título de exemplo, a manifestação do candidato a *amicus curiae* Instituto Saúde e sustentabilidade na ADI 6148(ver nota 128): “De acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, a admissão de manifestação de órgãos ou entidades depende da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes. Por sua vez, o artigo 138 do Código de Processo Civil incluiu requisitos alternativos à relevância da matéria, quais sejam, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Além desses requisitos legais, o Supremo Tribunal Federal tem exigido que os postulantes ao ingresso nos processos demonstrem pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da matéria discutida, bem como capacidade de efetivamente contribuir para a pluralização do debate. Ainda na seara jurisprudencial, o STF ressalva que a intervenção do *amicus curie* deve ser conveniente, ou seja, não pode ocasionar tumulto ou prejuízo processual.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI**

nº 6148/DF. Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160181>. Acesso em 15 mai. 2023.

²²³ Ver nota 207.

²²⁴ Associação Brasileira de Higiene Pessoal, Perfumes e Cosméticos.

²²⁵ Em síntese, a requerente sustenta que a norma teria usurpado competência da União para legislar sobre normas gerais no que diz respeito à proteção da fauna (art. 24, VI, CF), bem como teria extrapolado a competência legislativa suplementar dos Estados, disposta nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996/AM**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15 ago. 2023.

animais para o desenvolvimento de cosméticos²²⁶. Argumentou o HSI sobre o federalismo cooperativo e a repartição de competências na constituição Federal de 1988, destacando a proteção constitucional animal contra a prática cruel²²⁷. Teceu ainda argumentos relativos à competência concorrente para os estados legislarem sobre a matéria em questão e a interpretação sistemática e coerente do sistema nacional de proteção aos animais contra crueldade²²⁸. Fez apontamentos ainda sobre a segurança jurídica e a eficácia da lei estadual impugnada, bem como levou aos autos apontamentos a respeito de pesquisas com animais no campo ético, jurídico e científico, bem como sobre pesquisas com animais no campo de vista econômico²²⁹. Em seu voto, o Ministro relator destacou os seguintes trechos da manifestação desse *amicus curiae*:

A propósito, merece atenção a colaboração trazida ao debate pela Humane Society International (HSI), na qualidade de *amicus curiae*, na qual consigna o seguinte (peça 24, fl. 29):

“A crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente, os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala.”

O próprio Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, criado pela Lei 11.794/2008, já se manifestou da seguinte maneira a respeito do tema, como destacado pela Humane Society International (HSI):

“A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia, com prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no

²²⁶ Na referida ação o ministro Relator Alexandre de Moraes baseou-se, entre outros, no argumento fornecido pelo referido *amicus curiae* de que “a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia, com prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996/AM**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15 ago. 2023, petição do evento 24.

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996/AM**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15 ago. 2023, petição do evento 24.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996/AM**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15/08/2023, petição do evento 24.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996/AM**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15 ago. 2023, petição do evento 24.

desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos.”²³⁰

Observa-se que foram utilizados apenas dois dos oito principais argumentos levados por esse *amicus curiae* à discussão. Trata-se de um argumento de caráter técnico, de área de conhecimento distinta da área jurídica, que por sua especificidade distinta da área jurídica teve aceitação perante a Corte. Nas demais ações, observou-se que argumentos técnicos de áreas distintas da área jurídica tem uma melhor aceitação pela Corte, sobretudo por que tais argumentos permitem que os Ministros tenham um olhar mais amplo sobre a questão debatida. Isso demonstra que, nas demandas ambientais, em que pese os avanços da Corte em permitir de maneira abrangente a participação do *amicus curiae* em suas demandas, ainda é baixo o nível de utilização expressa dos argumentos do instituto nas decisões por ela proferidas.

Dessa forma, diante da análise desse e dos demais julgados pode-se perceber que os votos dos Ministros apresentam dois tipos de argumentos principais quando se referem ao *amicus curiae*: a contribuição do instituto para a ampliação do entendimento do julgador e a legitimidade democrática de sua participação²³¹. Deve-se observar, porém, que não há possibilidade tangível de considerar os argumentos de todos os participantes do processo e, ao mesmo tempo, considerar os argumentos fornecidos por aqueles que venham requerer seu ingresso como *amicus curiae*. Isso se dá sobretudo em ações com grande número de pedidos de ingresso de *amicus curiae*, como ocorreu por exemplo na ADI 6218 do Estado do Rio Grande do Sul já mencionada no capítulo anterior²³². Na ação em questão 19 *amici curiae* tiveram seu

²³⁰ Inteiro teor do acórdão da ADI 5996/AM. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996/AM**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15 ago. 2023, p. 55.

²³¹ Nesse sentido, ADPF 748 (ver nota 111), na qual, ao admitir o ingresso dos *amici curiae* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA e Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – REDE PRÓ UC, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano – AELO, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI, Sindicato Nacional das Indústrias do Cimento – SNIC, a Ministra Relatora Rosa Weber asseverou: “Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional (a contribuição do instituto para a ampliação do entendimento do julgador), a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte (legitimidade democrática de sua participação) . [...] Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da necessidade do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em direito subjetivo do requerente à habilitação nessa condição”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 748/DF**. Relatora Min. Rosa Weber, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>. Acesso em: 15 set. 2023.

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6218/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em 15 set. 2023.

ingresso deferido²³³ e ante a magnitude da ação, e a alta carga de trabalhos na Corte, seria humanamente impossível²³⁴ levar em consideração todos os argumentos das partes como dos *amici curiae*²³⁵.

Diante disso, em que pese a observação da menção expressa dos argumentos dos *amici curiae* em parte dos acórdãos analisados, isso se deu de forma tímida. Apesar da menção expressa dos argumentos dos *amici curiae* em onze dos julgados analisados, esses argumentos foram citados de maneira subsidiária, demonstrando o baixo índice de menção dos *amici curiae* nos acórdãos. Tal observação mostra que o resultado das atuações dos *amici curiae* está aquém daquilo que é esperado do instituto uma vez que sua participação no processo constitucional é vista como um meio importante de pluralização dos debates judiciais. Dito isto, passa-se à análise do tópico seguinte (2.1.1) que trata da ausência de menção expressa dos Argumentos dos *amici curiae* nas decisões da Corte.

2.1.1 Ausência da menção expressa dos argumentos dos *amici curiae* nas decisões ambientais da Corte

²³³ Foram eles: Federação dos pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul- FEPAR; Defensoria Pública da União; Estado de Santa Catarina; Município do Rio Grande; Município de Tramandaí; Federação dos Sindicatos dos Pescadores do Rio Grande do Sul; Município da Penha; Município de São José do Norte; Sindicato dos Armadores e das Indústrias de Pesca de Itajaí e Região-SINDIPI; Oceana Brasil; Município de Porto Belo; Município de Imbé; Município de Bombinhas; Município de Navegantes; Município de Pelotas; Conselho Pastoral dos Pescadores; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais- MPP. Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6218/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em 15 set. 2023.

²³⁴ Com relação a grande parte dos processos, os ministros possuem um prazo exíguo para analisar os autos. Esse é um problema geral, que na realidade não diz respeito apenas ao amicus curiae. Mas com pouco tempo para analisar os autos, o método de deliberação do STF não oferece incentivos a que o ministro se debruce sobre todos os memoriais oferecidos pelos *amici curiae*, mas apenas sobre as principais peças do processo. Ver Leite, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2014

²³⁵ Nesse sentido: a admissão de todas as participações de agentes com representatividade social diminui a factibilidade de que os argumentos úteis eventualmente trazidos pelos *amici curiae* sejam identificados e incorporados às razões de decisão dos ministros. Enfim, não há possibilidade lógica de considerar igualmente os argumentos de todos os participantes do processo e, ao mesmo tempo, considerar o peso e a representatividade político-social dos agentes que venham a requerer o ingresso como *amicus curiae*, razão por que o julgador se vê obrigado a adotar uma entre as duas posturas possíveis. COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=25260464&AN=147303889&h=Rg5%2FzCD%2BGU3gOK98aJPths8k0iR8p03PfTzMsDqe%2Feh%2BkCeEksJpWFrupr9XxMt0TObTxcKxxskx7vL4IplI%2BA%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 15 set. 2023.

No levantamento processual feito, os argumentos apresentados pelos *amici curiae* foram citados em 11 do total de 50 julgados analisados²³⁶. Este número, numa perspectiva geral, demonstra a reduzida presença dos argumentos dos *amici curiae* nos votos. Por outro lado, se observadas apenas as 25 ações nas quais foi admitida a participação de um ou mais *amici curiae*, este número mostra um percentual significativo de menção expressa desses argumentos. Ressalta-se que nos casos em que os argumentos dos *amici curiae* foram mencionados expressamente nos acórdãos, a menção na maioria das vezes foi feita pelo Ministro relator, por meio de citações diretas da manifestação do *amicus curiae*. Na ADI 5995 RJ, por exemplo, além da menção de argumentos técnicos e jurídicos do *amicus curiae* por parte do Relator Ministro Gilmar Mendes, os Ministros Alexandre de Moraes e Ministra Carmem Lúcia também mencionaram os argumentos levados pelo Humane Society International – HSI²³⁷:

Voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator):

(1) Como acertadamente se manifestou a Humane Society International (HSI), admitida neste feito na qualidade de amigo da corte, a Lei Federal 11.794/2008 foi elaborada para fins de “progresso científico ou persecução de atividades de ensino”.

Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

(1) A propósito, merece atenção a colaboração trazida ao debate pela Humane Society International (HSI), na qualidade de *amicus curiae*, na qual consigna o seguinte:

- A crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente, os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala.
- (2) O próprio Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, criado pela Lei 11.794/2008, já se manifestou da seguinte maneira a respeito do tema, como destacado pela Humane Society International (HSI):
- A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia, com prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos.

Voto Ministra Carmem Lúcia:

²³⁶ Dos 50 julgados analisados em 11 os Ministros citaram a manifestação dos *amici curiae* em seus votos. São eles: ADO 59 DF; ADI 6148/DF, ADI 5547/DF, ADPF 708/DF, ADI 6672/RR, ADI 5996 AM, ADI 6218/RS, ADI 5995 RJ, ADI 4066 DF; RE 654833 AC e RE 732.686 SP.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5595 RJ**. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em 31 jul. 2023.

(1) A Humane Society International – HSI, admitida como *amicus curiae*, ressalta ter sido “na Inglaterra do século XIX que emergiram os primeiros movimentos reivindicando a sua proteção e levaram à edição, em 1835 do Cruelty to Animals Act. Desde então, vários outros países reconheceram a dignidade dos animais não-humanos e instalaram, em seus ordenamentos constitucionais, mecanismos que pudessem garantir a sua proteção contra tratamento cruel.”

(2) Explica que “o Estado do Rio de Janeiro não é uma espécie de ilha, onde fica proibida prática de teste com animais nacionalmente permitida. Ao contrário, o Rio de Janeiro figura entre os sete Estados brasileiros que, em atenção ao comando constitucional e seguindo a tendência jurídica mundial, já aprovaram legislação com o mesmo conteúdo da que é combatida por meio da presente ação. Assim, também proibiram o uso de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, os Estados de São Paulo, do Paraná, do Amazonas, do Pará, do Mato Grosso do Sul e, mais recentemente, de Minas Gerais” (fl. 33, e-doc. 21).

(3) Enfatiza que “70% de toda a produção de cosméticos no Brasil já acontece em localidades onde o teste com animais é proibido.”

Observou-se também que nos votos em que são citados argumentos dos *amici curiae*, o Ministro que os cita, o faz geralmente por meio de citação direta, correlacionando tal argumento como o seu voto posteriormente, não utilizando as intervenções como fonte decisiva para as suas conclusões²³⁸. A nuvem de palavras abaixo traz as palavras com maior vinculação e repetição no inteiro teor dos acórdãos. Para esta nuvem de palavras foi utilizada como referência a ADI 6672 do Estado de Roraima ²³⁹ e por meio deste recurso pode-se identificar as palavras com maior incidência na fundamentação dos votos dos Ministros. Este instrumento traz uma representação visual da frequência das palavras em um contexto, ou seja, quanto mais ao centro da nuvem a palavra se encontrar significa que ela foi mais mencionada, ao passo que as mais distantes do centro foram menos mencionadas nestes. As palavras destacadas de vermelho também demonstram aqueles termos principais mais citados nos votos constantes no acórdão

É possível observar na nuvem que a palavra “*curiae*” de *amicus curiae* aparece próxima ao centro, em lugar de destaque. Entretanto, isso se dá ao fato de o (s) *amici curiae* serem elencados na página inicial do voto de cada Ministro juntamente com os nomes dos advogados e das partes, o que aumenta o número de vezes que o termo é mencionado. Isso não quer dizer que ele tenha sido mencionado no voto de um ou mais Ministros. Dessa forma, mesmo em uma ação que tenha havido a participação de *amicus curiae*, e seus argumentos não terem sido mencionados por algum Ministro, é provável que seu nome saia em destaque na nuvem.

²³⁸ Nesse sentido, agiu o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI 6672 RR, ao mencionar o argumento levado ao debate pelo *Amicus Curiae* Defensoria Pública da União: “Confira-se, no ponto, o seguinte trecho da manifestação apresentada pela Defensoria Pública da União, na condição de *amicus curiae*”, seguindo com citação direta deste *amicus curiae*. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6672/RR**. Relator Min. Alexandre de Moraes, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6108687>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²³⁹ Ver nota 104.

forma, é necessário analisar Reflexos substanciais na garantia da efetividade da participação popular por meio dos diferentes tipos de *amici curiae* admitidos nas demandas ambientais do STF (2.1.2), o que será feito no tópico a seguir.

2.1.2 Reflexos substanciais na garantia da efetividade da participação popular por meio dos diferentes tipos de *amici curiae* admitidos nas demandas ambientais do STF

Apesar dos limites existentes à participação do *amicus curiae* nas demandas ambientais no STF, este instituto apresenta contribuições relevantes à garantia da participação popular nesta Corte. No recorte feito para este trabalho²⁴², ficou evidenciada que a abertura concedida ao *amicus curiae* na Corte contribui para a efetivação do princípio democrático da participação popular. Entretanto, para uma maior legitimação das decisões judiciais, necessário se faz que os julgadores, além de dialogarem com aqueles que possam contribuir com a formação de sua convicção, que de fato apontem essa contribuição em suas decisões. Dessa forma, este item abordará os tipos de *amicus curiae* encontrados nas demandas, bem como se há maior poder de convencimento de um instituto em relação a outro.

Nas ações analisadas, observou-se uma grande pluralidade nas áreas de participação dos *amici curiae*. Dentre os *amici curiae* admitidos destaca-se aqueles que trabalham diretamente com a questão ambiental, dos quais podem ser citados: Instituto Saúde e Sustentabilidade, Laboratório Observatório do Clima, Associação Brasileira de Membro do Ministério Público do Meio Ambiente, Instituto internacional Arayara, Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental – ED/UEA, Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna – SBFC, Oceana Brasil, Associação dos Conservacionistas e Defensores das Riquezas Naturais do Brasil (ONG Acorda Brasil). A função de cada uma dessas ONG's e instituições estão melhor detalhadas no apêndice A, ao final deste trabalho. Isso pluralizou os argumentos levados à Corte, bem como proporcionou maior participação popular neste Tribunal. É de se observar também as variadas áreas de participação dos institutos pleiteantes, admitidos ou não nestas ações são compostos tanto por entidades estatais quanto por entidades privadas, sendo estas a maioria. Há grande diversidade nas áreas de participação

curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

²⁴² Demandas ambientais levadas ao STF a partir de 2016, ano de entrada em vigor do atual código de processo civil.

dos *amici curiae*, que podem ser divididos²⁴³ em representantes da sociedade civil²⁴⁴, representantes de grupos corporativos²⁴⁵, governamentais²⁴⁶ e ainda os *amici curiae* de entidades acadêmicas²⁴⁷.

Os *amici curiae* representantes da sociedade civil possuem uma característica difusa: reivindicam as pretensões das mais variadas camadas da sociedade e, por isso, possuem alta representatividade social²⁴⁸. Por outro lado, a abrangência deste tipo de *amicus curiae* diminui sua capacidade de organização, reduzindo assim o índice de aproveitamento de seus argumentos de maneira expressa no voto dos Ministros²⁴⁹. No caso dos *amici curiae* do tipo corporativo, este apresenta alto nível de organização e capacidade de canalização de demandas, entretanto não possui representatividade ampla e difusa na sociedade, sendo restrita à classe que busca beneficiar²⁵⁰. Já os *amici curiae* governamentais, apesar de possuírem baixa representatividade social²⁵¹, apresentam alto poder de barganha institucional por serem atores políticos com grande peso político no âmbito das relações federativas e alta credibilidade argumentativa e informacional²⁵². Isso se dá sobretudo, pelo contínuo relacionamento entre os poderes

²⁴³ As três primeiras modalidades de *amicus curiae* são apontadas por Débora Costa Ferreira em seu estudo: Amizade Seletiva: Análise Estratégica da Funcionalidade do *Amicus Curiae*. Ver COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023.

²⁴⁴ Veiculam pretensões de determinadas correntes ideológicas que se encontram difusas na sociedade, razão por que possuem alta representatividade social. Geralmente ONG's ou grupos atuantes socialmente a público abrangente de pessoas (no caso da análise, ongs voltadas à defesa do meio ambiente). Ver Débora Costa Ferreira em seu estudo: Amizade Seletiva: Análise Estratégica da Funcionalidade do *Amicus Curiae*. Ver COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p. 97.

²⁴⁵ Representam grupos de interesses específicos como sindicatos, confederações, federações, conselhos de classe ou associações

²⁴⁶ Entes, órgãos, entidades ou agentes públicos governamentais.

²⁴⁷ Universidades e grupos de pesquisa sobre temas específicos.

²⁴⁸ Ver COSTA, Débora F. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p. 97.

²⁴⁹ Débora Costa assevera que há um equilíbrio na relação entre os *amici curiae* representantes da sociedade civil e o STF, na qual a corte auferir benefício em expandir seu apoio difuso enquanto esses *amici curiae* obtêm vantagem da exposição de sua posição na vigiada vitrine democrática da Suprema Corte, não possuindo incentivos para ir de encontro ao padrão de citação e não influência na decisão final. Ver COSTA, Débora F. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p. 97.

²⁵⁰ Nesse sentido, esses *amici curiae* também possuem, na maioria das vezes, baixo poder de barganha institucional, porque, apesar de serem eficientes na obtenção de seus pleitos no Legislativo, por força de sua organização e coesão, não conseguem carrear amplo apoio político e institucional, capaz de fazer a corte entender como factível que sua decisão seja facilmente revertida em outras instâncias democráticas. Ver COSTA, Débora F. Amizade Seletiva Análise Estratégica Da Funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09/10/2023, p. 95.

²⁵¹ Com Exceção dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais e das Defensorias Públicas da União e Estaduais.

²⁵² Ver COSTA, Débora F. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**:

(Executivo, Legislativo e Judiciário) e o melhor acesso direto desses *amici curiae* perante os membros da Corte²⁵³. Por fim, as entidades acadêmicas, compostas geralmente por grupos de pesquisa sobre determinada temática específica. Esses grupos de pesquisa tendem a ter baixa representatividade social sobretudo pela especificidade de seu campo de pesquisa. A exemplo disso, o *amicus curiae* Laboratório de Farmacologia Molecular – ICB/UFPA, que atuou na ADI 6672 de Roraima, cujas atividades são restritas a pesquisas a respeito da temática da farmacologia molecular que diz respeito ao estudo dos efeitos dos fármacos e seus mecanismos de ação. Os temas defendidos por esses grupos de *amici curiae* são variados. Destacam-se entre esses temas, aqueles levados às ações pelos *amici curiae* representantes da sociedade civil, nos quais se verifica a predominância de argumentos voltados a estudos técnicos referentes a temáticas ambientais. Esses *amici curiae* além de argumentos jurídicos, levam em seus memoriais argumentos fundados em estudos técnicos sobretudo voltados à questão ambiental de uma determinada ação. O Instituto Alana, organização da sociedade civil voltada à proteção da responsabilidade coletiva em relação ao cuidado e à proteção da infância é um exemplo de *amicus curiae* que apresentou, além de argumentos jurídicos, estudos técnicos relativos à temática ambiental. Presente em 4 julgados²⁵⁴, na ADO 59 DF²⁵⁵, especificamente, este instituto apresentou em seus memoriais estudos voltados à abordagem de enfrentamento do problema e da litigância climática baseado nos direitos humanos. Argumentou também sobre a necessidade de observância da estrutura de governança do Fundo Amazônia para seu efetivo restabelecimento enquanto política pública ambiental bem como da importância do Fundo Amazônia no enfrentamento ao desmatamento e as mudanças climáticas²⁵⁶. Tais informações foram levantadas no Relatório de Avaliação Meio Termo do Fundo Amazônia, que apresenta os resultados da avaliação de meio termo da efetividade do Fundo Amazônia, que compreende

[s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p. 96.

²⁵³ Ver COSTA, Débora F. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**:

[s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p. 75.

²⁵⁴ ADO 59 DF; ADI 6148/DF; ADI 708 DF e ADI 6672/RR.

²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 59/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em 15 fev. 2024.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 59/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em 15 fev. 2024.

o período de 2008 a 2018 e foi realizada por uma equipe de consultores independentes e com a coordenação técnica da Comissão Económica para América Latina e Caribe-CEPAL²⁵⁷.

Outro exemplo de *amicus curiae* representante da sociedade civil é o Humane Society International (HSI), Organização internacional que atua globalmente na proteção de animais utilizados em pesquisas de laboratórios, animais de produção, animais domésticos e animais silvestres. Presente em duas ações do banco de dados desta pesquisa²⁵⁸, este instituto apresentou, em ambas as ações que figurou como *amicus curiae*, informações técnicas a respeito da Pesquisa com animais no campo ético jurídico, Pesquisa com animais no campo científico e a pesquisa com animais no campo de vista econômico²⁵⁹. Tais argumentos inclusive foram citados pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, mencionando que a crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico²⁶⁰. Pontuou também que os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala²⁶¹.

Ressalta-se que no levantamento processual feito, das 25 ações que já foram julgadas, houve um total de 74 pedidos de ingresso de *amici curiae*. Dessa forma, torna-se inviável inserir todos os argumentos dos *amici curiae*, entretanto, o anexo B deste trabalho aponta todos os *amici curiae* admitidos ou não nas demandas analisadas, bem como os argumentos por ele levados e aqueles argumentos que foram citados expressamente no voto de um ou mais ministros. Por outro lado, apontou-se no decorrer do trabalho, todos aqueles julgados nos quais os argumentos dos *amici curiae* foram citados de maneira expressa nos votos dos ministros, que é o objetivo central desta pesquisa. Levando em consideração que um mesmo órgão ou organização participaram de mais de uma ação, tem-se que desse total, 12 são *amici curiae* representantes da sociedade civil, 25 são representantes de grupos corporativos, 19 são representantes de órgãos governamentais, e 4 de entidades acadêmicas. O gráfico a seguir demonstra essa proporção:

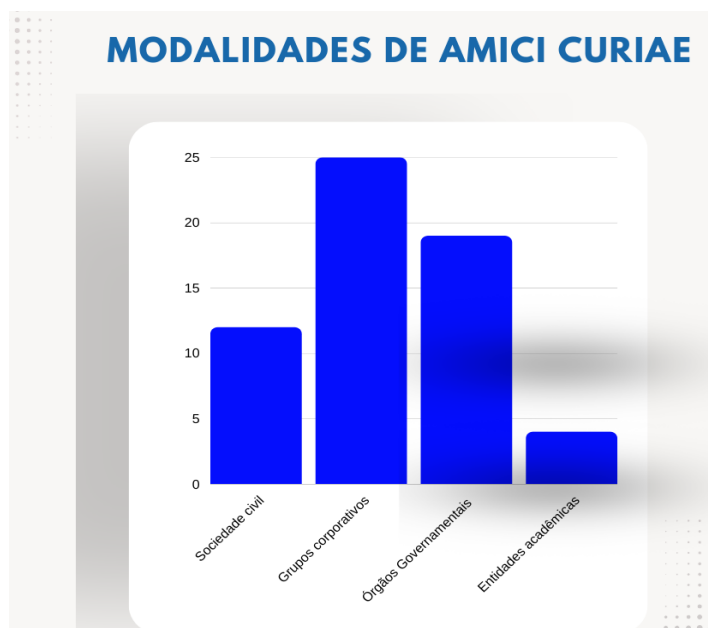
²⁵⁷ Relatório de Avaliação Meio Termo do Fundo Amazônia. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/monitoramentoavaliacao/avaliacoes-externas/FA-Relatorio-Avaliacao-Meio-Termo-Fundo-Amazonia.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024

²⁵⁸ ADI 5995 RJ e ADI 5996 AM

²⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5595 RJ**. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em 31 jul. 2023.

²⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal **ADI nº 5595 RJ**. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em 31 jul. 2023.

²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5595 RJ**. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em 31 jul. 2023.



(Gráfico 3: distribuição dos tipos de *amici curiae* identificados nas demandas)

Vale lembrar que nos 25 julgados em que houve a manifestação do *amicus curiae*, em apenas 10 foram mencionadas manifestações de algum dos institutos. Dos 10 julgados, em 5 deles foram mencionados argumentos de representantes da sociedade civil²⁶²; em 5 foram mencionados argumentos de *amici curiae* de órgãos governamentais²⁶³ e em dois julgados houve menção de *amici curiae* representante de órgãos corporativos²⁶⁴. Não houve menção de argumentos levados por entidades acadêmicas.

Verificou-se, portanto, que quando há participação de *amici curiae* representantes da sociedade civil²⁶⁵ ou de órgãos governamentais²⁶⁶, isso aumenta as chances de seus argumentos

²⁶² Sendo elas: ADI 6148 DF, ADI 5996 AM, ADI 5995 RJ, RE 654833 AC e ADO 59.

²⁶³ Sendo elas a ADI 5547 DF, ADPF 708 DF, ADI6672 RR, ADI 6218 RS e RE 732.686 SP.

²⁶⁴ Sendo elas: ADI 6218 RS, ADI 4066DF.

²⁶⁵ A característica difusa desses *amici curiae* diminui a capacidade de organização suficiente para mobilizar outras instâncias decisórias para que essas revertam as posições alcançadas pela Suprema Corte, reduzindo, pois, seu poder de barganha institucional. Não há clareza quanto à sua credibilidade argumentativa e informacional, variando internamente nessa espécie. Ver COSTA, Débora F. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p 97.

²⁶⁶ Os *amici curiae* governamentais tendem a não ser citados nos votos dos ministros do STF, mas devem influenciar suas decisões finais, em vistas de seu maior poder de barganha institucional e/ou maior credibilidade argumentativa e informacional. Mesmo não havendo tendência de que sejam citados, esse tipo de *amicus curiae* tem incentivos para entrar, porquanto não precisam desse mecanismo para obter legitimidade. Desejam, de fato, influenciar a decisão final, o que tende a se realizar, consoante previsões do presente estudo, seja pela via argumentativa, seja pela via política. Ver COSTA, Débora F. amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**: [s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023, p. 97.

serem citados expressamente nos votos dos Ministros. O anexo A, ao final deste trabalho apresenta todos os *amici curiae* identificados no levantamento processual feito, a área de atuação de cada um, bem como o tema da ação.

Dessa forma, a participação popular será sempre relevante para a legitimação das decisões judiciais, sobretudo quando se trata de processos estruturantes²⁶⁷ e cujo resultado impactará a vida de milhões de pessoas, como é o caso das decisões do STF²⁶⁸. Por meio dessa participação o julgador dividirá sua responsabilidade com a sociedade, a qual de certa forma, terá a sua parcela de responsabilização. Isso se dá mesmo que de forma indireta uma vez que cada *amicus curiae* que participa das ações representa um grupo/parcela social. Isso traduz-se em uma coletivização da responsabilidade final das decisões²⁶⁹. Examinados os tipos de *amici curiae* nas ações estudadas, passa-se agora à análise da participação instituída nas ações de natureza ambiental perante a Corte.

2.1.3 Reflexos substanciais da participação do *amicus curiae* nas demandas ambientais perante o STF

A participação do *amicus curiae* em ações ambientais no STF abre relevante espaço para a proposição de subsídios que possam adicionar argumentos relacionados à proteção ambiental nos acórdãos proferidos pela Corte. O instituto pode fornecer subsídios relevantes para as decisões ambientais, pois, uma vez admitidos nas ações tem o intuito de levar à Corte, informações que muitas vezes não são detidas pelos Julgadores. Esses argumentos se mostram,

²⁶⁷ O processo estruturante é um processo no qual o magistrado ao colidir com a burocracia estatal com os valores constitucionais decide pela reestruturação da organização para, assim, eliminar a ameaça a estes valores imposta pelo modus operandi institucional. Ver: FISS, Owen. As Formas de Justiça. In: **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melida de Medeiros Rós. Carlos Alberto de Salles (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 281.

²⁶⁸ Nesse sentido: a ideia de um STF aberto à participação social e profundamente democrático costuma ser apresentada pelos próprios Ministros para justificar e legitimar a sua atuação, principalmente em casos de grande impacto e interesse social, em que há atuação de *amici curiae*, convocação de audiências públicas, amplos debates na academia jurídica ou na mídia em geral. A doutrina constitucional, em grande parte, naturaliza esse discurso, pressupondo que efetivamente corresponde à prática jurisprudencial e institucional. Ver: GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. **Participação social no controle de constitucionalidade: o desvelamento da restrição nas decisões do supremo tribunal federal**. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/3895/1/2009_AlineLisboaNavesGuimaraes.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024; MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

²⁶⁹ Ver: FARIAS, Bianca Oliveira de. **As medidas estruturantes como ferramenta de implementação do acesso à justiça: a efetividade das decisões em sede de tutela de direitos transindividuais e pluri-individuais**. 2018. 233 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9177>. Acesso em 01 out. 2023.

muitas vezes, elementos chave para auxiliar o julgador na análise de uma determinada ação, sobretudo naquelas onde existem peculiaridades que vão além do entendimento jurídico. A exemplo disso, ações que dependem de diagnósticos técnicos sobre os impactos de um impacto ambiental ou mesmo de um determinado produto ao meio ambiente²⁷⁰. Nesse sentido, o presente item tem como enfoque os reflexos deste instituto nas demandas ambientais a partir dos julgados levantados para a realização da pesquisa

O STF tem apreciado de maneira progressiva várias ações envolvendo matéria ambiental, demonstrando a evolução da atuação da Corte no que diz respeito a essa temática. Ao eleger aqueles entes e instituições, com vistas nos seus perfis e objetos, a Corte possibilita que tais sujeitos tutelem, juridicamente direitos que não lhes pertencem, mas sim a grupos sociais coletivos ou não²⁷¹. Dessa forma, a participação social proporcionada pelo *amicus curiae* nos processos que envolvem o direito ao meio ambiente, propicia que a sociedade, destinatária das decisões proferidas pela Corte, possa participar na defesa e na proteção ao meio ambiente em tais demandas judiciais²⁷².

Por meio do levantamento processual realizado, evidenciou-se grande diversidade de tipos de *amici curiae* que atuaram nas demandas pesquisadas, conforme demonstrado no item 2.1.2 trabalhado anteriormente. Também se verificou a variedade dos temas discutidos nas ações analisadas, e, de acordo com a temática debatida na ação, a decisão final da ação terá uma maior (ou menor abrangência) no que diz respeito àqueles afetados pelo julgamento da lide. Desse modo, chama-se a atenção para os temas mais recorrentes nas ações analisadas, sendo que o tema que mais aparece nos julgados refere-se à temática de licenciamento ambiental, com sete ações tratando o tema²⁷³. As demais ações tratam de temas diversificados, como seguro defeso, pesca, e fundo clima. Outro tema de destaque nas ações levantadas diz respeito à proibição de utilização de animais em testes de produtos cosméticos, discutido na ADI 5996

²⁷⁰ A exemplo disso, a ADI 6672/RR que contestou a constitucionalidade da Lei nº 1.453/2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima. Nesta ação, o *amicus curiae* em conjunto, composto pelos seguintes grupos de pesquisa: Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental – ED/UEA Clínica de Direitos Humanos PPGD/PUCPR Laboratório de Farmacologia Molecular – ICB/UFPA Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – CULTIS. Estes *amici curiae* trouxeram um estudo onde apontaram os graves danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida causados pelo mercúrio utilizado na mineração artesanal e em pequena escala na Amazônia e sobre o Impacto desproporcional da exposição mercurial sobre Mulheres em Idade Fértil, Grávidas, Lactantes, Crianças e, por meio delas, sobre as Futuras Gerações.

²⁷¹ A exemplo disso, conforme abordado anteriormente, das 50 ações utilizadas para a realização dessa pesquisa, apenas duas (RE 654833 AC e RE 732686 SP) não são ações e controle de constitucionalidade.

²⁷² Ver CASTRO, Flavio Barboza; LEAL, Rogério Gesta. *Amicus Curiae*: um aliado na defesa e na proteção ao meio ambiente. **Revista do Direito Público**, [s.l.], v. 16, n. 1, p. 119-132, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/37703>. Acesso em: 10 dez. 2023, p. 130.

²⁷³ ADI 6808 DF, ADPF's 747, 748 e 749 DF, ADI 6672 RR; ADI 4069 RJ e ADI 5447 DF.

AM²⁷⁴ e ADI 5995 RJ nem como a ADPF 651 DF²⁷⁵, cuja temática principal girou em torno da exclusão da participação popular o conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Os demais temas encontrados nas 25 ações em que houve a participação do *amicus curiae* podem ser identificados na tabela abaixo:

AÇÃO	TEMA
ADI 6148 DF	Política Socioambiental
ADI 5447 DF e ADPF 389 DF (julgadas em conjunto)	Suspensão de período defeso de pesca
ADPF 651 DF	Participação popular
ADI 6808 DF	Licenciamento ambiental
ADPF 708 DF	Contingenciamento de receitas do Fundo Clima
ADPF's 747, 748 e 749 DF (julgadas em conjunto)	Licenciamento ambiental; definições e limites de áreas de preservação permanentes (APP's)
ADPF 887 DF	Exploração de petróleo e gás natural
ADI 6672 RR	Licenciamento ambiental
ADI 5996 AM	Proibição de utilização de animais em testes de produtos cosméticos
ADI 4069 RJ	Licenciamento ambiental
ADI 5480 RJ	Taxas de fiscalização de atividade minerária
ADI 5977 SP	Proibição de caça
ADPF 423 BA	Instituição de área de preservação em Zona Especial Portuária Consolidada
ADI 5447 DF	licenciamento ambiental
ADI 6218 RS	Proibição de Pesca de arrasto
ADI 3646 DF	Alteração de limite de área de proteção ambiental e de unidade de conservação
ADI 5995 RJ	Proibição de utilização de animais em testes de produtos cosméticos
ADI 4066 DF	Exploração e industrialização de amianto
ADPF 389 DF	Suspensão de período defeso
RE 654833 AC	Imprescritibilidade do dano ambiental
ADO 59 DF	Destinação de Recursos do Fundo Amazônia
RE 732.686 SP	Uso de sacolas plásticas

(Tabela 3: A ações pesquisadas para a dissertação e seus respectivos temas)

²⁷⁴ Ver nota 207.

²⁷⁵ A ADPF em questão faz parte do chamado Pacote Verde, que é um grupo de ações relacionadas à política socioambiental do Brasil. Todas as ações do Pacote têm por objetivo a proteção da Amazônia e, por consequência, o enfrentamento do aquecimento global e das mudanças climáticas. A ação foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade em face do Decreto Presidencial 10.224/2020. A norma alterou a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), excluindo a participação da sociedade civil. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 651/DF**. Relatora Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176>. Acesso em 15 dez 2023.

Diante da variedade de temas constantes nas ações que tramitam nas ações do STF, a admissão dos *amici curiae* faz-se necessária sobretudo pelas particularidades de tema que carrega cada ação. Desse modo, as lacunas de interpretação que possam vir a surgir no decorrer do processo têm a possibilidade de serem preenchidas a partir da contribuição de um *amicus curiae* expert em determinado assunto que não seja de domínio do magistrado. Um exemplo de contribuição de *amicus curiae* do tipo corporativo, por meio de estudo técnico, foi a participação do Instituto Brasileiro de Crisotila na ADI 4066 DF²⁷⁶. Em sua manifestação esse *amicus curiae* apresentou argumentos no sentido de que o amianto é fibra natural, portanto, todos estariam expostos, ainda que em baixas doses, ao mineral; que a crisotila, como subespécie do mineral, tem reduzido potencial patogênico. Asseverou também que a exposição a baixas doses não resulta em aumento detectável dos riscos de doenças; que a presença de amianto no ar decorrente da exploração do amianto é similar àquela decorrente de afloramentos geológicos²⁷⁷. Tais argumentos foram mencionados pelo Ministro Edson Fachin em seu voto. Dessa forma, em se tratando das demandas coletivas de natureza ambiental, a participação oportunizada pelos *amici curiae*, além da possibilidade de subsidiar os Julgadores no momento da formação da decisão, efetiva, parcialmente, os preceitos de participação da sociedade nos debates da corte, bem como das garantias constitucionais de um meio ambiente equilibrado²⁷⁸.

Diante disso, a regulamentação do *amicus curiae* por meio do CPC/2015 cumpriu parcialmente a missão de oportunizar à sociedade um debate completo daquelas demandas que versam sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, que é por excelência um bem difuso e coletivo²⁷⁹. Assim observa-se que o *amicus curiae*, contribui no contexto das demandas ambientais diante da possibilidade de fornecer subsídios técnicos e jurídicos à Corte, por meio dos diversos tipos de *amicus curiae*, sejam aqueles representantes da sociedade civil, de grupos corporativos, de grupos estatais ou de grupos acadêmicos. Desse modo, contribui também para que os variados grupos de pessoas que receberão os efeitos de uma decisão

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4066/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4066/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023

²⁷⁸ Nesse sentido: FEDERICI GOMES, Magno; JOSÉ FERREIRA, Leandro. *Amicus curiae* democrático e o processo coletivo ambiental. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [s.l], v. 25, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1375/663>. Acesso em: 10 dez. 2023, p. 303.

²⁷⁹ Ver: FEDERICI GOMES, Magno; JOSÉ FERREIRA, Leandro. *Amicus curiae* democrático e o processo coletivo ambiental. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [s.l], v. 25, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1375/663>. Acesso em: 10 dez. 2023, p. 309.

proferida pelo STF sejam de alguma forma representados nos debates da Corte por algum desses *amici curiae*. Examinada a contribuição do *amicus curiae* nas ações de natureza ambiental perante o STF, parte-se agora a análise da contribuição deste instituto para a pluralização dos debates nas sessões de julgamentos desta Corte, conforme segue no item 2.2.

2.2 A CONTRIBUIÇÃO PARA A PLURALIZAÇÃO DOS DEBATES NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO STF

A presença do *amicus curiae* nas sessões de julgamento no STF torna o debate mais plural, uma vez que cada organização admitida na Corte representa um ou mais grupos da sociedade, os quais, de certa forma, participarão dos debates do julgamento. Nesse sentido, uma das funções do *amicus curiae* é apresentar aos Ministros a diversidade existente na sociedade, possibilitando abertura do processo constitucional da Corte às razões e perspectivas que podem ser trazidas pelos diferentes segmentos políticos e sociais²⁸⁰. O conteúdo do memorial dos *amici curiae* pode auxiliar o julgador por meio de subsídios técnicos ou exclusivamente jurídicos sobre os quais o magistrado pode não ter o domínio ou pode não ter considerado. Dessa forma, em um tribunal deliberativo²⁸¹ a presença do *amicus curiae* na fase pré-decisória, ou seja, na fase de formação do convencimento do magistrado, contribui significativamente para maximização da diversidade de argumentos²⁸². Desse modo, é importante mencionar os três termos fundamentais à formação dos precedentes que são o *obiter dictum*, juntamente com a *ratio decidendi* e o *distinguishing* (que é a distinção entre os casos). Para entender o *obiter dictum* de uma decisão é necessário inicialmente esclarecer o que vem a ser a *ratio decidendi*,

²⁸⁰ Ver VALE, A. R. do. **Argumentação Constitucional**: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. 415 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília-Alicante, 2015, p. 387.

²⁸¹ Conrado Hübner Mendes defende em sua obra *Constitutional Courts and Deliberative Democracy* que um tribunal deliberativo é aquele que maximiza a diversidade de argumentos dos interlocutores fomentando a contestação pública na fase pré-decisória; que incentiva os julgadores ao engajamento colegiado na fase decisional e que na fase pós-decisória elabora uma decisão deliberativa por escrito. Ver MENDES, C. H. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 105.

²⁸² A fase de contestação pública é caracterizada pela virtude da curiosidade respeitosa, de acordo com a qual um tribunal constitucional deliberativo deve ouvir e entender o que um grupo plural de interlocutores tem a dizer e ser aberto aos argumentos externos, filtrando qualitativamente os argumentos que merecerão uma maior reflexão pelos deliberadores. Ver STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l.], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

cujo conceito²⁸³ é incerto²⁸⁴, mas que pode ser identificada como conjunto das razões para decidir de um julgado²⁸⁵. Traduz-se na fonte jurídica considerada pelo juiz como passo necessário à sua conclusão, seja expressa ou implicitamente, considerando-se a linha de fundamentação adotada por ele ou a parte necessária para sua direção²⁸⁶. A *ratio decidendi*²⁸⁷ corresponde portanto, ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros²⁸⁸. Por sua vez, o *distinguishing*²⁸⁹ consiste no método de confronto pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo a um outro caso paradigmático. É a técnica²⁹⁰ que pode ser utilizada para distinguir um caso de outro,

²⁸³ Na doutrina brasileira pode ser destacar o conceito de Luiz Guilherme Marinoni (2011), segundo o qual a *ratio decidendi* constitui-se da razão necessária para se alcançar a conclusão, porém, nada impede que sua constituição seja da razão simplesmente suficiente para que se chegue à conclusão. Assevera o autor que um fundamento ou motivo, embora não necessário, pode ser suficiente para se alcançar a decisão. O motivo suficiente, porém, torna-se determinante apenas quando, individualizado na fundamentação, mostra-se como premissa sem a qual não se chegaria à específica decisão. Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Isso constitui a *ratio decidendi*. Ver MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 293-294.

²⁸⁴ Ver DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 78.

²⁸⁵ Ver CROSS, Rupert; HARRIS, James H. **Precedent in English Law**. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004, p. 72.

²⁸⁶ Ver CROSS, Rupert; HARRIS, James H. **Precedent in English Law**. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004, p. 72.

²⁸⁷ Marinoni aduz que o conceito de *ratio decidendi* sempre foi muito discutido. Na verdade, a dificuldade sempre esteve na sua identificação na decisão judicial, embora seja certo que a *ratio* não se confunde com o dispositivo e com a fundamentação, mas constitui algo externo a ambos, algo que é formulado a partir do relatório, da fundamentação e do dispositivo. A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso. Ver MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 351414, 2012, p. 185. Disponível em: http://s://www.academia.edu/download/84076371/UMA_NOVA_REALIDADE_DIANTE_DO_PROJETO_DE_CPC.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁸⁸ Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 25.

²⁸⁹ O *distinguishing* consiste na primeira atitude a ser tomada pelo órgão julgador quando da tomada da decisão vinculada a precedente judicial é confrontação, ou seja, a verificação se o caso em concreto guarda similitude com o caso que deu origem ao(s) precedente(s). Havendo assim essa aproximação, deve ser dada uma segunda atitude, que é a análise da *ratio decidendi*, ou melhor, a tese jurídica que fundamentou as decisões proferidas nas ações anteriores. Dessa forma, quando houver a distinção entre o caso em concreto e o paradigma, fala-se em *distinguishing*, que pode ocorrer por não haver correlação entre os fatos discutidos e aos que se prestaram à formação da *ratio decidendi* do precedente. Ver: SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 142.

²⁹⁰ Mello e Barroso asseveram que quatro elementos essenciais devem ser examinados e confrontados para avaliar a semelhança entre dois casos para fins de aplicação (ou não) de um precedente: i) os fatos relevantes de cada qual; ii) os valores e normas que incidem sobre cada conjunto de fatos; iii) a questão de direito que suscitam; iv) os fundamentos que justificaram a decisão do precedente e sua adequação para orientar a decisão do novo caso. Quando duas demandas possuem fatos relevantes distintos, há uma tendência a que normas diferentes incidam na nova causa e, por consequência, que esta coloque uma questão de direito diferenciada. Nessa hipótese, os fundamentos que justificaram a decisão do precedente possivelmente serão insuficientes para decidir a nova ação. Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão

e sua realização possibilitará a reafirmação da autoridade contida em um determinado precedente²⁹¹. Sua função consiste na verificação da inaplicabilidade de uma determinada decisão judicial à situação posta à apreciação na Corte. Em síntese, o *distinguishing* é a não aplicação de um precedente, justificada pela distinção entre o objeto tratado nele e aquele enfrentado em uma segunda ação. Já o *obiter dictum* é o argumento jurídico, consideração ou comentário exposto apenas de “passagem” na motivação da decisão²⁹². Ele se traduz em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico hermenêutico que não tenha impacto direto para a decisão em si, mas que tenha impacto prescindível para o deslinde da controvérsia²⁹³. Assim, quando uma determinada discussão é desnecessária à solução do caso concreto ou, ainda, quando certo argumento não foi aprovado pela maioria da Corte como justificativa para a sua solução, este não é adequado para compor a *ratio decidendi*²⁹⁴. Dessa forma, tais argumentos não *produzem* efeitos vinculantes para julgamentos futuros, constituindo assim considerações distintas à decisão do caso²⁹⁵. Assim, o presente capítulo abordará a respeito da Contribuição substancial do instituto como *obiter dictum* na fundamentação dos votos na Corte (2.2.1) e da limitada contribuição substancial do *amicus curiae* na *ratio decidendi* da fundamentação dos votos (2.2.2).

Quanto aos critérios para admissão dos *amicus curiae*²⁹⁶, a relevância da matéria vem sendo analisada sob a ótica da complexidade da matéria ou sua grande repercussão social²⁹⁷.

dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁹¹ Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afastam a aplicação do precedente.

²⁹² Outros conceitos para *obiter dictum* podem ser encontrados em Marshall, para o qual o conceito de *obiter dictum* pode incluir observações sobre um ponto levantado, mas não decidido no caso, ou observações baseadas em fatos hipotéticos, comentários sobre um ponto não suscitado no presente caso, ou declarações gerais sobre a legislação ou a prática. Ver: MARSHALL, Geoffrey. “What is a binding precedent”. In: MacCormick, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Aldershot: ashgate, 1997, p. 515.

Souza aponta que o *obiter dictum* é qualquer proposição ou regra jurídica que não compuseram a *ratio decidendi*. Ver: SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 51.

²⁹³ Ver DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 458.

²⁹⁴ Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁹⁵ Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁹⁶ Já mencionados no subcapítulo 1.2.1

²⁹⁷ Ver STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 11. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

Por sua vez, a representatividade dos postulantes tem sido relacionada à existência de vinculação do interveniente a pessoas potencialmente afetadas pelo caso e/ou sua especialidade em relação ao tema. Já o critério da utilidade e inovação da manifestação do *amicus curiae* relaciona-se com a ideia de pluralização do debate ampliando o campo de análise da ação, trazendo um maior ônus argumentativo aos ministros e provocando uma melhor decisão²⁹⁸.

Nesse aspecto, se o conhecimento da Constituição requer de seus intérpretes um exercício dialético entre a normatividade abstrata e a realidade concreta, imagina-se que o conhecimento disperso na sociedade tenha grande relevância nesta atividade intelectual²⁹⁹. Dessa forma, produzir e ter acesso a este conhecimento pode ser útil ao tribunal de três maneiras: reduzir o esforço hermenêutico dos julgadores³⁰⁰ e a possibilidade de que surjam pontos de vista para além daqueles construídos pelas partes³⁰¹ e perspectivas pessoais³⁰², além da tecnicidade de aspectos de outras áreas do conhecimento levadas à Corte. Assim, a relação do STF com seus interlocutores deve ser aberta³⁰³, no intuito de coletar o maior número de argumentos possíveis, e sobretudo, considerar tais contribuições em sua fase pré-decisória, o que ampliará os argumentos a serem debatidos pelo tribunal e a qualidade das decisões³⁰⁴.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 5547 DF³⁰⁵, a questão da contribuição do *amicus curiae* para pluralização dos debates na Corte foi bastante abordada. Na decisão que admitiu o *amicus curiae* Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) o

²⁹⁸ Ver STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 11. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁹⁹ Ver: FONTE, Felipe de Melo. **Jurisdição Constitucional e Participação Popular**: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 216.

³⁰⁰ A utilização dos *amici curiae* nos processos constitucionais, quando verdadeiramente atingem o propósito de criar um contexto plural, reduzem a necessidade de o magistrado se preocupar com argumentos e consequências imprevistas das possíveis soluções jurídicas para o caso. Ver FONTE, Felipe de Melo. **Jurisdição Constitucional e Participação Popular**: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 218.

³⁰¹ Advogados, Juízes, Ministério Público quando não atuante como *amicus curiae*).

³⁰² Ver FONTE, Felipe de Melo. **Jurisdição Constitucional e Participação Popular**: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 218.

³⁰³ Nesse sentido: Para que o projeto constitucional brasileiro se aperfeiçoe no sentido de uma leitura emancipatória e voltada para a proteção dos direitos fundamentais, é necessário que o processo de definição do significado de nossa Constituição esteja aberto às pessoas comuns, suas experiências concretas e visões de mundo – sobretudo as minoritárias, cuja participação garante um sentido de Constituição abrangente, plural e inclusivo. Ver GOMES, Juliana Cesário Alvim. **Por um constitucionalismo difuso**: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição. Salvador: Juspodium, 2016, p. 157.

³⁰⁴ Nesse sentido, ver: STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

³⁰⁵ Ver nota 183.

Ministro Relator, Edson Fachin, ressaltou o potencial epistêmico deste *amicus curiae*³⁰⁶. Asseverou o Relator, a respeito da capacidade deste *amicus curiae* apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal³⁰⁷. Em um trecho de sua decisão o Ministro destaca:

“A autarquia federal requerente possui notória experiência e saber técnico referente aos assentamentos de reforma agrária, tema central em seus objetivos e finalidades constitutivos, o que demonstra sua necessária representatividade temática material e espacial. Assim sendo, mostram-se legítimas suas intervenções como *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.”³⁰⁸

No caso desta ADI, a admissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária se deu de forma estratégica³⁰⁹, uma vez que a autarquia federal é a responsável, a nível nacional, pela condução da política de reforma agrária. Além disso, o resultado da ação em questão refletiu significativo impacto nas políticas públicas sob atribuição do Incra, além de que a resolução impugnada³¹⁰ contou com a direta participação da autarquia no processo de sua elaboração³¹¹. A participação deste *amicus curiae* de fato subsidiou a decisão final da ação. Levou-se em consideração os argumentos apresentados pelo INCRA³¹² em seus memoriais juntados ao processo e notou-se que de fato houve contribuição desse *amicus curiae* para a formação da decisão final.

³⁰⁶ Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5547 DF**. Relato Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5000512>. Acesso em 10 out 2023.

³⁰⁷ Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5547 DF**. Relato Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5000512>. Acesso em 10 out 2023.

³⁰⁸ Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5547 DF**. Relato Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5000512>. Acesso em 10 out. 2023.

³⁰⁹ “A autarquia federal requerente possui notória experiência e saber técnico referente aos assentamentos de reforma agrária, tema central em seus objetivos e finalidades constitutivos, o que demonstra sua necessária representatividade temática material e espacial”. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5547 DF**. Relato Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5000512>. Acesso em 10 out. 2023.

³¹⁰ Resolução nº 458/2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176>. Acesso em: 31 set. 2023.

³¹¹ Nesse contexto, pode-se destacar a ideia defendida por Ferreira (2020), segundo a qual a Suprema Corte faz o uso estratégico da figura do *amicus curiae*, de modo a retirar maior proveito possível dessa participação, de acordo com o que cada participante possa lhe oferecer, desde que esse também reste satisfeito com o tratamento que lhe é conferido FERREIRA, Débora C. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [s.l], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 10 out. 2023, p. 105.

³¹² Justificações acerca da edição do ato normativo impugnado.

Outra ação na qual a participação do *amicus curiae* foi bastante defendida foi a ADI 4066 / DF. Durante trechos de seu voto o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a relevância deste instituto no processo decisório da Corte conforme pode ser verificado abaixo:

“Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

- (1) Este Tribunal adotou essa ideia, manteve essa ideia. E, em bom momento, acredito, houve uma democratização da participação no controle concentrado, com as Leis 9.868 e 9.882, com a possibilidade de *amicus curiae*, audiências públicas, pareceres. Isso democratizou a questão do controle concentrado, possibilitou que a Corte tenha mais elementos, concedeu uma legitimidade maior nas decisões.
- (2) Temos feito isso em outras circunstâncias, quando temos ampliado com muita largueza o rol dos *amicus curiae* que têm sido hoje admitidos a participar dos processos objetivos e muito têm contribuído para a elucidação de assuntos complexos que são examinados por este egrégio Plenário.”

Neste sentido, observa-se que o STF tem proporcionado aos movimentos sociais espaço para o avanço de suas bandeiras na Corte. A existência de mecanismos de abertura procedimental ao *amicus curiae* tem viabilizado capacidade de que um determinado pleito que seja submetido à jurisdição deste Tribunal seja interpretado a partir de perspectivas formuladas sob a ótica de um ou mais grupos sociais³¹³. Entretanto, devido à variabilidade de interpretação dos Ministros quanto aos requisitos de admissibilidade do instituto, faz-se necessária uma delimitação interpretativa dos critérios de sua admissão, para que sejam aplicados de forma fundamentada, uniforme e clara³¹⁴. Isso preservará a isonomia e a segurança jurídica, bem como contribuirá para a garantia da pluralidade dos debates na Corte e a adequada aptidão dos *amici curiae* em trazer novos subsídios para a decisão, evitando seu uso estratégico apenas para legitimar as decisões³¹⁵. Dito isto, cabe agora analisar mais especificamente a contribuição deste instituto como *obiter dictum* na fundamentação dos votos no STF.

2.2.1 Contribuição substancial como *obter dictum* na fundamentação dos votos

³¹³ Ver CARDINALI, Daniel Carvalho. (Im) possibilidades de Acesso à jurisdição do STF por Movimentos Sociais: Alguns fatores de limitação. **Revista Publicum**, [s.l], v. 4, n. 1, p. 126-177, 2018, p.136. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/31958>. Acesso em 10 out. 2023.

³¹⁴ Ver: STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 13. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

³¹⁵ Ver: STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 13. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

É significativa a contribuição dos argumentos dos *amici curiae* no *obter dictum* da fundamentação das decisões do STF, uma vez que utilizados nos votos dos Ministros, auxiliam na construção de precedentes na Corte. Embora os argumentos contidos no *obter dictum* não sejam argumentos vinculantes, há relevância jurídica nessa parte do voto pelo fato de que essas contribuições auxiliam, mesmo que em menor grau, na formação do posicionamento do magistrado³¹⁶. Entendimentos minoritários, votos vencidos e considerações desnecessárias à solução de um caso podem ser muito importantes para sinalizar as inclinações da Corte quanto a julgamentos futuros, para indicar tendências deste ou daquele membro do colegiado³¹⁷. Isso influenciará novas teses e intervenções do legislador³¹⁸. Dessa forma, o presente subcapítulo cuidará da análise cômada identificação do *obter dictum* sua identificação em julgados específicos com o intuito de identificar a contribuição dos argumentos dos *amici curiae* para a formação da decisão terminativa da ação.

Na Ação de Descumprimento de Preceito fundamental nº 708³¹⁹, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso apresentou em seu voto argumentos trazidos pelos *amici curiae* a respeito da destinação indevida de recursos do Fundo Clima. Em seu voto o Ministro Relator afirma que em que pese os pedidos referentes à omissão e contingenciamento de recursos do fundo clima já terem sido atendidos, caberia tecer considerações a título de *obiter dictum* sobre as realocações subsidiárias dos recursos do fundo, conforme segue:

“Uma última palavra merece ser dita acerca das alegações dos requerentes e dos *amici curiae* sobre as decisões alocativas do Comitê Gestor do Fundo Clima. A presente ação foi ajuizada para que se superasse a omissão no funcionamento do Fundo e para que seus recursos fossem aplicados. O Fundo retomou seu funcionamento e seus recursos foram aplicados em atividades compatíveis com as normas em vigor. Os pedidos remanescentes, de não omissão e não contingenciamento estão sendo igualmente atendidos. Com isso, esgota-se o objeto da presente ação, nos termos em que proposta.

Entretanto, no curso dela os requerentes alegaram, ainda, que os recursos posteriormente alocados foram destinados preferencialmente ao atendimento ao meio ambiente urbano, quando é de conhecimento geral que parte relevante das emissões de GEEs do país decorre do desmatamento e da alteração do uso do solo corrente no meio rural, que deixaram de ser atendidas. Trata-se, portanto, de alegação de possível alocação subótima dos recursos do Fundo, que sacrificaria recursos escassos em situação de grave crise climática. Entendo que a questão escapa aos limites da ação,

³¹⁶ Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

³¹⁷ Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

³¹⁸ Ver MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

³¹⁹ Ver nota 184.

tal como originalmente formulada. Teço, contudo, algumas considerações sobre o tema a título de *obiter dicta*.³²⁰

Os *amici curiae* ABRAMPA³²¹ e o Observatório do Clima apontaram em sua manifestação que em reunião do Comitê Gestor do fundo realizada em 22/10/2020, foi aprovada a destinação de R\$ 6.207.228,00 à gestão de resíduos sólidos em Rondônia³²². Dessa forma, autorizou-se o repasse de 100% da dotação de 2020 da parcela não reembolsável do Fundo Clima a um único projeto do Estado de Rondônia, referente a resíduos sólidos.

A ABRAMPA pontuou que a questão do saneamento e do manejo de resíduos sólidos, embora certamente relevante de um ponto de vista socioambiental, corresponde a parcela ínfima das emissões de gases de efeito estufa do Brasil³²³. Nesse sentido, não se justificaria a centralidade da matéria na alocação dos recursos de um fundo criado especificamente para fazer frente à problemática das mudanças climáticas provocadas pelo aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera³²⁴. Por fim, este *amicus curiae* indicou que ao alocar a integralidade dos recursos disponíveis no Fundo Clima para um programa desenvolvido por um único ente federativo, tal medida importa em evidente desequilíbrio da ordem federativa³²⁵. Além disso, deveria se considerar que o programa não atende a um problema climático particularmente agudo naquela região e que não se apresente, na mesma medida, em outros estados da federação³²⁶.

A partir de tais argumentações levantadas pelos citados *amici curiae*, o Ministro Relator³²⁷ firmou a tese de que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, nos seguintes termos:

³²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²¹ Associação de Membros do Ministério Público do Meio Ambiente.

³²² BRASIL. Extrato da Ata da 28ª reunião ordinária realizada em 22 de outubro DE 2020. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, sessão 1, p. 75. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/323732750/dou-secao-1-26-10-2020-pg-75?ref=feed>. Acesso em: 15/10/2023.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²⁷ O Ministro Relator assevera que em respeito ao direito constitucional ao meio ambiente saudável (CF, art. 225), ao dever do país de cumprir com direitos e compromissos assumidos internacionalmente (CF, art. 5º, § 2º), bem como em observância ao princípio da separação dos Poderes, que rege as “despesas que constituam obrigações constitucionais e legais” (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LC 101/2000), julgo procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos;

“O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, par. 2º, LRF).”³²⁸

Observa-se que os argumentos dos *amici curiae* contribuíram com a construção do *obiter dictum* da decisão. Apesar dos argumentos dos institutos não terem sido indicados na razão de decidir, foram utilizados para a formação de entendimento (fixação de tese) que poderá ser utilizada em julgamentos futuros pela Corte. Isso se deu em virtude de a ação ter sido ajuizada para que se superasse a omissão no funcionamento do Fundo Clima e para que seus recursos fossem aplicados. Entretanto, o Fundo retomou seu funcionamento e seus recursos foram aplicados em atividades compatíveis com as normas em vigor. Dessa forma, os pedidos remanescentes, de não omissão e não contingenciamento foram atendidos, esgotando o objeto da referida ação nos termos em que foi proposta³²⁹. Isso demonstra o caráter contributivo das informações levadas à Corte pelos *amici curiae* e sua importância também a título de *obiter dictum*. Trazidas as contribuições dos argumentos dos *amici curiae* no *obiter dictum* dos votos, passa-se agora à análise da limitada contribuição dos argumentos desse instituto para a formação da *ratio decidendi* na fundamentação dos votos (2.2.2).

2.2.2 A limitada contribuição substancial na *ratio decidendi* na fundamentação dos votos

Apesar do STF defender a importância da participação dos *amici curiae* na promoção de um diálogo com a sociedade, a pesquisa verificou que os argumentos desse instituto foram poucas vezes citados expressamente na *ratio decidendi* das decisões. Nesse sentido, a consideração dos argumentos dos *amicus curiae* nas *ratio decidendi* propiciaria à Corte maior legitimidade democrática à decisão proferida, aliado ao caráter participativo/democrático do instituto³³⁰. Desse modo, o presente tópico abordará a possível sobre a limitada contribuição

e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito fundamental nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

³³⁰ Nesse sentido, afirma Bueno: a figura do *amicus curiae*, como “portador” desse conhecimento e, de forma mais ampla, “portador” das diversas vozes plurais que caracterizam a sociedade brasileira e o próprio Estado na sua

dos argumentos dos *amici curiae* na fundamentação dos votos constantes nos acórdãos ambientais analisados na pesquisa.

Os Ministros apresentam seus votos em sessão pública, de maneira separada, após a exposição dos argumentos dos participantes da lide, e nesse momento são apresentadas fundamentações individuais de cada um dos Ministros votantes. A apresentação de fundamentação individual torna mais difícil identificar as razões que levaram o Tribunal a decidir de determinada forma, uma vez que os Ministros podem chegar a uma mesma conclusão utilizando argumentos diversos³³¹. Isso acaba por dificultar o vínculo entre a decisão e a *ratio decidendi* de um determinado julgado na Corte, prejudicando a formação de novos precedentes³³².

Em um sentido mais estrito, os precedentes podem ser a própria *ratio decidendi* de uma decisão, ou seja, os fundamentos jurídicos determinantes que a sustentam³³³, sendo necessário à sua construção a constante readequação da interpretação constitucional. É também necessário que a aplicação dada a alguns princípios constitucionais, em especial os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica e sobretudo ao contraditório³³⁴. Sob essa perspectiva, o princípio do contraditório necessita ser compreendido não só como direito de participação na construção da norma jurídica individualizada, mas também como o direito de participação na formação das normas jurídicas de maneira geral³³⁵. Com isto, o *amicus curiae* se destaca por meio de seu papel garantidor ou algo no sentido de contribuir ficará melhor do princípio do

compreensão atual, é essencial. Só ela e por ela é que se tem condições de realizar essa necessária aproximação do juiz com a sociedade e com o próprio Estado e, nesse sentido, com o próprio direito a ser aplicado a cada caso concreto que lhe seja submetido para exame. Trata-se, inequivocamente, de uma forma de legitimar a produção da decisão jurisdicional. Ver: BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 35.

³³¹ Nesse sentido: SOUZA, Bruno Giovanni Lima. **A necessidade ou não de vinculação entre a fundamentação decisória e os argumentos levantados pelo amicus curiae no controle abstrato de constitucionalidade**. 2023. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Direito Público, Teresina, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4779>. Acesso em: 15 out. 2023.

³³² O precedente pode ser entendido como é a decisão proferida face ao caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para análise de casos análogos posteriores. Ver: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2017. v. II. p. 505.

³³³ Ver: DIAS, Isabela Santos. A canalização procedimental da deliberação pública mediante a intervenção do *amicus curiae* nas consultas eleitorais. **Revista de Processo**, [s.l], v. 329, n. 2022, p. 319-337, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/88941208/A_CANALIZACAO_PROCEDIMENTAL_DA_DELIBERACAO_PUBLICA_MEDIANTE_A_INTERVENCAO_DO_AMICUS_CURIAE_NAS_CONSULTAS_ELEITORAIS.pdf. Acesso em: 15 out. 2023, p. 3.

³³⁴ Ver: DIAS, Isabela Santos. A canalização procedimental da deliberação pública mediante a intervenção do *amicus curiae* nas consultas eleitorais. **Revista de Processo**, [s.l], v. 329, n. 2022, p. 319-337, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/88941208/A_CANALIZACAO_PROCEDIMENTAL_DA_DELIBERACAO_PUBLICA_MEDIANTE_A_INTERVENCAO_DO_AMICUS_CURIAE_NAS_CONSULTAS_ELEITORAIS.pdf. Acesso em: 15 out. 2023, p. 3.

³³⁵ Ver DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017. v. II. p. 537-538.

contraditório, levando ao judiciário informações complementares, o que contribui para o aprimoramento da decisão jurisdicional, cuja *ratio decidendi* será posteriormente utilizada em outros casos³³⁶.

Nos 11 julgados onde houve a citação expressa de um ou mais argumentos de *amici curiae* não foi identificado nenhum julgado no qual os Ministros mencionassem expressamente na *ratio decidendi* o argumento do *amicus curiae* e o instituto que apresentou tal argumento. Na ADI 4066/DF, apesar de citar, na *ratio decidendi*, as contribuições dos *amici curiae* para o estado da arte da pesquisa médico-científica sobre a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente, o Ministro Relator não citou qual *amici curiae* apresentou tais argumentos:

10. Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por amici curiae. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente.

Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. 11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Status de supralegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível.

12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio – OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

O Recurso Extraordinário 654833 AC, que tratava da questão relacionada à imprescritibilidade dos danos causados pelos madeireiros em período anterior à CRFB de 1988, também é um exemplo de julgado no qual, argumentos semelhantes aos do *amicus curiae* estiveram presentes na *ratio decidendi*. Este recurso foi interposto pelos madeireiros, após a

³³⁶ Ver: DIAS, Isabela Santos. A canalização procedimental da deliberação pública mediante a intervenção do *amicus curiae* nas consultas eleitorais. **Revista de Processo**, [s.l], v. 329, n. 2022, p. 319-337, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/88941208/A_CANALIZACAO_PROCEDIMENTAL_DA_DELIBERACAO_PUBLICA_MEDIANTE_A_INTERVENCAO_DO_AMICUS_CURIAE_NAS_CONSULTAS_ELEITORAIS.pdf. Acesso em: 15 out. 2023, p. 4.

prolação de acórdão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o qual havia reconhecido a imprescritibilidade do dano ambiental. A tese apresentada era a de que, como os fatos são anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, não seria possível utilizar a lógica da imprescritibilidade, mas, sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965)³³⁷. O Ministro Relator Alexandre de Moraes trouxe em seu voto alguns argumentos relevantes apresentados pelo *amicus curiae* representado pela União para a formação de seu voto, bem como para ao afirmar a tese da pretensão de reparação civil de dano ambiental. A tabela abaixo traz os argumentos do *amicus curiae* representado pela União em contraponto aos argumentos utilizados pelo Relator do Recurso.

Argumento do <i>amicus curiae</i>	Argumentos contidos na decisão
Argumento 1- A Constituição Federal consagra, no art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; Argumento 2- A relevância jurídica da matéria resta plenamente demonstrada, uma vez que essa Suprema Corte decidirá sobre importante tema ambiental, consubstanciado no direito fundamental de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, à necessidade permanente de reparação dos danos causados ao ecossistema natural. Argumento 3- Ainda que não inserido textualmente no Capítulo dos Direitos Individuais (art. 5º) ou dos Direitos Sociais (art. 6º), a preservação da integridade do meio ambiente constitui-se como direito fundamental de terceira geração, sendo, em caráter permanente, requisito básico e indispensável à vida digna do ser humano e de toda a coletividade. Trata-se, portanto, de direito irrenunciável e indisponível, baseado no compromisso de solidariedade intergeracional; Argumento 4- Independentemente da data de ocorrência do evento violador, ainda que anterior à vigência da Constituição de 1988, é imperioso	EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4 (Argumento 4). O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras (argumento 1). Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (argumento 2 e 3). 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental

³³⁷ O recurso pleiteava, ainda, que fosse reconhecida, subsidiariamente, a imprescritibilidade apenas da reparação do dano ao meio ambiente (por se tratar de direito fundamental indisponível). Nessa hipótese, a prescrição incidiria apenas sobre as verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

afirmar que dano ambiental não se convalesce com o decurso do tempo. Ou seja, não há direito adquirido à degradação ecológica, o que torna imprescritíveis as pretensões coletivas reparatórias. Argumento 5- Não merece prosperar, portanto, a alegação de que se operou a prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65, uma vez que, com fundamento na Constituição, na doutrina e na jurisprudência, as ações coletivas destinadas à tutela ambiental são imprescritíveis. Argumento 6- Tratando-se de um direito fundamental coletivo e indisponível, os danos decorrentes da violação ao meio ambiente, mesmo quando auferidos patrimonialmente, em cunho material ou moral, não desconfiguram a natureza imprescritível da pretensão de ressarcimento civil.	indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (argumentos 5 e 6).
---	---

(Tabela 4: argumentos do *amici curiae* União utilizados no voto do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário 654833 AC)

Neste julgado, pode-se identificar a que foram utilizados argumentos semelhantes aos apresentados pelo *amicus curiae* representado pela União, entretanto este *instituto* não teve seu nome mencionado expressamente na *ratio decidendi* do voto. Assim, foram utilizados argumentos similares aos apresentados pelo *amicus curiae* nesta ação os quais foram relevantes tanto para o julgamento do caso como para afixação da tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental³³⁸. A esse respeito, pode ser tratada uma relação do nível de consideração dos argumentos desse *amicus curiae* com o que foi apontado no subitem 2.1.2 deste trabalho. Por se tratar de um órgão governamental³³⁹, a União apresenta alto poder de barganha institucional e alta capacidade informacional do tema discutido, além de seu peso político e credibilidade argumentativa e informacional perante a Corte.

Dito isto, encerra-se as considerações dessa pesquisa sobre as contribuições do *amicus curiae* na formação das decisões no STF. Em síntese, demonstrou-se que a receptividade do desse instituto na Corte esbarra-se nos limites por ele enfrentados em sua participação neste Tribunal. Demonstrou-se também que apesar da abertura dada à participação do *amicus curiae* no STF, é limitada a menção expressa dos memoriais nas decisões ambientais na Corte. Evidenciou-se ainda que é inegável que a possibilidade de participação dos *amici curiae* no

³³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 999:** Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=0999>. Acesso em: 16 out. 2023.

³³⁹ Ver nota 256.

STF permitiu aos mais diversos grupos sociais que antes não participavam do processo constitucional passassem a participar. Ainda, observou-se que o *amicus curiae*, contribui no contexto das demandas ambientais diante da possibilidade de fornecer subsídios técnicos e jurídicos à Corte, por meio dos diversos tipos de *amicus curiae*, sejam aqueles representantes da sociedade civil, de grupos corporativos, de grupos estatais ou de grupos acadêmicos. Por outro lado, pode-se perceber que em que pese haver limites existentes à participação do *amicus curiae*, este instituto apresenta subsídios relevantes à garantia da participação popular no STF. Percebeu-se também que a presença do *amicus curiae* nas sessões de julgamento no STF torna o debate mais plural, uma vez que cada instituto admitido na Corte representa um ou mais grupos da sociedade, os quais, de certa forma serão partícipes nos debates do julgamento. Por fim, mostrou-se que é significativa a contribuição dos argumentos dos *amici curiae* no *obiter dictum* da fundamentação das descrições do STF, uma vez que utilizados nos votos dos Ministros, auxiliam na construção de precedentes na Corte. Dito isto, passa-se a tecer as considerações finais deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida para este trabalho permitiu formular conclusões importantes sobre a participação do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental. Em primeiro lugar, conclui-se que o STF avançou no que diz respeito à receptividade do *amicus curiae* em suas ações, e nas ações ambientais isso evidenciou-se pelo grande número de institutos admitidos nas demandas analisadas. Em segundo lugar conclui-se que apesar do avanço da receptividade e participação do *amicus curiae* na Corte, ainda é baixo o número de menções expressas dos argumentos do instituto nos votos dos Ministros, se comparado ao número de demandas analisadas para essa pesquisa e ao teor da menção daqueles argumentos nos acórdãos proferidos. Por fim, infere-se que o STF, ao oportunizar a participação do *amicus curiae* nas ações da Corte, possibilita o acesso formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

O STF avançou no que diz respeito à receptividade do *amicus curiae* em suas ações, e nas ações ambientais essa receptividade evidenciou-se pelo grande número de institutos admitidos nas demandas analisadas. Esse avanço evidencia-se por meio da evolução legislativa do instituto no decorrer dos anos, culminando com sua adequada regulamentação no Código de Processo Civil de 2015. Para além da evolução legislativa, a evolução procedimental do instituto na Corte, como a possibilidade da realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, o que foi regulamentado a partir da emenda regimental nº 15 de 2004. As mudanças climáticas e os danos ambientais ocorridos nas últimas décadas, bem como a criação de políticas públicas muitas vezes ineficazes, fizeram com que o STF passasse a atuar de maneira progressiva nas ações do controle de constitucionalidade. Essa receptividade, entretanto, não é sinônimo da ocorrência de menção expressa dos argumentos dos *amici curiae* nos votos dos Ministros. A participação do instituto no STF apresenta reduzida contribuição para a formação das decisões na Corte, se observadas as menções expressas dos argumentos dos *amici curiae* nos acórdãos ambientais nela proferidos, conforme detalhadamente apresentado ao longo de todo o capítulo 2 desta dissertação.

A Corte deveria estabelecer determinações procedimentais, por meio de normas em seu regimento interno para o melhor aproveitamento dos argumentos apresentados pelos *amici curiae* em seus memoriais, bem como proporcionar mais espaço ao instituto durante o curso da ação. Também seria ideal que as sessões de julgamento na Corte fossem divididas por etapa, de

forma que as manifestações das partes bem como dos *amici curiae* fossem proferidas em uma primeira sessão, e uma segunda sessão fosse destinada apenas a apresentação dos votos dos Ministros. Isso possibilitaria um maior tempo para os Ministros analisarem melhor algum argumento do *amicus curiae* que porventura tenha chamado sua atenção e se for conveniente aproveitá-lo em seu voto. Ainda é baixo o número de menções expressas dos argumentos do *amicus curiae* nos votos dos Ministros, se comparado ao número de demandas analisadas para essa pesquisa e ao teor da menção daqueles argumentos nos acórdãos proferidos. Das 50 ações analisadas, em 25 houve participação do *amicus curiae*, das quais em 11 ações houve a menção expressa de um ou mais argumentos dos *amici curiae*. Essa menção dos argumentos dos *amici curiae* é feita de forma bastante tímida, geralmente por meio de citações diretas de um determinado argumento do instituto, não ficando demonstrado se aquele argumento foi decisivo para o voto do Ministro que o citou. Isso se dá em virtude da ausência de regras processuais que garantam que os argumentos dos *amici curiae* sejam considerados pelos Ministros, quer para recepcioná-los ou rejeitá-los. Instituições e órgãos estatais, ao atuarem na condição de *amicus curiae*, apresentam na maioria das vezes, memoriais escritos compostos de estudos técnicos e científicos elaborados com grande variedade de informações.

A falta de balizas legais e jurisprudenciais da participação do *amicus curiae* bem como do aproveitamento de seus argumentos acabam por diminuir as chances de contribuição desse instituto na formação dos acórdãos na Corte. Os Ministros, ao redigirem seus votos pouco citam esses argumentos e quando o fazem é feito de maneira discreta por meio de citação direta não correlacionando tal voto com suas razões de decidir. Deste modo, deveria o STF fazer um uso mais estratégico da figura do *amicus curiae*, de modo a retirar maior proveito possível dessa participação, de acordo com o que cada participante possa-lhe oferecer, desde que estes também estejam satisfeitos com o tratamento que lhe é conferido. Isso poderia ser feito mediante criação de regras processuais que determinassem por exemplo, que o *amicus curiae* antecipasse resumidamente seus argumentos e informações principais que pretenda abordar, bem como a ampliação do tempo de sustentação oral do instituto nas sessões de julgamento.

Ao oportunizar a participação do *amicus curiae* em suas ações, o STF possibilita o acesso formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Nesse horizonte, nas ações ambientais o *amicus curiae* atua como um mecanismo democrático de inserção dos grupos representativos da sociedade oportunizando a

estes a pluralidade de vozes nos debates da Corte. Percebeu-se no levantamento processual feito, no qual foram admitidos no total 74 *amici curiae* entre representantes da sociedade civil, grupos corporativos, entidades estatais e entidades acadêmicas, que em sua maioria apresentaram memoriais extensos no intuito de subsidiarem os Ministros na formação de seu convencimento. Esses memoriais foram compostos por argumentos jurídicos e também argumentos técnicos que em muito podem ter auxiliado os Ministros no processo de formação de suas decisões. Entretanto, os argumentos contidos nos memoriais dos *amici curiae* por sua vez, foram citados expressamente, mas de maneira superficial nos votos dos Ministros não demonstrando grande peso para subsidiar na formação da decisão final nos acórdãos ambientais. Desse modo, o STF deveria atuar coerentemente no que diz respeito à recepção e consideração dos argumentos apresentados pelos *amici curiae* tanto quanto é receptivo ao ingresso do instituto nas demandas levadas à Corte.

As considerações feitas nessa pesquisa demonstraram a utilidade deste estudo ao identificar os limites, lacunas e desafios enfrentados pelo *amicus curiae* para sua participação em demandas ambientais junto ao STF. As 50 ações analisadas e mapeadas para a escrita desta dissertação permitiram extrair informações relevantes a respeito da participação do instituto perante a Corte. Tendo em vista que neste trabalho foram analisadas apenas ações cuja temática diz respeito à matéria ambiental, o estudo possibilitou uma análise focada sobre essa temática permitindo extrair as conclusões acima elencadas sobre a participação e receptividade desse instituto perante o STF. Espera-se que esse estudo possa servir de base a outros estudos acadêmicos relativos ao tema pela abrangência no número de ações pesquisadas pelas quais foi possível identificar o comportamento da Corte de uma maneira geral quanto a relevância atribuída aos argumentos levados pelos *amici curiae*. Espera-se também que o banco de dados fruto desta pesquisa, anexo nos apêndices do trabalho possam servir como base para o desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o tema.

Este tema ainda merece bastante exploração. Há espaço para a continuidade da pesquisa, onde poderão ser feitos por exemplo, estudos comparativos da participação do *amicus curiae* entre o STF e outras Cortes, como o Superior Tribunal de Justiça e também em Cortes Internacionais como a Corte Interamericana de Direitos humanos e a Corte Internacional de Justiça. A experiência da participação dos *amici curiae* em outros países em comparação ao Brasil também se mostra um interessante campo de pesquisa pois poderá trazer informações que possibilitem aprimorar a experiência brasileira quanto a utilização do *amicus curiae*. Isso

poderá trazer cada vez mais aperfeiçoamento ao instituto e melhor aproveitamento de suas utilidades para o processo decisório no Brasil.

Não foi intuito desta pesquisa exaurir todas as possibilidades de análise desse assunto, mas sim provocar reflexões de que no sistema democrático no qual o Brasil se afirma, é sempre viável, e recomendável o aprimoramento dos sistemas e instituições. Espera-se que este trabalho possa abrir caminhos e gerar ideias de aprimoramento e melhoramento do sistema de justiça brasileiro, sobretudo quanto à participação do *amicus curiae* no STF para um melhor aproveitamento das funcionalidades deste relevante instituto na Corte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, [s.l], v. 10, p. 678-707, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39502>. Acesso em: 05 jan. 2023.

ANGELL, Ernest. The *Amicus Curiae*: American Development of English Institutions. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 16, n. 4, p. 1017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/amicus-curiae-american-development-of-english-institutions/99ED3DCF8AE2E446E80F01BFDDDB2D33>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BARROSO, L. R. Uniões homoafetivas: reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo. Direito. UnB - **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 221–244, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24683>. Acesso em: 20 out. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo e Constitucional**, Salvador: Bahia, n. 26, maio-jun.2011, p. 18, disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/464>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em 07 dez. 2023.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. **Revista CEJ**. Brasília, v.6, n.19, out./dez. 2002, p.85. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/510>. Acesso: 08 jan. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o Amicus Curiae. **Revista Nacional da Magistratura**, Brasília, Ano II, n. 5, p. 3, maio 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21324/quatro_perguntas_quatro_respostas.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. **Revista de Processo**, [s.l], v. 36, n. 46, 2011. pp. 13-44.

CARDINALI, Daniel Carvalho. (Im) possibilidades de Acesso à jurisdição do STF por Movimentos Sociais: Alguns fatores de limitação. *Revista Publicum*, [s.l], v. 4, n. 1, p. 126-

177, 2018, p.136. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/31958>. Acesso em 10 out. 2023.

CARDOSO, O. V. *Amicus Curiae* e Audiências Públicas no Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.45521. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/45521>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, 2019, p. 63. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em 10 dez 2023.

CASTRO, Flavio Barboza; LEAL, Rogério Gesta. *Amicus Curiae*: um aliado na defesa e na proteção ao meio ambiente. **Revista do Direito Público**, [s.l.], v. 16, n. 1, p. 119-132, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/37703>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CORRÊA, Letícia França; VIEIRA, José Ribas. A figura do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. **Revista PUC Rio**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/Pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Let%C3%ADcia%20Fran%C3%A7a%20Corr%C3%AAa.pdf. Acesso: 08 jan. 2023.

COSTA FERREIRA, Débora. Amizade seletiva análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [s.l.], v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25652>. Acesso em: 09 out. 2023.

DIAS, Isabela Santos. A canalização procedimental da deliberação pública mediante a intervenção do *amicus curiae* nas consultas eleitorais. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 329, n. 2022, p. 319337, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/88941208/a_canalizacao_procedimental_da_deliberacao_publica_mediante_a_intervencao_do_amicus_curiae_nas_consultas_eleitorais.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

DA SILVA, Luiz Fernando Martins. *Amicus curiae*, direito e ação afirmativa. **Revista Jurídica da Presidência**, [s.l.], v. 7, n. 76, p. 70-78, 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/406>. Acesso em: 20 out. 2023.

FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Amicus curiae*, estudo do artigo 138 do código de processo civil. **Revista Pensamento Jurídico**, [s.l.], v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/108>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FEDERICI GOMES, Magno; JOSÉ FERREIRA, Leandro. *Amicus curiae* democrático e o processo coletivo ambiental. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [s.l.], v. 25, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1375/663>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FISS, Owen. As Formas de Justiça. In: **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melida de Medeiros Rós. Carlos Alberto de Salles (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião consultiva 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. Veredas do Direito: **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [s.l], v. 17, n. 38, p. 11-39, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38457>. Acesso em 20 jul. 2023.

GUIMARÃES SILVA, B. G.; FIGUEIRA TONETTO, F.; COSTA DE OLIVEIRA, C. A atuação vanguardista da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria ambiental (2017-2020). **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 213-238 2022. DOI: 10.18593/ejll.30909. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30909>. Acesso em: 10 jan. 2023.

KEARNEY, Joseph D. The influency of *amicus curiae* briefs on the Supreme Court. University of Pennsylvania Law Review. **Pennsylvania: University of Pennsylvania**, Law School, v. 148, n. 3, jan. 2000.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. “Por uma história constitucional brasileira: crítica pontual à doutrina da efetividade”. In: **Direito & Práxis**, [s.l], v. 8, n. 2, 2017, pp. 974-1007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PWDsr7mvJ4q/>. Acesso em: 01 out. 2023.

MAIA, Raul Lemos et al. O estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental: diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Global Dialogue**, [s.l], v. 6, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.gdialogue.org/index.php/journals/article/view/162/125>. Acesso em 10 dez. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 351414, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/84076371/UMA_NOVA_REALIDADE_DIANTE_DO_PROJETO_DE_CPC.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [s.l], v. 15, n. 3, 2016, p. 29. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

MENDES, Geisla Aparecida Van Handel. A exigência da representatividade ao *amicus curiae*: abertura à participação democrática e a possibilidade de atuação dos movimentos sociais como *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Direito e Democracia**, [s.l], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2638>. Data do acesso: 05 mai. 2023.

MENDES, Gilmar. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/download/39724758/1237_Mendes__Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso 30 maio 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. **Revista Direito GV**. São Paulo, 4(2), 2008, pp. 441-464. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9674>. Acesso em: 03 maio 2023.

OWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave? **The American University Law Review**, v. 41, 1992. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235408616.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

PILLAR, Fernanda Machado. *amicus curiae*: uma análise à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano. **Publicações da Escola da AGU**, [s.l], v. 9, n. 2, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.09_n.02.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. *Amicus curiae* no Brasil: um terceiro necessário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 953, p. 203-222, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/47059941/AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_nece20160706-18141-1t29wzm.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, [s.l], v. 13, p. 236-273, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Vt6SqfSZFyvGdrBs5kyYPGM/?format=html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.l], v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022, p. 13. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8886349.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

TUSHNET, Mark. New institutional mechanisms for making Constitutional Law. Rochester, NY: **Social Science Research Network**, 2 abr. 2015. Disponível em: [sciELO.br/j/rdgv/a/Vt6SqfSZFyvGdrBs5kyYPGM/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Vt6SqfSZFyvGdrBs5kyYPGM/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 01 ago. 2023.

Dissertações e teses

ALMEIDA, Eloísa Machado de. ***Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002767758>. Acesso em: 11 jan. 2023;

CÔRTEZ, Ana de Mello. **Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: a atuação como *amicus curiae* nas causas relativas a pessoas trans.** 2018. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23918>. Acesso em: 01 mai. 2023;

GUIMARÃES, Livia Gil. **Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal: discurso, prática e lobby.** 2017. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04122020-015457/pt-br.php>. Acesso em 20 mai. 2023.

HOFFMANN, Grégora Beatriz. **A atuação do *amicus curiae* como instrumento de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2021. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3114>. Acesso em: 01 mai. 2023.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Democracia deliberativa: a opinião pública e o *amicus curiae* na ótica da jurisdição procedimental.** 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/24736>. Acesso em 01 mai. 2023.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **O *amicus curiae*: uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MattosAL_1.pdf. Acesso em: 01/05/2023;

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3919>. Acesso em: 01 mai. 2023

MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. A exigência da representatividade ao *amicus curiae*: abertura à participação democrática e a possibilidade de atuação dos movimentos sociais como *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Direito e Democracia**, [s.l.], v. 17, n. 2, p. 151, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito>. Acesso em: 09 jan. 2023.

SALES, Teresa Helena Barros. **Que voz ouvir? Uma análise da teoria da sociedade aberta de Habermas e a atuação do *amicus curiae* a partir do Código de Processo Civil de 2015.** 2020, p. 41. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2967>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOUZA, Bruno Giovani Lima. A necessidade ou não de vinculação entre a fundamentação decisória e os argumentos levantados pelo *amicus curiae* no controle abstrato de constitucionalidade. 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4779>. Acesso em: 15 out. 2023.

Ver VALE, A. R. do. **Argumentação Constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais.** 415 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília-Alicante, 2015, p. 387.

Disponível

em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

OLIVEIRA, Gabriela Werner et al. **(Re) definindo o conceito de *amicus curiae***: perspectivas teóricas a partir da prática do tribunal penal internacional. 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101056>. Acesso em 01 mai. 2023

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Democracia deliberativa: a opinião pública e o *Amicus Curiae* na ótica da jurisdição procedimental**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/24736>. Acesso em: 05 mai. 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no plenário virtual: dilemas e perspectivas. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 329, p. 371-385, jul. 2022. Disponível: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166584>. Acesso em 10 dez. 2023.

SULLA, João Antônio Barbieri. ***Amicus curiae*: análise e perspectivas no processo civil brasileiro**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-144148/publico/6488920_Dissertacao_Parcial.pdf. 01 mai. 2023.

RIBEIRO, Guilherme Pinho. ***Amicus Curiae* e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**: O aprimoramento da legitimidade democrática e plural das decisões. 2017. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista- UNESP. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/c02686ac-cbca-41df-9ae0-8bb8e6605d8c>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Documentos jurídicos Oficiais

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 189, de 7 de abril de 1997, do Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Extrato da Ata da 28ª reunião ordinária realizada em 22 de outubro DE 2020**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, sessão 1, p. 75. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/323732750/dou-secao-1-26-10-2020-pg-75?ref=feed>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em: 07 set. 2022.

Julgados

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6363**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Data do acesso: 09 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6808/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160181>. Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6672/RR**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6108687>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 708 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 651/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176>. Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5547 DF**. Relato Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5000512>. Acesso em 10 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6148/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5707157>. Acesso em 15/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6218/DF**. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em 06 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4066/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 15 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5480/RJ**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4936179>. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 54/DF**. Relatora Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833 AC**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 16 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 732.686 SP**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4359491>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642**. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 10 dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 59**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 748**. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5996/AM**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em 15 ago. 2023.

Normas

BRASIL. **Lei no 9.899 de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. In: [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.105 DE 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Lei que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 16 jul. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 734, de 26 de novembro de 1993**. Lei que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/compilacao-lei.complementar-734-26.11.1993.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 7 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868/1999, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação

declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei 9.882/1999, de 7 de Dezembro DE 1976**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.598, de 3 De Dezembro de 2007**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11598.htm. Acesso: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 302, de 30 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>; Acesso em 15 maio 2023.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, 1999**. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Resolução 642/2019 do STF**, o pedido de sustentação oral deve ser requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 horas antes do início da sessão. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao642alterada.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 09 jan 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 180/SP**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Diário de Justiça Eletrônico nº 152, Brasília, 13 de agosto 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2689889>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 543**. Disponível em: Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 13 out. 2022.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Regra nº 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos da América**. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/filings/gandrules/rules_guidance.aspx. Acesso em: 20 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

Livros

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Novo Contencioso Civil no CPC/2015**. Revistas dos Tribunais: [s.], 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2012

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 04/02/2016**. 2º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. **Código de Processo Civil de 2015: Recursos, Tutelas Provisórias, Novos Incidentes e Temas Relevantes** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CROSS, Rupert; HARRIS, James H. **Precedent in English Law**. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª ed. Revista, ampliada e atualizada, V. 1. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sabino; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 2.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017. v. II.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade II. Tradução por Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. vol. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Conciencia moral y acción comunicativa**. Barcelona: Planeta-de Agostini, 1994.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos interpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARSHALL, Geoffrey. “What is a binding precedent”. In: MacCormick, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: ashgate, 1997.

MENDES, C. H. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MONEBHURRUN, N. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de movimentos sociais**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

Robert A. “**Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker**”. Journal of Public Lawv. 6, 1957.

SOARES, Marcelo Negri. ***Amicus curiae no Brasil***: um terceiro necessário. Revista dos Tribunais, v. 953, mar. 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TUPINAMBÁ, Carolina. Novas Tendências de Participação Processual – O Amicus Curiae no Anteprojeto do Novo CPC. In: FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro** – Direito em Expectativa – Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

VALLE, Vanice Lório do; et al. **Audiências Públicas e Ativismo**: diálogo social no STF. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Teoria Geral do Processo. Revista dos Tribunais: [s.l], 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A- Casos contendo os *amici curiae* (deferidos e indeferidos) que atuaram as ações pesquisadas para a dissertação.

AÇÃO/TEMA	AMICI CURIAE	ÁREA DE ATUAÇÃO
ADI 6148 DF (Política Socioambiental)	-Instituto Alana; -Instituto Saúde e Sustentabilidade.	Instituto Alana: Organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, atua em ações para o desenvolvimento integral da infância em seus diferentes espaços de vivência ³⁴⁰ . Instituto Saúde e Sustentabilidade: Organização da sociedade civil que promove a saúde por meio do desenvolvimento do conhecimento e de pesquisas, de sua comunicação para a sociedade e de seu uso para a incidência em políticas públicas ³⁴¹ .
ADI 5447 DF e ADPF 389 DF (julgadas em conjunto) (Suspensão de período defeso de pesca)	-Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária - Incra	Autarquia federal da Administração Pública brasileira, criado pelo decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970 ³⁴² .
ADPF 651 DF (Participação popular)	-Movimento Nacional dos Direitos Humanos.	Movimento organizado da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, fundado em 1982, tendo como motivação principal para o seu surgimento, no cenário brasileiro a reação a violações sistematizadas de direitos básicos para a realização da dignidade humana, tanto de iniciativa pública quanto privada ³⁴³ .
ADI 6808 DF (Licenciamento ambiental)	-Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg; -Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - Fisenge (indeferido).	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg: Representa a indústria do Estado local e nacionalmente, fornecendo assessoria e apoio em áreas vitais como crédito e financiamento, tributária, meio ambiente e trabalhista ³⁴⁴ . Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - Fisenge: Entidade classista filiada à Central Única dos Trabalhadores (CUT) e à Union Network International (UNI), articulando-se internacionalmente com várias entidades congêneres, criada em 1993, com sede no Rio de Janeiro ³⁴⁵ .
ADPF 708 DF (Contingenciamento de receitas do Fundo Clima)	-Instituto Alana; Laboratório do Observatório do Clima;	Laboratório do Observatório do Clima: Rede de entidades ambientalistas da sociedade civil brasileira formada com o objetivo de discutir o problema

³⁴⁰ Disponível em: <https://alana.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴¹ Disponível em: <https://institutoar.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴² Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴³ Disponível em: <https://mndhbrasil.org/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴⁴ Disponível em: https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/federacao-das-industrias-do-estado-de-minas-gerais. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴⁵ Disponível em: <https://fisenge.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

	-Frente Nacional de Prefeitos – FNP; -Conectas Direitos Humanos; -Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente	do aquecimento global especificamente no contexto brasileiro³⁴⁶. Frente Nacional de Prefeitos – FNP: Fundada em 1989, a FNP é a única entidade municipalista nacional dirigida exclusivamente por prefeitas e prefeitos em exercício dos seus mandatos. Reúne todas as capitais e os municípios com mais de 80 mil habitantes³⁴⁷. Conectas Direitos Humanos: Organização não governamental brasileira do tipo associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2001 na cidade de São Paulo³⁴⁸.
ADPF's 747, 748 e 749 DF (julgadas em conjunto) (Licenciamento ambiental; definições e limites de áreas de preservação permanentes (APP's))	-Partido Verde; -Ministério Público do Estado de São Paulo; -Associação Brasileira de Membros do Ministério Público do Meio Ambiente; -Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; -Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul – Sinduscon (indeferido); -Confederação Nacional Da Indústria (CNI).	Partido Verde: Partido político brasileiro de centro-esquerda fundado em 1986 e registrado oficialmente em 1993³⁴⁹. Ministério Público do Estado de São Paulo: Unidade estadual da instituição, prevista como instituição permanente essencial à função jurisdicional, de acordo com o ast. 127 da CRFB/1988.350 Associação Brasileira de Membros do Ministério Público do Meio Ambiente: Entidade sem fins lucrativos, criada em 1997, que congrega membros dos Ministérios Públicos Estaduais, Federal, do Trabalho e de Contas, com atuação na defesa do meio ambiente e da ordem urbanística em todo o território nacional³⁵¹. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA: Entidade sindical responsável pela representação e defesa dos interesses dos produtores rurais comerciais do Brasil com atuação no âmbito federal, junto ao Congresso Nacional, ao Governo Federal e os tribunais superiores³⁵². Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul – Sinduscon: Fundado em 1949, atua em prol dos interesses do setor da construção civil³⁵³. Confederação Nacional Da Indústria (CNI): Instituição máxima de organização do setor industrial brasileiro, criada em 12 de agosto de 1938³⁵⁴.
ADPF 887 DF (Exploração de petróleo e gás natural)	-Distrito Estadual de Fernando de Noronha; -Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;	Distrito Estadual de Fernando de Noronha: Distrito Estadual, com natureza de autarquia territorial, regendo-se por estatuto próprio, com personalidade jurídica de direito público interno e dotado de autonomia administrativa e financeira, regido pela lei estadual Lei Estadual nº 11.304/1995³⁵⁵. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP: Órgão regulador das atividades que integram as indústrias de petróleo e

³⁴⁶ Disponível em: <https://www.oc.eco.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴⁷ Disponível em: <https://fnp.org.br/fnp/historico>. Acesso em 09 out. 2023.

³⁴⁸ Disponível em: <https://conectas.org/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁴⁹ Disponível em: <https://pv.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵⁰ Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/conheca-o-mpsp>. Acesso em 09 out. 2023.

³⁵¹ Disponível em: <https://www.abrampa.org.br/>. Acesso em 09 out. 2023.

³⁵² Disponível em: <https://cnabrazil.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵³ Disponível em: <https://sinduscon-rs.com.br/historia/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵⁴ Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵⁵ Disponível em: <https://www.noronha.pe.gov.br/administracao/apresentacao/>. Acesso em: 09 out. 2023.

	-Instituto Internacional Arayara.	gás natural e de biocombustíveis no Brasil, criada em 1997 pela lei n° 9.478 ³⁵⁶ . Instituto Internacional Arayara: Organização da sociedade civil (OSC) sem fins lucrativos que congrega cientistas, gestores urbanos, engenheiros, urbanistas e ambientalistas em prol da sustentabilidade ³⁵⁷ .
ADI 6672 RR (Licenciamento ambiental)	-Cooperativa de Extrativismo Mineiro Artesanal de Roraima – Minerar; -Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – Coiab; -Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental – ED/UEA; -Clínica de Direitos Humanos PPGD/PUCPR; -Laboratório de Farmacologia Molecular – ICB/UFPA; -Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – CULTIS; -Defensoria Pública da União; -Instituto Alana.	Cooperativa de Extrativismo Mineiro Artesanal de Roraima – Minerar: Cooperativa destinada a extração de Minério e Metais Preciosos, com sede em Boa Vista-RR. Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – Coiab: Organização regional do movimento indígena que compõe nacionalmente a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, criada por lideranças indígenas em 19 abril de 1989 ³⁵⁸ . Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental – ED/UEA: Criada em 31 de maio de 2010, funciona na Universidade do Estado do Amazonas, regulamentada pela Resolução CONAESO n°. 032, de 09/05/2011 ³⁵⁹ . Clínica de Direitos Humanos PPGD/PUCPR: Grupo de de pesquisa e extensão que envolve alunos da graduação e da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e outras instituições ³⁶⁰ . Laboratório de Farmacologia Molecular – ICB/UFPA: Criado em 2006, na Universidade Federal do Pará, com o intuito de apoiar pesquisas na área de Farmacologia com ênfase em Toxicologia e Doenças Neurodegenerativas ³⁶¹ . Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – CULTIS: Grupo de pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria. Defensoria Pública da União (DPU): Instituição independente e essencial à função jurisdicional do Estado com atuação perante o Poder Judiciário da União (a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar), instituída pela lei complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 ³⁶² .
ADI 5996 AM (Proibição de utilização de animais em testes de produtos cosméticos)	-Humane Society International (HSI)	Humane Society International (Hsi): Organização internacional que atua globalmente na proteção de animais utilizados em pesquisas de laboratórios, animais de produção, animais domésticos e animais silvestres ³⁶³ .
ADI 4069 RJ (Licenciamento ambiental)	-Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA;	Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional-FASE: Associação brasileira, com sede central no Rio de Janeiro fundada em 1961, desenvolve,

³⁵⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵⁷ Disponível em: <https://arayara.org/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵⁸ Disponível em: <https://coiab.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵⁹ Disponível em: <https://www.clinicadhda.org/index.php?lang=&page=about>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶⁰ Disponível em: <https://www.clinicadh.com.br/sobre-n%C3%B3s>. Acesso em: 09/10/2023.

³⁶¹ Disponível em: <https://www.farmabio.propesp.ufpa.br/index.php/br/pesquisa/laboratorios>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶² Disponível em: <https://www.dpu.def.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶³ Disponível em: <https://www.hsi.org/>. Acesso em: 09 out. 2023.

	-Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional- FASE.	acompanha e apoia projetos de organização e desenvolvimento local, comunitário e associativo ³⁶⁴ .
ADI 5480 RJ (Taxas de fiscalização de atividade minerária)	-Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – Coiab; -Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo- Abespetro.	Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo- Abespetro: Associação civil independente e sem fins econômicos, atuando perante o poder público vinculado às esferas Federal, Estadual e Municipal, agências ou órgãos reguladores e demais entidades da Administração Pública direta ou indireta, bem como a outras entidades de classe e a indústria em geral ³⁶⁵ .
ADI 5977 SP (Proibição de caça)	-ONG Olhar Animal; Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna – SBFC.	ONG Olhar Animal; Organização não governamental criada em 2006 e trabalha pela defesa dos animais ³⁶⁶ . Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna – SBFC: Organização privada sem fins lucrativos que se propõe a estimular, junto aos governantes e à sociedade civil, a adoção de uma nova proposta estratégica a fim de buscar a conservação e o uso racional da fauna silvestre brasileira ³⁶⁷ .
ADPF 423 BA (Instituição de área de preservação em Zona Especial Portuária Consolidada)	-Estado da Bahia; -Comitê de Fomento Industrial De Camaçari – COFIC; -Elivandro Paraguaçu de Santana (indeferido)	Comitê de Fomento Industrial De Camaçari – COFIC: Associação empresarial privada, criada em 1975, atuando nas áreas químico/petroquímico, automotivo, celulose solúvel, metalurgia do cobre, têxtil, fertilizantes, pneus, energia eólica, fármacos, bebidas e serviços ³⁶⁸ .
ADI 4717 DF (Alteração de limite de área de proteção ambiental e de unidades de conservação)	-Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL; -ONG Terra de Direitos.	Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL: Autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia criada no ano de 1996 pela Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997 ³⁶⁹ . ONG Terra de Direitos: Organização de Direitos Humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, criada em Curitiba-PR, no ano de 2002, para atuar em situações de conflitos coletivos relacionados ao acesso à terra e aos territórios rural e urbano ³⁷⁰ .
ADI 5447 DF	-Federação das Associações de	Federação das Associações de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Pará-FAPA:

³⁶⁴ Disponível em: <https://fase.org.br/pt/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶⁵ Disponível em: <https://www.linkedin.com/company/abespetro/?originalSubdomain=br>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶⁶ Disponível em: <https://olharanimal.org/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶⁷ Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/734185>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶⁸ Disponível em: <https://www.coficpolo.com.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁶⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁷⁰ Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/>. Acesso em 09 out. 2023.

(licenciamento ambiental)	Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Pará- FAPA; -Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado do Amazonas- FAPESCAM; -Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA; -Central dos Sindicatos Brasileiros – C.S.B. -Defensoria Pública da União;	Organização que atua em defesa do Meio Ambiente e dos direitos dos Pescadores Artesanais do Pará, fundada em 2003 com sede em Belém-PA³⁷¹. Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado do Amazonas- FAPESCAM: Organização que atua em defesa do Meio Ambiente e dos direitos dos Pescadores Artesanais do e aquicultores, fundada em 2013 com sede em Manaus-AM³⁷². Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA: Entidade destinada à representação de pescadores e aquicultores, criada há mais de 100 anos, hoje regulada pela lei 11.699/2008³⁷³. Central dos Sindicatos Brasileiros – C.S.B: Associação sindical de direito privado, fundada em 2008 com atuação em todo o território nacional, que tem por objetivo a defesa de interesses sindicais, sociais e políticos das entidades sindicais a ela filiadas,³⁷⁴.
ADI 6218 RS (Proibição de Pesca de arrasto)	-Federação dos Pescadores E Aquicultores Do Rio Grande Do Sul – FEPAR; -Estado de Santa Catarina; -Defensoria Pública da União; -Município do Rio Grande; -Município de Tramandaí; -Federação dos Sindicatos dos Pescadores do Rio Grande do Sul ; -Município de Penha; -Município de São José do Norte; -Município de São José do Norte; -Sindicato dos Armadores E das Indústrias de	Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul – FEPAR: Organização que atua em defesa do Meio Ambiente e dos direitos dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul. Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul – FEPAR; Instituição sem fins lucrativos, fundada em 1980 e atua para fortalecer a cadeia produtiva, incentivando a pesca legal, sustentável e rentável³⁷⁵. Oceana Brasil: Criada em 2001 por um grupo de fundações líderes em conservação – Pew Charitable Trusts, Oak Foundation, Marisla Foundation, e Rockefeller Brothers Fund, visa proteger a biodiversidade e aumentar a abundância dos oceanos por meio de mudanças nas políticas públicas dos países³⁷⁶. Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP): Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP), fundado em 2004, formado por homens e mulheres que produzem alimentos saudáveis e contribuem para a soberania alimentar do país. que é aperfeiçoada por meio das gerações³⁷⁷. A instituição trabalha para fortalecer a cadeia produtiva, incentivando a pesca legal.

³⁷¹ Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/410376>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁷² Disponível em: <https://transparencia.cc/dados/socios/725742/evandro-felizardo-da-motta/>. Acesso em 09 out. 2023.

³⁷³ Disponível em: <http://www.cnpa.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁷⁴ Disponível em: <https://csb.org.br/conheca-a-csb>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁷⁵ Disponível em: <https://www.sindipi.com.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁷⁶ Disponível em: <https://brasil.oceana.org/>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁷⁷ Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/temas/movimento-dos-pescadores-e-pescadoras-artesanais>. Acesso em: 09 out. 2023.

	Pesca De Itajaí e Região - Sindipi; -Oceana Brasil; -Município de Porto Belo; -Município de Imbé; -Município de Bombinhas; -Município de Navegantes; -Município de Pelotas; -Conselho Pastoral dos Pescadores; -Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; -Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP); -Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura (indeferido).	
ADI 3646 DF (Alteração de limite de área de proteção ambiental e de unidades de conservação)	-Associação dos Conservacionistas e Defensores das Riquezas Naturais do Brasil (Acorda Brasil) (indeferido)	Associação que atua na defesa dos recursos naturais do Brasil, fundada em 2003.
ADI 5995 RJ (Proibição de utilização de animais em testes de produtos cosméticos)	-Humane Society International (Hsi)	
ADI 4066 DF (Exploração e industrialização de amianto)	-Instituto Brasileiro Do Crisotila; -Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) (indeferido); -Federação das Indústrias do Estado de	Instituto Brasileiro Do Crisotila: Instituição sem fins lucrativos, tripartite formada por representantes do governo, empresários e trabalhadores, criada em 2002 ³⁷⁸ . Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB): Entidade representativa da indústria baiana, fundada em 1948 com objetivo de promover crescimento, modernização e melhoria da competitividade industrial do Estado ³⁷⁹ . Federação das Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA): Entidade de representação das

³⁷⁸ Disponível em: <https://www.ibcbrasil.org.br/quem-somos-institucional>. Acesso em 09 out. 2023.

³⁷⁹ Disponível em: <https://www.fieb.org.br/>. Acesso: 09 out. 2023.

	Alagoas (FIEA) (indeferido).	indústrias do estado de Alagoas. Sedia-se em Maceió, fundada em 1947 ³⁸⁰ .
ADPF 389 DF (Suspensão de período defeso)	-Defensoria Pública da União	
RE 654833 AC (Imprescritibilidade do dano ambiental)	-União; Ministério Público do Estado de São Paulo (indeferido); -Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA (indeferido); - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA (indeferido).	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA: Autarquia Federal criada pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com atividades voltadas para a preservação e conservação do patrimônio natural, exercendo o controle e a fiscalização sobre o uso dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo, etc). Também cabe a ele conceder licenças ambientais para empreendimentos de sua competência.
ADO 59 DF (Destinação de Recursos do Fundo Amazônia)	Conectas Direitos Humanos; -Laboratório do Observatório do Clima -Instituto Alana.	
RE 732.686 SP Uso de sacolas Plásticas	-Associação Civil SOS Consumidor (indeferido); -União.	Associação Civil SOS Consumidor: associação civil autônoma e independente, de âmbito estadual, sem fins econômicos ou lucrativos e sem qualquer tipo de vinculação político-partidária ou religiosa, instituída para a defesa coletiva dos consumidores, sejam estes associados ou não. A SOS Consumidor consiste também em um projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, vocacionado para promover o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão ³⁸¹ .

(Tabela 5: Casos contendo os *amici curiae* (deferidos e indeferidos) que atuaram as ações pesquisadas para esta dissertação.

APÊNDICE B – Banco de dados de julgados analisados na pesquisa

Ação	Tema	Partes	Data da Propositura da ação e do julgamento	Resumo do caso	Resumo da Decisão	Pedido de ingresso de <i>amicus curiae</i> negado?	Argumentos dos <i>amici curiae</i>	Os argumentos foram citados pelos Julgadores?
------	------	--------	---	----------------	-------------------	--	------------------------------------	---

³⁸⁰ Disponível em: <https://www.fiea.com.br/sobre-a-fiea>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁸¹ Disponível em: <https://sosconsumidor.org/a-sos-consumidor/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ADI 4066 DF	Exploração e industrialização de amianto	Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatr a)	02/04/2008 - 24/08/2017	A ADI em questão objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. A inconstitucionalidade do dispositivo já havia sido incidentalmente declarada em julgamento anterior (ADI 3937), mas na ADI 4066 Os ministros deram efeito vinculante e <i>erga omnes</i> (para todos) à decisão.	Sim. a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) e a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA). Motivo: Pedido intempestivo após o prazo das informações e depois de incluído o processo em pauta para julgamento do mérito.	-Instituto Brasileiro do Crisotila: 1- Legalidade do uso do amianto; 2- A Convenção n.º 162 da OIT; 3- Amianto como uma fibra natural, entre outros. -Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria	Sim Min. Edson Fachin: "O Instituto Brasileiro do Crisotila trouxe estudos que comprovaria m que o amianto é fibra natural, portanto, todos estariam expostos, ainda que em baixas doses, ao mineral; que a crisotila, como subespécie do mineral, tem reduzido potencial patogênico; que a exposição a baixas doses não resulta em aumento detectável dos riscos de doenças; que a presença de amianto no ar decorrente da exploração do amianto é similar àquela decorrente de afloramentos geológicos; e que as fibras substitutas não foram consideradas seguras pela Organização Mundial da Saúde, nem estariam disponíveis no mercado brasileiro;
--------------------	--	--	-------------------------	--	---	--	---	---

								A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, também admitida como <i>amicus curiae</i>, alegou, por sua vez, que as empresas ligadas à exploração do amianto crisotila geram mais de 200 mil empregos diretos e indiretos.
ADI 4717 DF	Alteração de limite de área de proteção ambiental em unidades de conservação.	Requerente: Procurador Geral da República Intimado: Presidente da República	10/02/2012-05/04/2018	A ADI em questão questionava a Medida Provisória (MP) 558/2012, que dispunha sobre alteração nos limites de Parques Nacionais da Amazônia.	O Tribunal por unanimidade, conheceu em parte da ação, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para, sem pronunciamento de nulidade, declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 558/2012, convertida na Lei n. 12.678/2012.	Não	Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ONG Terra de direitos: 1- O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio e sua relação com as unidades de preservação de proteção integral; 2- Da redução de unidades de conservação por medida provisória. Ofensa à reserva legal forma; 3- Inobservância dos requisitos para edição de medida provisória. Inversão do <i>periculum in mora</i> e do ônus da	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

							prova; 4-O devido processo legal para alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos. Proibição de restrições excessivas e desmotivadas a direitos fundamentais.; 5- Da incompatibilidade (inadequação) do regime jurídico das medidas provisórias com o princípio da precaução. 6- Violação da regra constitucional de realização de estudo prévio de impacto ambiental; 6- Princípio da proibição do retrocesso e violação do direito à segurança jurídica em matéria de direitos fundamentais; 7- Da improcedência da presente ação em relação ao art. 2º, I, 3º e 4º da MP 558/2012"	
ADI 3646 DF	Alteração de limite de área de proteção ambiental em unidades de conservação.	Requerente: Governador do Estado De Santa Catarina Intimado: Presidente Da República	25/06/2006-20/09/2019	A ADI em questão, buscou declarar a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, por considerar não ser	O Tribunal por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator que conheceu a ação e julgou improcedente os pedidos, para declarar	Sim: Acorda Brasil - Associação dos Conservacionistas e Defensores das Riquezas Naturais do Brasil. Motivo: Admitido como amicus curiae mas com sustentação	Associação dos Conservacionistas e Defensores das Riquezas Naturais do Brasil (Acorda Brasil): 1- Preexistência de unidades de conservação permanentes já criadas no Âmbito municipal; 2- Que o ato realizado através de decreto	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

				compatível com a Constituição Federal a criação, ampliação e recategorização (mais restritiva sob a ótica ambiental) ser efetivada por ato infralegal (decreto).	a constitucionalidade do art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei 9.985/2000 e dos Decretos Presidenciais que Nacionais das Araucárias, da Serra do Itajaí e da Estação Ecológica Mata Preta.	oral negada. Pedido intempestivo. (art. 4º da Resolução STF nº 642/2019)"	presidencial só poderia ser realizado através de lei; 3- Considerações fáticas a respeito da área preservada."	
ADPF 423 BA	Instituição de área de preservação em Zona Especial Portuária Consolidada.	Requerente: Governador do Estado da Bahia Intimado: Prefeito Do Município de Candeias	04/10/2016-14/05/2020	O governo da Bahia ajuizou a ADPF 423 contra a alínea 'a' do inciso VII do artigo 71 da Lei do Município de Candeias nº 924/2015, que determina a preservação da integridade ambiental de área conhecida como Prainha, localizada no Porto de Aratu, em Candeias (BA). Segundo o dispositivo questionado pelo governador, a Prainha "já está incorporada ao contexto cultural e de lazer e	Não conhecida: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgavam improcedente o pedido; o Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou a divergência apenas para conhecer da presente ação.	"Sim: Elivandro Paraguaçu de Santana. Motivos: Há possibilidade de participação no feito de órgãos ou entidades e não de pessoas físicas. E não poderia ser diferente, haja vista que a intervenção de terceiros nos processos de índole subjetiva não é admitida, abrindo-se exceção tão somente à participação de interessados, na qualidade de amigos da corte, tendo em vista a possibilidade de contribuírem efetivamente para a solução da causa. Pessoas naturais, conquanto possam ter	Comitê de Fomento Industrial de Camaçari – COFIC: 1- O Porto De Aratu, A Relação Com O Complexo Petroquímico De Camaçari E A "Prainha"; 2-Esclarecimentos Acerca Da Legislação Municipal E Seus Impactos No Porto De Aratu; 3- Histórico da legislação aplicável à área da Prainha – Competência privativa da União – Art. 22, X, da CF;	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

				consolidad a como balneário da região.		interesse direto na causa, não detém representativid ade social, donde ser inadmissível sua participação na qualidade de <i>amicus curiae</i> ."		
--	--	--	--	---	--	---	--	--

ADI 5596 AM		Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos. Intimado: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas	24/08/2018-14/04/2020	"Pedia a inconstitucionalidade da Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, que proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sob alegação de que a mesma invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna.	Improcedente: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de Inconstitucionalidade.	Não	HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL (HSI): 1- Aborda sobre o Federalismo cooperativo e repartição de competências na constituição de 1988; 2- A proteção constitucional animal contra a prática cruel; 3- Competência concorrente - interpretação sistemática e coerente do sistema nacional de proteção aos animais contra crueldade; 4- A segurança jurídica e a eficácia da lei estadual; 5- Pesquisa com animais no campo ético jurídico e científico; 6- Pesquisa com animais no campo de vista econômico.	Sim. Ministro Alexandre de Moraes (Relator) quanto aos argumentos do amicus curiae Humane Society International (HSI) Argumento 01: “A crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente, os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e
--------------------	--	---	-----------------------	---	---	-----	---	--

								Guatemala.” Argumento 02: Ressalta-se que outras unidades da Federação também adotaram o mesmo caminho, conforme demonstrado pelo amicus curiae (peça 24, fls. 32-33”
RE 654833 AC	Imprescritibilidade do dano ambiental	Orleir Messias Cameli e outro(o/s) Recorrente Recorrido: Ministério Público Federal.	23/08/2011-20/04/2020	O RE 654833 tratava da questão relacionada a imprescritibilidade (ou não) dos danos causados pelos madeireiros em período pretérito à Constituição Federal de 1988.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando	"Sim. Ministério Público do Estado de São Paulo. Motivo: O requerente não preenche os requisitos essenciais para sua admissão, pois sua representatividade, conforme suas atribuições ministeriais, regidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625/1993, e pela Lei	União: Argumento 1- A Constituição Federal consagra, no art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; Argumento 2- A relevância jurídica da matéria resta plenamente demonstrada, uma vez que essa	Sim. Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de

					prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".	Complementar Estadual 734/1993, restringe-se ao âmbito do Estado de São Paulo, quando confrontada com a questão a ser resolvida pela corte. IBAMA e CNA: Pedido intempestivo pedido requerido após a liberação do processo para pauta."	Suprema Corte decidirá sobre importante tema ambiental, consubstanciado no direito fundamental de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, à necessidade permanente de reparação dos danos causados ao ecossistema natural. Argumento 3- Ainda que não inserido textualmente no Capítulo dos Direitos Individuais (art. 5º) ou dos Direitos Sociais (art. 6º), a preservação da integridade do meio ambiente constitui-se como direito fundamental de terceira geração, sendo, em caráter permanente, requisito básico e indispensável à vida digna do ser humano e de toda a coletividade. Trata-se, portanto, de direito irrenunciável e indisponível, baseado no compromisso de solidariedade intergeracional; Argumento 4- Independentemente da data de ocorrência do evento violador, ainda que anterior à vigência da Constituição de 1988, é imperioso afirmar que dano ambiental não se	proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4
--	--	--	--	--	---	--	--	--

							convalesce com o decurso do tempo. Ou seja, não há direito adquirido à degradação ecológica, o que torna imprescritíveis as pretensões coletivas reparatórias. Argumento 5- Não merece prosperar, portanto, a alegação de que se operou a prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65, uma vez que, com fundamento na Constituição, na doutrina e na jurisprudência, as ações coletivas destinadas à tutela ambiental são imprescritíveis. Argumento 6- Tratando-se de um direito fundamental coletivo e indisponível, os danos decorrentes da violação ao meio ambiente, mesmo quando auferidos patrimonialmente, em cunho material ou moral, não desconfiguram a natureza imprescritível da pretensão de ressarcimento civil.	(Argumento 4). O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente e em relação às gerações futuras (argumento 1). Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (argumento 2 e 3). 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo
--	--	--	--	--	--	--	---	--

								imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (argumentos 5 e 6).
--	--	--	--	--	--	--	--	--

ADPF 389 DF (julgamento conjunto com a ADI 5447 DF)	Suspensão de período defeso de pesca	Requerente: Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA. Intimado: Ministro de Estado do Meio Ambiente	10/03/2016-22/05/2020	As ADI's em questão visavam evitar e reparar lesão grave a preceito fundamental resultante de ato normativo do Poder Público, representado pela Portaria Interministerial N.º 192, de 05 outubro de 2015, que viola o mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988.	O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 192/2015, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava prejudicada a arguição. Na sequência, deixou de modular os efeitos da decisão por não ter alcançado o quorum previsto no art. 27 da Lei n.º 9.868/99.	Não	"Defensoria Pública da União: 1- Da negligência do seguro-defeso aos pescadores artesanais profissionais como consequência da Portaria Interministerial n. 192, de 5 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente. 2- Da hipossuficiência dos beneficiários do seguro defeso.	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .
ADI 5447 DF (julgamento conjunto com a ADPF 389 DF)	Suspensão de período defeso de pesca	Requerente: Presidente e da República Intimado: Congresso Nacional	06/01/2016-22/05/2020	Na ADI, a então presidente Dilma Rousseff questionava o Decreto Legislativo 293/2015, que sustou os efeitos da portaria e restabeleceu o período de defeso.	Improcedente: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava prejudicada a ação. Na sequência, deixou de modular os efeitos da decisão por não ter	Não	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA: 1- Dos aspectos legais do defeso; 2- Decreto legislativo 293/2015 – sustação da portaria 192/2015 – inconstitucionalidade da portaria; 3- Dos impactos ambientais. Da proteção ao meio ambiente: violação aos princípios da precaução e da prevenção; 4-Da Ausência De	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

					alcançado o quorum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA, o Dr. Bernardo Altino Pereira Brant; e pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.		Fundamento Técnico Na Portaria Nº 192/2015 E Da Inobservância Do Prazo Estabelecido Pela Nota Técnica 074/2015. Central dos Sindicatos Brasileiros – C.S.B: 1- A importância da lei por ter como objetivo de proteger a renovação dos cardumes, ficando vetadas ou controladas as atividades de caça, captura e coleta de peixes em determinadas áreas, em períodos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, de acordo com a época em que cada espécie se reproduzem; 2- Do Princípio Da Precaução; 3- Do Princípio Constitucional Fundamental Da Dignidade Da Pessoa Humana E Do Princípio Constitucional Fundamental Dos Valores Sociais Do Trabalho; 4-Do Princípio Constitucional Dos Direitos Coletivo. Defensoria Pública aa União: 1- Da negligência do seguro-defeso aos pescadores artesanais profissionais como consequência da	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

							Portaria Interministerial n. 192, de 5 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente. 2- Da hipossuficiência dos beneficiários do seguro defeso;	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

ADI 5977 SP ADO 59 DF	Destinação de Recursos do Fundo Amazônia	Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB Intimado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo	20/07/2018-26/06/2020	O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) a validade da Lei 16.784/2018 do Estado de São Paulo que proíbe a caça de animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em todas as modalidades, sob qualquer pretexto e para qualquer finalidade. 03/11/2022	Procedente em parte: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 16.784/2018 e a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º da mesma lei, com o fim de excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei nº 5197/1967. Ação ajuizada por quatro partidos políticos (PSB, PSOL, PT e Rede), que alegam omissão da União em relação à	O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, rejeitando as preliminares arguidas, vencidos os Ministros André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que dela conheciam como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e o Ministro Nunes Marques, que não conhecia da ação, quer como ADO quer como ADPF. Por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. No mérito, por maioria, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo os pedidos “a” e “f” da inicial, e declarou a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no	Ong Olhar Animal: 1- Da Antijuridicidade Da Caça; 2-Da Inconstitucionalidade Da Caça; 3-Da Ausência Dos Requisitos Para Concessão De Tutela Jurisdicional; Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna - SBCF: - Não inclusão de vedação na Constituição do Estado de São Paulo sobre a a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos. 3- A Lei n. 16.784, de 28 de junho, ao proibir a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo, é inconstitucional, pois vedou a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, insculpidas nos artigos 3º, parágrafo segundo, e 14, ambos da Lei Federal n. 5197/1967. Associação Direitos Humanos em Rede ;Conectas; e o Laboratório do Observatório do Clima e o Instituto Alana (petição	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .
------------------------------	--	--	-----------------------	--	--	---	---	---

					paralisação do Fundo Amazônia. Segundo eles, a União estaria deixando de disponibilizar R\$ 1,5 bilhão, já em conta, que legalmente deveriam ser destinados para financiar projetos de preservação na Amazônia Legal.	que se referem aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008; por perda superveniente de objeto, em razão do prejuízo, deixou de acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, CCII, do Decreto nº 10.223/2020, no ponto em que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, uma vez que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 651, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao deferir o aditamento à inicial, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Por fim, determinou à União Federal, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, nos limites de suas competências, com o formato de governança estabelecido	conjunta): (i) o regime jurídico brasileiro de garantia e proteção socioambientais, (ii) o quadro do direito internacional dos direitos humanos e dos direitos socioambientais, (iii) a abordagem de enfrentamento do problema e da litigância climática baseado nos direitos humanos (iv) e a necessidade de observância da estrutura de governança do Fundo Amazônia para seu efetivo restabelecimento enquanto política pública ambiental.	
--	--	--	--	--	--	---	---	--

						no Decreto nº 6.527/2008.		
ADI 5480 RJ	Taxas de fiscalização de atividade de mineração.	Requerente: Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás- ABEP Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro	29/02/2016-18/09/2020	Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedidos de medida cautelar, ajuizadas, respectivamente, por Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás - ABEP para impugnar a Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás - TFGP naquela unidade federativa.	O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator	Não	Associação Brasileira Das Empresas De Serviços De Petróleo- ABESPETRO : 1- Da inconstitucionalidade da base de cálculo atribuída à TFGP; 2- Da ausência do poder de polícia que justifique o pagamento da TFGP; 3-Da ausência do competência legislativa e territorial do Estado do Rio de Janeiro para instituir a TFGP; 4-Ausência de competência territorial; 5-Ausência de competência legislativa	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

ADI 5547 DF	Licenciamento ambiental	Requerente: Procurador Geral da República Intimado: Presidente Do Conselho Nacional Do Meio Ambiente	14/06/2016-21/09/2020	Trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de liminar, contra a Resolução 458/2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária.	Improcedente: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo <i>amicus curiae</i> , a Dra. Maria Rosa Loula, Procuradora Federal. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.	Não	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1- Da inexistência de violação ao texto constitucional; 2- Do histórico do regime de licenciamento ambiental dos projetos de assentamento de reforma agrária e os fundamentos de sua alteração pela resolução conama nº 458/2013. 3-O novo regime de licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária: inexistência de afronta à Constituição Federal; 4-Do impacto social do eventual acolhimento da inconstitucionalidade da resolução CONAMA nº 458/2013	Sim. Ministro Edson Fachin (Relator): Pois bem, a justificativa para a edição do ato normativo impugnado foi muito bem delineada na manifestação do CONAMA (e DOC 9) e do <i>amicus curiae</i> , Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (...); -Citou também a síntese dos argumentos do <i>amicus curiae</i> .
ADPF 747 DF	Licenciamento ambiental; definições e limites de áreas de preservação permanentes (APP's)	Requerente: Partido Dos Trabalhadores Intimado: Conselho Nacional Do Meio Ambiente - Conama	30/09/2020-13/12/2021	Trata-se de ADPF ajuizadas por partidos políticos em face da Resolução 500/2020 do Conama, que possibilita a exploração de manguezais. A norma acabou por revogar outras resoluções	Procedente O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e	Sim: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul – SindusCon: “A seu turno, os interesses do setor produtivo representado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul -	Partido Verde: 1- o referido ato contraria o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental; 2- a recente alteração da composição do Conselho mitigou a participação federativa e democrática; 3-A Resolução nº 303 está em perfeito acordo com a proteção em nível infraconstitucional	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

				que tratavam sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação e sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente (APPs). Ao analisar o caso, o Plenário entendeu que a revogação de normas que fixam parâmetros para cumprimento da legislação ambiental contraria a Constituição Federal, a legislação vigente, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."''	eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada.	SindusCon, já estão representados, no feito, por amicus curiae de abrangência nacional, do qual, inclusive, o postulante é associado. As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido equacionamento da demanda, tenho por desnecessária a sua participação.	l do bioma Mata Atlântica, que decorre da leitura do artigo 225, §4º, da CF em conjunto com a Lei nº 11.428/2006. 4-A Resolução nº 264 trata do coprocessamento como técnica para tratamento de resíduos, fixando regras para queima correta dos resíduos pela indústria do cimento, sob risco de liberar gases tóxicos e prejudiciais à saúde. 5- As áreas de preservação permanentes são essenciais para o desenvolvimento do país e melhorias das condições de vida da população; 6- Com a revogação da Resolução nº 284, desobriga-se o licenciamento ambiental das atividades de irrigação, o que vai na contramão do uso racional da água; Associação Brasileira de Membros do Ministério Público do meio Ambiente: 1- Caso mantida, a decisão do CONAMA permitirá que passem a ser emitidas autorizações para a supressão de vegetação nativa	
--	--	--	--	--	--	---	--	--

							das restingas com vistas à exploração de áreas até então integralmente preservadas; 2- A resolução do caso em análise pode vir a evitar uma série de ilícitos ambientais e a superveniência de graves e irreversíveis danos climáticos; 3- A decisão no caso em análise também é essencial para garantir o cumprimento da meta fixada pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional de redução dos gases de efeito estufa em razão da assinatura do Acordo de Paris, bem como a Convenção de Biodiversidade.	
ADI 5995 RJ		Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	24/08/2018-27/05/2021	A ADI 5995 foi proposta sob o argumento de que a Lei estadual 7.814/2017 contrariaria a Lei Arouca (Lei 11.794/2008), que autoriza pesquisas com animais para fins científicos.	Parcialmente procedente: O Tribunal conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 7.814/2017. Votaram pela improcedência do pedido os Ministros	Não	HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL (HSI): 1- Do Federalismo Cooperativo E Repartição De Competências Na Constituição De 1988; 2- A Proteção Constitucional Animal Contra Prática Cruel; 3- Da Competência Concorrente - Interpretação Sistemática E Coerente Do Sistema Nacional De Proteção Aos Animais Contra Crueldade; 4- Da Segurança	Sim. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Como acertadamente se manifestou a Humane Society International (HSI), admitida neste feito na qualidade de amigo da corte, a Lei Federal 11.794/2008 foi elaborada para fins de “progresso

					Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente)		Jurídica e da Eficácia Da Lei Estadual; 5- Da Pesquisa Com Animais No Campo Ético-Jurídico; 5- Da Pesquisa Com Animais No Campo Científico; 6- Da pesquisa Com Animais Do Ponto De Vista Econômico	científico ou perseguição de atividades de ensino”. Min. Alexandre de Moraes: 1- ""A propósito, merece atenção a colaboração trazida ao debate pela Humane Society International (HSI), na qualidade de amicus curiae, na qual consigna o seguinte (peça 21, fl. 29): A crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente , os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega,
--	--	--	--	--	---	--	--	--

								Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala. 2- Ressalta-se que outras unidades da Federação também adotaram o mesmo caminho, conforme demonstrado pelo amicus curiae (peça 21, fls. 33-34). Ministra Carmem Lúcia: 1 - "A Humane Society International – HSI, admitida como amicus curiae, ressalta ter sido “na Inglaterra do século XIX que emergiram os primeiros movimentos reivindicando a sua proteção e levaram à edição, em 1835, do Cruelty to Animals Act. Desde então, vários outros países reconheceram a
--	--	--	--	--	--	--	--	--

								dignidade dos animais não-humanos e instalaram, em seus ordenamentos constitucionais, mecanismos que pudessem garantir a sua proteção contra tratamento cruel” (fls. 31-32, e-doc. 21).” 2- Explica que “o Estado do Rio de Janeiro não é uma espécie de ilha, onde fica proibida prática de teste com animais nacionalmente permitida. Ao contrário, o Rio de Janeiro figura entre os sete Estados brasileiros que, em atenção ao comando constitucional e seguindo a tendência jurídica mundial, já aprovaram legislação com o mesmo conteúdo da que é combatida por meio da presente ação. Assim,
--	--	--	--	--	--	--	--	---

								também proibiram o uso de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes , os Estados de São Paulo, do Paraná, do Amazonas, do Pará, do Mato Grosso do Sul e, mais recentemente, de Minas Gerais” (fl. 33, e-doc. 21). 3- Enfatiza que “70% de toda a produção de cosméticos no Brasil já acontece em localidades onde o teste com animais é proibido”.”
--	--	--	--	--	--	--	--	--

ADI 6672 RR	Licenciamento ambiental.	Requerente: Rede Sustentabilidade Intimado: Governador Do Estado De Roraima	10/02/2021-15/09/2021	"A ADI em questão contesta a constitucionalidade da Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que "dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências. Argumenta que a aprovação se deu sem que fossem consultados os órgãos técnicos relevantes realizadas audiências públicas com a sociedade civil, ou quaisquer outros mecanismos que contribuíssem para uma avaliação técnica e debate público aberto e transparente e a respeito dos termos do projeto de lei."	O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima.	Não	"Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental ED/UEA Clínica de Direitos Humanos PPGD/PUCPR Laboratório de Farmacologia Molecular – ICB/UFPA Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – CULTIS: 1- Dos graves danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida causados pelo mercúrio utilizado na mineração artesanal e em pequena escala na Amazônia; 2- Do Impacto Desproporcional da Exposição Mercurial sobre Mulheres em Idade Fértil, Grávidas, Lactantes, Crianças e, por meio delas, sobre as Futuras Gerações; 3- Alternativas Técnicas ao Uso do Mercúrio; 4- Da importância de situar o caso na discussão sobre direitos humanos e empresas; 5- Do controle de convencionalidade e da lei nº 1.453/2021, do	Sim. Ministro Alexandre de Moraes (Relator) Citou a manifestação do <i>amicus curiae</i> Defensoria Pública da União: Lei n. 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, do Estado de Roraima, consagra o licenciamento ambiental para a atividade de lavra garimpeira por meio de uma única licença, qual seja, a licença de operação direta (artigo 3º), sem previsão de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) e sem a previsão da possibilidade de realização de audiências públicas. Eis o modelo estadual de licenciamento ambiental consagrado pela lei, ao qual estão imbricados os demais pontos
--------------------	--------------------------	---	-----------------------	---	--	-----	---	--

							estado de Roraima; Defensoria Pública da União: 1- Do controle de convencionalidad e da lei nº 1.453/2021, do estado de Roraima; 2- Da inconstitucionalidade material; Instituto Alana: 1- A Lei Estadual 1.453/2021, é inconstitucional, pois viola as garantias constitucionais de direito à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2- As violações ocasionadas pela inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 constituem violações aos direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em relação a crianças e adolescentes, os quais detêm absoluta prioridade na garantia de direitos, de acordo com a regra constitucional do Artigo 227; 3- Tal situação tende a acentuar as desigualdades e vulnerabilidades que as populações tradicionais	relevantes do diploma legal: i) possibilidade de concessão de licenciamento a cooperativas garimpeiras de área de até 200 hectares; ii) possibilidade de licenciar outra “frente de lavra” depois do início dos trabalhos de recuperação ambiental da frente de lavra anterior, em vez de se exigir a recuperação total da área; iii) permissão do uso de mercúrio para a extração do ouro nas lavras licenciadas em “circuito fechado”. O limite da área submetida ao licenciamento, as condições que possibilitam o licenciamento de outra “frente de lavra” e a permissão do uso de mercúrio são
--	--	--	--	--	--	--	--	--

							acometidas em “zonas de sacrifício” são historicamente submetidas, especialmente as crianças e adolescentes destas comunidades, indivíduos mais suscetíveis aos impactos socioambientais; 4-De acordo com levantamento do UNICEF1, cerca de 30% das crianças indígenas brasileiras já são afetadas por desnutrição crônica e, na região da Amazônia Legal, a taxa de mortalidade infantil entre indígenas permanece bem maior do que aquela observada entre crianças não indígenas: meninas e meninos indígenas têm duas vezes mais risco de morrer antes de completar 1 ano do que as outras crianças brasileiras."	temas indissociáveis do modelo estadual de licenciamento estabelecido. Sob a ótica inversa, as regras imbrincadas ao modelo fixado não fazem qualquer sentido, senão sob o pressuposto de constitucionalidade (que, esclareça-se, está ausente) da simplificação e alteração do licenciamento. Com a previsão apenas da licença de operação direta, há a dispensa, para o exercício da lavra garimpeira, de obtenção de licença prévia, licença de instalação e licença de operação, que abarcam do planejamento ao início do funcionamento do empreendimento ou
--	--	--	--	--	--	--	--	--

								atividade potencialmente danosa ao meio ambiente e estão previstas no artigo 8º da Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA. [...] Sob outro viés, o artigo 12, § 1º, da Resolução 237/1997, permite sejam estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de"
ADPF 748 DF	(Licenciamento ambiental; definições e limites de áreas de preservação permanentes (APP's))	Autor: Partido Socialista Brasileiro - PSB Intimado: Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA	01/10/2020-20/05/2022	"A ADPF em questão foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e faz parte de um conjunto de ações que questionam a Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A norma	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs	Sim: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon: os interesses do setor produtivo representado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon, já estão representados, no feito, por amicus curiae	Partido Verde: 1- o referido ato contraria o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental; 2- a recente alteração da composição do Conselho mitigou a participação federativa e democrática; 3-A Resolução nº 303 está em perfeito acordo com a proteção em nível	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .

				revogou as Resoluções 284/2001(Licenciam ento de empreendi mentos de irrigação) , 302/2002 (Parâmetro s, definições e limites de Áreas de Preservação o Permanent es de reservatóri os artificiais e o regime de uso do entorno) e 303/2002 (Parâmetro s, definições e limites de Áreas de Preservação o Permanent e).	284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementad a, e julgou improcedent e o pedido de inconstitucio nalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020. Tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022	de abrangência nacional, do qual, inclusive, o postulante é associado. As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselha m a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da seu potencial contribuição para devido o equacionamen to da demanda, tenho por desnecessária a sua participação."	da CF em conjunto com a Lei nº 11.428/2006. 4-A Resolução nº 264 trata do coprocessamento como técnica para tratamento de resíduos, fixando regras para queima correta dos resíduos pela indústria do cimento, sob risco de liberar gases tóxicos e prejudiciais à saúde. 5- As áreas de preservação permanentes são essenciais para o desenvolvimento do país e melhorias das condições de vida da população; 6- Com a revogação da Resolução nº 284, desobriga-se o licenciamento ambiental das atividades de irrigação, o que vai na contramão do uso racional da água; Associação Brasileira de Membros do Ministério Público do meio Ambiente: 1- Caso mantida, a decisão do CONAMA permitirá que passem a ser emitidas autorizações para a supressão de vegetação nativa das restingas com vistas à exploração de áreas até então	
--	--	--	--	--	--	---	--	--

							integralmente preservadas; 2- A resolução do caso em análise pode vir a evitar uma série de ilícitos ambientais e a superveniência de graves e irreversíveis danos climáticos; 3- A decisão no caso em análise também é essencial para garantir o cumprimento da meta fixada pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional de redução dos gases de efeito estufa em razão da assinatura do Acordo de Paris, bem como a Convenção de Biodiversidade. "	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

ADPF 749 DF	(Licenciamento ambiental; definições e limites de áreas de preservação permanentes (APP's))	Requerente: Rede Sustentabilidade Intimado: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA	02/10/2020-13/12/2021	"Trata-se arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE em face da Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que revoga as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002"	O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada, e julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020.	"Sim: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon: os interesses do setor produtivo representado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon, já estão representados, no feito, por amicus curiae de abrangência nacional, do qual, inclusive, o postulante é associado. As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamen	""Partido Verde: 1- o referido ato contraria o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental; 2- a recente alteração da composição do Conselho mitigou a participação federativa e democrática; 3-A Resolução nº 303 está em perfeito acordo com a proteção em nível infraconstitucional do bioma Mata Atlântica, que decorre da leitura do artigo 225, §4º, da CF em conjunto com a Lei nº 11.428/2006. 4-A Resolução nº 264 trata do coprocessamento como técnica para tratamento de resíduos, fixando regras para queima correta dos resíduos pela indústria do cimento, sob risco de liberar gases tóxicos e prejudiciais à saúde. 5- As áreas de preservação permanentes são essenciais para o desenvolvimento do país e melhorias das condições de vida da população; 6- Com a revogação da Resolução nº 284, desobriga-se o	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .
--------------------	---	---	-----------------------	---	---	--	--	---

						to da demanda, tenho por desnecessária a sua participação."	licenciamento ambiental das atividades de irrigação, o que vai na contramão do uso racional da água; Associação Brasileira de Membros do Ministério Público do meio Ambiente: 1- Caso mantida, a decisão do CONAMA permitirá que passem a ser emitidas autorizações para a supressão de vegetação nativa das restingas com vistas à exploração de áreas até então integralmente preservadas; 2- A resolução do caso em análise pode vir a evitar uma série de ilícitos ambientais e a superveniência de graves e irreversíveis danos climáticos; 3- A decisão no caso em análise também é essencial para garantir o cumprimento da meta fixada pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional de redução dos gases de efeito estufa em razão da assinatura do Acordo de Paris, bem como a Convenção de Biodiversidade;	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

ADPF 651 DF	Participação popular .	Requerente: Rede Sustentabilidade Intimado: Presidente e da República	10/02/2020-20/04/2022	A ADFP em questão faz parte do chamado Pacote Verde, que é um grupo de ações relacionadas à política socioambiental do Brasil. Todas as ações do Pacote têm por objetivo a proteção da Amazônia e, por consequência, o enfrentamento do aquecimento global e das mudanças climáticas. A ação foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade em face do Decreto Presidencial 10.224/2020. A norma alterou a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), excluindo a participação da sociedade civil.	Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o aditamento à petição inicial, conheceu da presente arguição como ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a norma do art. 5º do Decreto n. 10.224/2020, pela qual se extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, restabelecendo-se, no ponto, o disposto no Decreto n. 6.985/2009, pelo qual alterado o art. 4º do Decreto n. 3.524/2000, e também julgou procedente a ação para (a) declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.239/2020, especificamente no ponto em que excluída a participação de	Não	Movimento Nacional dos Direitos Humanos: 1- alteração sofrida através do decreto viola explicitamente o princípio da participação popular direta na produção e fiscalização de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, uma vez que sintetizar a participação política dos cidadãos ao ato de votar é insuficiente para a consolidação prática da democracia que pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade para o seu eficiente desempenho"	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i>
--------------------	------------------------	---	-----------------------	---	--	-----	--	---

					Governadore s no Conselho Nacional da Amazônia Legal, restabelece do-se o inc. III do art. 3º do Decreto n. 1.541, de 27 de junho de 1995; e (b) declarar a inconstitucio nalidade do inc. CCII do art. 1º do Decreto n. 10.223/2020, especificame nte no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

ADI 6148 DF	Política Socioambiental	Requerente: Procurador-Geral da República Intimado: Conselho Nacional Do Meio Ambiente - Conama	30/05/2019 -05/05/2022	Questiona resolução do Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, que estabelece padrões de qualidade do ar, sem estabelecer prazos para que os estados e o DF cheguem no padrão final de qualidade do ar estipulado pela OMS.	Improcedente. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, julgou-a improcedente e, (a) A partir da análise das teses trazidas na inicial, em cotejo com a jurisprudência desta Corte, declarou ser ainda constitucional a Resolução CONAMA 491/2018; (b) Não obstante, em que pese não haver vício de inconstitucionalidade, determinou que, no prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação do presente acórdão, o CONAMA edite nova resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração: (i) as atuais orientações da Organização Mundial da Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a	Não	Instituto Alana: 1- A proteção insuficiente da Resolução CONAMA nº 491/2018 aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação. 2- Impactos da qualidade do ar sobre a saúde e vida de crianças e adolescentes. 3- Impactos da qualidade do ar sobre o direito ao meio ambiente de crianças e adolescentes e de toda a população. 4-Acentuamento das desigualdades contra a população mais vulnerável à poluição do ar e a questão do racismo ambiental. 5- O princípio da precaução e prevenção e a violação dos direitos de crianças e adolescentes. 6- Da inconstitucionalidade da Resolução do CONAMA nº 491/2018 relativa aos Padrões de qualidade do ar-PQAr à luz da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. 7- A regra da absoluta da criança e do adolescente.	Sim. Min. Edson Fachin: ""Peço licença para pontuar breve reflexão a partir de argumentação trazida aos autos pelo amicus Instituto Alana quanto ao acentuamento das desigualdades e ao racismo ambiental.
--------------------	-------------------------	--	------------------------	---	--	-----	---	--

					realidade nacional e as peculiaridades locais; bem como (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública; (c) Por fim, decorrido o prazo de vinte e quatro meses acima concedido, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução.		Instituto Saúde E Sustentabilidade : 1- Da ilusória adoção dos padrões de qualidade do ar recomendados pela (OMS); 2- Dos elevados Padrões de Qualidade Intermediários Estabelecidos pela Resolução Conama 491/2018; 3- Dos Elevados Padrões de Qualidade Intermediários Estabelecidos pela Resolução Conama 491/2018; 4- Da possibilidade (absurda) de licenciamento ambiental, como base nos elevados padrões intermediários, em áreas já saturadas de poluentes; 5- Dos Planos de Controle de Emissões Atmosféricas ; 6- Da Supressão Indevida dos Padrões de Qualidade Secundários; 7- Do Monitoramento da Qualidade do Ar; 8- Da ineficácia do modelo fundamentado na sinalização de relatórios ; 9- Do plano para episódios críticos de poluição do ar; 10- Da ineficiência das informações e da forma de comunicação para a sociedade.	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

ADI 6808 DF	Licenciamento ambiental	Requerente: Partido Socialista Brasileiro- PSB Intimado: Presidente da República	22/04/2021-28/04/2022	Contesta medida provisória que permite licença ambiental automática para empresas consideradas de grau de risco médio e impede que órgãos de licenciamento solicitem informações adicionais, além das informadas à Redesim (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ADI para converter o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgar parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, para excluir a aplicação desses artigos às licenças em matéria ambiental.	Sim: Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros-FISENGE. Motivo: Não regularizou a representação processual juntando aos autos procuração	Federação das Indústrias do Estado De Minas Gerais: Argumentos não localizados no processo digital.	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i>
--------------------	-------------------------	---	-----------------------	--	---	---	---	---

ADPF 708 DF	Contingenciamento de receitas do Fundo Clima.	Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e outros Intimado: União	30/06/2020-01/07/2022	Aponta omissão do governo federal por não adotar providências para o funcionamento do Fundo do Clima, que teria sido indevidamente paralisado em 2019 e 2020, além de apontar diversas outras ações e omissões que que estariam levando a uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental.	Procedente. O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela	Não	Instituto Alana: 1 - Da importância do FUNDO CLIMA no enfrentamento a mudanças climáticas; 2- O contingenciamento e paralisação do FUNDO CLIMA; 3- Violações aos direitos de crianças e adolescentes decorrentes de mudanças climáticas; Violação aos direitos à saúde e vida; 4- Violação aos direitos à alimentação, segurança alimentar, e água; 5-Violação ao direito ao meio ambiente equilibrado; 6-Acentuamento das desigualdades contra a população indígena; 7- Da omissão inconstitucional da União relativa ao FUNDO CLIMA à luz da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes; 8- A regra da absoluta da criança e do adolescente; 9- Precedentes na aplicação da regra constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes pelo Supremo Tribunal Federal;	Sim. Ministro Luis Roberto Barroso (Relator): Uma última palavra merece ser dita acerca das alegações dos requerentes e dos <i>amici curiae</i> sobre as decisões alocativas do Comitê Gestor do Fundo Clima.
--------------------	---	--	-----------------------	---	---	-----	--	---

					ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)".		10- Absoluta prioridade, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de infância e adolescência e controle jurisdicional da discricionariedade administrativa; 11-Violações a diplomas internacionais; 12- O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes. Conectas Direitos Humanos: 1- a ação é uma oportunidade histórica para o Poder Judiciário auxiliar diretamente no combate às mudanças do clima, estabelecendo um novo patamar de proteção climático-ambiental; 2- deve-se reconhecer a relação intrínseca entre mudanças climáticas e direitos humanos, na esteira de diversos diplomas e precedentes internacionais sobre direitos humanos, notadamente à luz dos litígios climáticos; 3- ainda que a crise climática	
--	--	--	--	--	---	--	--	--

							afete e impacte a vida de todos no planeta, alguns grupos sofrem os impactos da mudança do clima de forma mais intensa do que outros, merecendo especial proteção as populações já vulnerabilizadas por questões sociais, econômicas e raciais, como os povos indígenas, os povos tradicionais, as populações negras e as mulheres; 4-é fundamental ampliar o alcance do Art. 225, a fim de estabelecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável, garantindo segurança climática às presentes e futuras gerações; e 5- espera-se que a decisão viabilize os recursos necessários para o Fundo Clima, obrigando o Poder Público a realizar o descontingenciamento dos valores devidos, e também articule instrumentos mais efetivos de governança do fundo com garantia da participação direta da sociedade civil. Associação	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

							Brasileira Dos Membros Do Ministério Público De Meio Ambiente: 1- Da paralisação do fundo clima no contexto de progressivo desmantelamento de políticas climáticas e ambientais; 2- Violação Aos Compromissos Climáticos Assumidos Pelo Estado Brasileiro No Âmbito Internacional; 3- A Violação Do Dever De Adotar Medidas De Mitigação E Adaptação Às Mudanças Climáticas, Previstas No Ordenamento Jurídico Nacional; 4- A Possibilidade De Imposição Judicial Da Obrigaçao Da União De Implementar Uma Política Climática Baseada Na Ciência E Eficaz;"	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

RE 732.686 SP		Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Reclamado: Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo	06/02/2013- 19/10/2022	O recurso foi interposto pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que invalidou a lei municipal Lei 7.281/2011 do município de Marília-SP, por entender que, como já há lei estadual sobre proteção ambiental que não define os tipos de sacolas que podem ser usados, não caberia aos municípios legislar de maneira diversa.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 970 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, para assentar a constitucionalidade da Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP. Por maioria, modulou os efeitos da decisão para conferir o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições, vencido, nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que propunha tivesse a decisão eficácia imediata. Em seguida, por	Sim: Associação Civil SOS Consumidor. Motivo: ausência de representatividade adequada.	União: 1- O Município de Marília, ao disciplinar em lei sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por outros de material ecológico, trata essencialmente de política de proteção ao meio ambiente e controle da poluição nos limites do interesse local, consoante ao que dispõe o art. 24, VI e VII, c/c art. 30, I e n, da CF; 2- a Lei Municipal nº 7.281/2011, de Marília/SP, dispondo sobre a substituição do uso de sacos de lixo plásticos pelos ecológicos, está em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010; 3- A lei, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre ""a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas, por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas """, criando ao Poder Executivo Municipal a obrigação de fiscalizar e aplicar penalidades pelo seu descumprimento (art. 5º ao 9º), não	Sim. Ministro Alexandre de Moraes citou o argumento do <i>amicus curiae</i> União: A União, na petição em que postula o ingresso na causa na condição de <i>amicus curiae</i> , articula argumentos em favor da lei municipal em tela, dentre os quais, sua compatibilidade com a regra federal: "Ressalta-se que a Lei Municipal nº 7.281/2011, de Marília/SP, dispondo sobre a substituição do uso de sacos de lixo plásticos pelos ecológicos, está em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010, que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinado aos Municípios, nos termos art. 9º, caput, e 9 § 2º, a ""não
---------------------	--	---	---------------------------	---	--	---	--	---

					unanimidade , foi fixada a seguinte tese: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis".		esbarra em quaisquer das hipóteses ar! 61, ~ 1º, da Constituição Federal, que remeteria à iniciativa privativa do Prefeito Municipal	geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos", conforme se observa{...}. Ministro Luiz Fux (Relator) - Aliás, muito embora eu não tenha o hábito, confesso, de fazer compras, eu posso valer-me de um amicus curiae que é uma grande dona de casa e só nos oferece o melhor em seus jantares. Se eu bem me lembro, cebola, que foi mencionada aqui, batata, laranja, vem tudo em um negócio de redinha.
--	--	--	--	--	---	--	---	--

ADPF 887 DF	Exploração de petróleo e gás natural.	Requerente: Rede Sustentabilidade Intimado: Presidente e do Conselho Nacional de Política Energética	05/10/2021-01/07/2023	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 887, pede a suspensão da 17ª Rodada de Licitações de Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural onde deverão ser selecionados os blocos das Bacias Marítimas de Pará-Maranhão, Potiguar, Campos, Santos e Pelotas. O partido Rede Sustentabilidade sustenta que as normas que regem a licitação permitem a dispensa das conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares (Resolução 17/2017 do Conselho Nacional de Política Energética -CNPE) e possibilita	O Tribunal, por unanimidade, confirmando o indeferimento da providência de urgência, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator.	Não	Distrito Estadual de Fernando De Noronha: 1- Da inviabilidade de realização dos leilões sem a realização de prévios e adequados estudos ambientais e estado de Pernambuco sem o licenciamento ambiental e da necessidade de concessão da medida liminar requerida; Instituto Internacional Arayara: 1- graves riscos jurídicos e ambientais em razão da realização da 17ª Rodada de Licitações de 92 Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural"	Não houve menção direta quanto aos argumentos do <i>amicus curiae</i> .
--------------------	---------------------------------------	--	-----------------------	---	--	-----	---	---

				m a definição de áreas em que serão admitidas a exploração e a produção de petróleo e gás natural (Portaria Interminist erial 198/2012) sem a realização de Avaliação de Área Sedimentar (AAAS), mediante apenas manifestaç ão conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e de Minas e Energia (MME).				
--	--	--	--	---	--	--	--	--

ADI 6218 RS	Proibição de Pesca de arrasto	Requerente: Partido Liberal - PL Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul	13/08/2019-03/07/2023	"A ADI em questão busca a inconstitucionalidade da Lei nº 15.223, que instituiu a "Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca" e criou o "Fundo Estadual da Pesca" buscando suspender, entre outros, o dispositivo que proibia a pesca de arrasto a uma distância de até 12 milhas náuticas a partir da costa."	O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, para julgar improcedente o pedido, assentando, em consequência, a plena validade jurídico-constitucional do parágrafo único do art. 1º e da alínea e do inciso VI do art. 30 da Lei estadual riograndense nº 15.223/2018, que vedam a pesca mediante toda e qualquer rede tracionada por embarcações motorizadas, na faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul.	Sim: Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura. Motivo: Pedido apresentado após a inclusão do feito para julgamento.	Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul – FEPAR: 1- A nocividade deste tipo de pesca (pesca de arrasto) ao meio ambiente marítimo; Estado de Santa Catarina: 1- Explicações sobre a pesca de arrasto nas regiões sul e sudeste; 2- O impacto da proibição da pesca de arrasto para o setor pesqueiro de Santa Catarina; 3- Da normativa federal sobre a pesca de arrasto no estado do Rio Grande do Sul; 4- Da inconstitucionalidade formal por violação ao artigo 24, inciso vi c/c § 1º da Constituição Federal; 5- Da inconstitucionalidade material por violação ao artigo 5º, incisos xiii e liv e ao artigo 1º, inciso iii da Constituição Federal. Defensoria Pública da União: 1- A pesca de arrasto catarinense vs a pesca de emalhe gaúcha; 2- A inconstitucionalidade da guerra fiscal velada ; 3- A proteção ambiental; 4- O vício de competência. Município do Rio Grande: 1- A Lei Estadual	Sim. Ministro Nunes Marques (Relator): Citou argumentos dos <i>amici curiae</i> : Governo do Rio Grande do Sul; do Ministério Público do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Armadores e das Indústrias de Pesca de Itajaí e Região. A corroborar essa linha de raciocínio, informações da Defensoria Pública da União, do Estado de Santa Catarina e dos Municípios de Penha, Porto Belo, Bombinhas e Navegantes, admitidos como <i>amici curiae</i> , apontam o impacto na economia, na cultura e nos costumes dessas localidades."
--------------------	-------------------------------	---	-----------------------	--	--	---	--	---

							referida surgiu e amplo debate público com a sociedade e com os meios institucionais e representativos das categorias profissionais que, em última análise visa preservar atividade tradicional e longa praticada no Litoral Sul do Brasil, os diversos sistemas de biodiversidade, espécies de fauna e flora típicos que demandam cuidados por parte de todos os segmentos. Município de Tramandaí; Federação dos Sindicatos dos Pescadores do Rio Grande do Sul ; Município de Penha; Município De São José do Norte; Município de São José do Norte; Sindicato dos Armadores e das Indústrias de Pesca de Itajaí e Região - Sindipi: 1-Da inconstitucionalidade da lei estadual n. 15.223/2018; 2- Da inexistência de mar territorial do Estado do Rio Grande do Sul; 3- Da incompetência do Estado do Rio Grande do Sul para legislar sobre o mar territorial brasileiro e sobre a pesca exercida no	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

							mar territorial; 4- Da pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas no mar territorial da união; 5- Dos prejuízos causados pela vedação da pesca com rede de arrasto tracionada no mar territorial; 6- das verdadeiras razões que levaram à edição da lei n. 15.223/2018 pelo estado do Rio Grande do Sul; 7- do não preenchimento dos requisitos necessários para criação de uma unidade de conservação. Oceana Brasil: 1- Constitucionalidade da norma impugnada; 2-Harmonização com lei federal sobre o tema; 3-A aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental; 4-A atividade econômica e a proteção ao meio ambiente. Município de Porto Belo; Município de Imbé; Município de Bombinhas; Município de Navegantes; Município de Pelotas; Conselho Pastoral dos Pescadores; Ministério Público do	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

							Estado do Rio Grande do Sul; Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP); Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP),"	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

ADI 2142(se m amicus) ; ADI 6288 (sem amicus); ADI 5475 (sem amicus); ADI 4615 (sem amicus); ADI 6650 SC (sem amicus curiae); ADI 5312 (sem amicus curiae); ADI 5675 (sem amicus curiae); ADI 6350 MT (sem amicus curiae); ADI 5077 (sem amicus curiae); ADI 4988 TO (sem amicus curiae); ADPF 941 GO (sem amicus curiae); ADI 7076 PR (sem amicus curiae); ; ADI 4272 MA (sem amicus								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

curiae); ADI 5212 SE (sem amicus curiae); ADPF 825 DF (sem amicus curiae); ADI 4348 RR (sem amicus curiae); ADI 2030 SC (sem amicus curiae); ADI 861 AP (sem amicus curiae).								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

ADO 54 (em andamen to);ADI 7247 SC (em andamen to) ; ; ADPF 568 PR (em andamen to) ADI 7007 BA (em andamen to); ADC 42 DF (em andamen to); ADPF 743 DF (em andamen to); ADPF 640 DF (em andamen to)								
---	--	--	--	--	--	--	--	--

(Tabela 6: Banco de dados de julgados analisados na pesquisa.)